



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	33
Pautas	33
Atas	33
Acórdãos	33
Segunda Câmara	33
Pautas	33
Atas	33
Acórdãos	33
Corregedoria Geral	33
Despachos.....	33
Editais.....	33
Atos de Relatoria	33
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*.....	34
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	34
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Extratos de Distribuição	45
Editais	45
Despachos	45
Atos Normativos	51
Informativos de Licitações	51
Gabinete da Presidência	51
Despachos.....	51
Portarias.....	51
Composição Biênio 2013/2014	51
Tribunal Pleno.....	51
Primeira Câmara.....	51
Segunda Câmara.....	51
Corregedoria Geral.....	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	51
Administrativo.....	51

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 28181/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: JAIRO JOSÉ MELO, MARLO LEANDRO FERRARI
ADVOGADO: EDIGARDO MARANHÃO SOARES (OAB/PR 11930), JOSE FERREIRA SOARES NETO (OAB/PR 57055), OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA (OAB/PR 39344)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 871/14 - TRIBUNAL PLENO
Representação – Acumulação indevida de emprego público com cargo de Vice-Prefeito Municipal – Percepção conjunta da remuneração e do subsídio – Violação ao artigo 38, inciso II, da Constituição Federal – Não comprovação de má-fé – Procedência sem aplicação de multa – Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
1. RELATÓRIO (Conselheiro Ivan Leis Bonilha – relator originário)

Trata-se de Representação encaminhada pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de São José dos Pinhais, Sr. Marlo Leandro Ferrari, noticiando que o então Vice-Prefeito, Sr. Jairo José Melo, acumulava o mandato eletivo com cargo na Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING, com incompatibilidade de horários e de forma remunerada.

Junto com a inicial (peça 02), o requerente apresenta cópia do parecer jurídico emitido pelo Dr. Luiz Henrique Ramos, Procurador Geral do Município de São José dos Pinhais, relatando que o Sr. Jairo José de Melo, Vice-Prefeito à época, é detentor de emprego na COPEL, realiza expediente de 8 (oito) horas e percebe remuneração contratual correspondente. Nesse sentido, destaca o parecer que, caso fosse confirmado o acúmulo de cargos, com a percepção de remuneração de mais de uma fonte, restaria configurada violação aos artigos 37, incisos XVI e XVII[1], e 38, inciso II[2], da Constituição Federal, irregularidade passível de suspensão do pagamento referente ao subsídio do Vice-Prefeito.

Encaminhados os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, a unidade informou, após diligências junto à Superintendência de Recursos Humanos da COPEL, que o Sr. Jairo José Melo foi admitido pela companhia na data de 02/05/1984, sendo titular do cargo de código 3MT155, categoria “profissional técnico”, função “técnico de medição esp”, exercendo suas atividades na “ST medição” de São José dos Pinhais, com vínculo empregatício com a Copel Distribuição S.A. (Informação nº 7/12, peça 07).

Relatou que, por meio da decisão consignada na 1820ª Reunião de Diretoria da COPEL, em 08/12/2008, foi concedida ao empregado público licença sem a percepção de vencimentos pelo período de 04 (quatro) anos, no intervalo compreendido entre 01/01/2009 e 31/12/2012. A data de início da licença resta confirmada na “Ficha Histórico Funcional”.

Inobstante, destacou a unidade que, na data de 01/09/2011, conforme consta da referida ficha funcional, o Sr. Jairo José Melo retornou às suas atividades junto à Copel Distribuição, não constando registro das razões de seu retorno antecipado à lida funcional.

Também, asseverou que obteve informação de que o empregado público recebeu a remuneração referente aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2011, bem como a correspondente ao mês de janeiro e 1ª parcela do 13º salário do ano de 2012 (a folha de pagamento de fevereiro não havia sido concluída).

Por fim, apontou que o Sr. Jairo José Melo retornou a se licenciar, fundamentado na mesma decisão da 1820ª Reunião de Diretoria da Copel, a partir de 01/02/2012.

Por meio do Despacho nº 1037/12 (peça 08), o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação do Sr. Jairo José Melo, Vice-Prefeito do Município de São José dos Pinhais, para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 18), o interessado informou que assumiu por alguns meses suas funções junto à COPEL, mas que, em vista da notícia de irregularidade funcional por acúmulo de cargo, requereu novamente a licença, de livre e espontânea vontade, em razão do cargo ocupado junto ao Município.

Ainda, afirmou que exerceu seu direito de opção pelos vencimentos do cargo de Vice-Prefeito e que o Município de São José dos Pinhais não seria competente para a propositura da presente Representação, eis que o ato apontado como irregular teve seu fato gerador perante a COPEL.

Ademais, alegou que não houve incompatibilidade de horários, uma vez que sempre cumpriu as determinações do cargo junto à COPEL, como também todos os atos atinentes ao cargo de Vice-Prefeito.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], além da determinação de restituição dos valores recebidos indevidamente da COPEL, conforme artigo 85, inciso IV, da referida lei complementar[4] (Parecer nº 18246/13, peça 20).

Destaca a unidade técnica que “restou claro o acúmulo indevido, pelo Sr. Jairo José Melo, do emprego público exercido junto à COPEL com o cargo de Vice-Prefeito do Município de São José dos Pinhais, no período de 01/09/11 a 31/01/12, com a percepção das duas remunerações”, ferindo a Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência parcial da Representação, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], ao Sr. Jairo José Melo. Contudo, entende pela inaplicabilidade da sanção de restituição dos valores recebidos da COPEL, uma vez que não ficou demonstrada a incompatibilidade de horários, tampouco a má-fé do servidor (Parecer Ministerial nº 14042/13, peça 21).

É o relatório.

2. VOTO (Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Voto vencido)

A análise dos autos demonstra que a Representação é procedente.

Conforme informado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 7/12, peça 07), o Sr. Jairo José Melo foi admitido pela Copel Distribuição S.A. em 02/05/1984, na função “técnico de medição esp”. A partir de 01/01/2009, foi concedida licença do emprego público sem remuneração, a qual se daria até 31/12/2012. Não obstante, em 01/09/2011 o empregado público retomou suas atividades junto à COPEL, solicitando nova dispensa a partir de 01/02/2012.

Também, consta da informação da 1ªICE que o Sr. Jairo José Melo recebeu a remuneração referente aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2011, bem como a correspondente ao mês de janeiro e 1ª parcela do 13º salário do ano de 2012.

Nesse contexto, nota-se que o Sr. Jairo José Melo acumulou indevidamente o emprego público com o cargo de Vice-Prefeito do Município de São José dos Pinhais, no período de 01/09/2011 a 31/01/2012, com a percepção conjunta da remuneração e do subsídio.

Diante disso, o representado violou o artigo 38, inciso II, da Constituição Federal,



que determina, no caso dos Chefes do Poder Executivo, o afastamento do emprego público para o exercício do mandato eletivo, facultando-lhe a opção pela remuneração, in verbis:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. (grifo nosso)

Apesar de o dispositivo constitucional dispor, expressamente, sobre o mandato de Prefeito Municipal, tal regra aplica-se também aos cargos de Vice-Prefeito, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VICE-PREFEITO - ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (grifo nosso)

(STF - AI: 451267 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-02 PP-00358)

EMENTA: - Recurso extraordinário. 2. Vice-Prefeito, que é titular de emprego remunerado em empresa pública. 3. Não pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (Constituição Federal art. 29, V). 4. Constituição, art. 38, II, 5. O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II). 6. Hipótese em que o acórdão não reconheceu ao Vice- Prefeito, que exercia emprego em empresa pública, o direito a perceber, cumulativamente, a retribuição estabelecida pela Câmara Municipal. 7. Recurso extraordinário não conhecido. (grifo nosso)

(RE 140269, Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 01/10/1996, DJ 09-05-1997 PP-18139 EMENT VOL-01868-03 PP-00650)

Veja-se que a acumulação remunerada de cargos públicos, de maneira geral, é vedada pela Constituição Federal, nos termos de seu artigo 37, incisos XVI e XVII: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Com efeito, considerando que o Sr. Jairo José Melo acumulou indevidamente o emprego público junto à COPEL com o cargo de Vice-Prefeito do Município de São José dos Pinhais, no período de 01/09/2011 a 31/01/2012, com a percepção conjunta da remuneração e do subsídio, violando norma constitucional, cabível sua responsabilização, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Não há lei que se falar, todavia, em restituição dos valores recebidos indevidamente durante o período de acúmulo, eis que tal medida somente se aplica quando configurada má-fé do agente, o que não foi comprovado nos autos. Confira-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICAÇÃO (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ. FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. (...)

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. (grifo nosso)

(STF, MS 26.085-8, Tribunal Pleno, Relatora Carmen Lúcia, j. 7/4/2008, DJE 13/6/2008, p. 27)

Funcionário Público Estadual Magistério. Cumulação indevida de cargo. Fato reconhecido pela própria autora. Pretensão à restituição de numerário indevidamente recebido. Improcedência. Se houve má fé na cumulação de cargos, tal fato atinge também a restituição do indevidamente recebido. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 9076078772003826 SP 9076078-77.2003.8.26.0000, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 20/07/2011, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2011)

Conforme destacou o Ministério Público de Contas, a má-fé não se presume e o

requerente não se desincumbiu de prová-la, não cabendo, portanto, a restituição de valores.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JAIRO JOSÉ MELO (CPF nº 519.194.869-68), no valor de R\$ 1.450,98[7] (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a acumulação remunerada do emprego público junto à COPEL com o cargo de Vice-Prefeito do Município de São José dos Pinhais, no período de 01/09/2011 a 31/01/2012, violando as normas constitucionais.

Ainda, determino o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

3. VOTO VENCEDOR (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, sem aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JAIRO JOSÉ MELO (CPF nº 519.194.869-68), tendo em vista a acumulação remunerada do emprego público junto à COPEL com o cargo de Vice-Prefeito do Município de São José dos Pinhais, no período de 01/09/2011 a 31/01/2012, violando as normas constitucionais.

Ainda, determino o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do Presidente:

I - julgar pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, sem aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JAIRO JOSÉ MELO (CPF nº 519.194.869-68), tendo em vista a acumulação remunerada do emprego público junto à COPEL com o cargo de Vice-Prefeito do Município de São José dos Pinhais, no período de 01/09/2011 a 31/01/2012, violando as normas constitucionais.

II - determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanharam o voto do Corregedor, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

2. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV - restituição de valores.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)



IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

7. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

PROCESSO Nº: 271334/13

ENTIDADE: PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

INTERESSADO: PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, JOCELMO PABLO MEWS

PROCURADOR: JOSENIER TEIXEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 879/14 - TRIBUNAL PLENO

SÚMULA: Recurso de Revista. Contrato de Gestão. Terceirização irregular de mão-de-obra. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista formulado pela Pró-Saúde Associação Beneficente da Assistência Social e Hospitalar, e pelos Srs. Paulo Roberto Mergulhão e Jocelmo Pablo Mews, em face do Acórdão n.º 823/13 – Primeira Câmara, que aprovou Relatório de Inspeção, realizada por esta Corte no Município de Foz do Iguaçu, tendo por objetivo apurar se houve irregularidades na administração dos recursos e na execução do Contrato de Gestão firmado entre o Município e a Pró-Saúde.

A r. decisão aprovou o Relatório de Inspeção em razão dos seguintes achados: I – terceirização indevida de mão-de-obra e burla ao concurso público e limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal; II - cobrança da taxa de fomento sem o detalhamento das despesas; III - ausência de publicação das demonstrações financeiras e do relatório de execução do contrato de gestão; IV - inconsistências de valores nas prestações de contas do órgão repassador; V - ausência de consulta ao Conselho Municipal de Saúde sobre a efetivação de contrato de gestão; VI - ausência de relatórios técnicos sobre a avaliação das metas pactuadas.

Sustenta o recorrente (peça 147 e 149), em síntese: I – que houve equívoco em se aplicar o regime jurídico dos contratos administrativos à parceria em questão, negando vigência à Lei Municipal n.º 3.654/09; II - que os pagamentos à título de taxa de administração foram lícitos, considerando que a legislação expressamente viabiliza a prática de fomento, para o que não há necessidade de contraprestação direta, imediata ou proporcional; e III – que a decisão desta Corte diverge do entendimento jurisprudencial do TST, no sentido de que o contrato de gestão é instrumento com vistas à formação de parceria e não tem por objeto a terceirização de serviços.

Fundamentado no princípio da fungibilidade e estando presentes os pressupostos de admissibilidade, a peça recursal de Recurso de Revisão foi recebida como Recurso de Revista por meio do despacho n.º 13/13 (peça 151).

Em sua manifestação, a Diretoria de Análise de Transferência (parecer n.º 192/13 – peça 157) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, pois entendeu que restou claro que o contrato de gestão não foi firmado com o propósito de complementar os serviços de saúde prestados pelo Município de Foz do Iguaçu, mas sim, de substituí-lo e maliciosamente servir de escudo à aplicação dos dispositivos da lei de responsabilidade fiscal, sendo utilizado como instrumento de terceirização irregular de mão de obra. Assim, esta Corte não negou vigência a Lei Municipal n.º 3654/09 e nem divergiu dos julgados do TST, uma vez que reconhece a possibilidade do Município firmar contrato de gestão, desde que não seja utilizado como forma de terceirização irregular de serviços. Em relação à taxa de administração aduz que não foram encaminhados relatórios detalhados de execução das despesas, o que além de ser vedado pelas Resoluções 03/2006 e 28/2011 – TCE/PR impediu a adequada análise da regularidade dos pagamentos.

O Ministério Público de Contas (parecer n.º 15496/13 – peça 158) corroborou com o opinativo da unidade técnica pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a manutenção do Acórdão n.º 823/13 – Primeira Câmara.

É o sucinto relato.

VOTO

O recurso merece ser conhecido pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade, porém no mérito o mesmo não merece provimento.

Inicialmente, resguardo meu posicionamento pessoal no que diz respeito às organizações sociais e à forma com a qual se deve dar o contrato de gestão com vistas à complementação do atendimento à saúde, restringindo-me aos fatos apurados nos presentes autos.

E, nesse caso, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferência (parecer n.º 192/13 – peça 157) e ao representante do Ministério Público de Contas (parecer n.º 15496/13 – peça 158), uma vez que esta Corte não negou vigência à Lei Municipal n.º 3.654/09, tampouco houve divergência entre a decisão recorrida com a jurisprudência do TST, pois o que o Acórdão recorrido julgou irregular foi a utilização do termo de parceria como forma de terceirização indevida de mão-de-obra, fato este evidenciado no relatório de inspeção (Achado 1 – peça 07), in verbis:

As atividades desenvolvidas por intermédio do Contrato de Gestão nº 21/2010 constituem terceirização de serviços típicos do poder público por meio de transferências de recursos à entidade privada, que contratou um considerável contingente de pessoal sem concurso, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal. O repasse de recursos municipais para gastos com pessoal também entra em desacordo com as determinações contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000. (sem grifo no original)

Desta feita, o Contrato de Gestão 21/2010, precedido de processo de inexistência de licitação, não funcionou como via complementar ao atendimento da saúde, ao contrário, conforme demonstrado no relatório de inspeção (peça 07), suas ações integravam a via principal da administração pública na prestação do serviço público da saúde.

Ademais, assevera-se que estes termos de parcerias não podem ser firmados como forma de burlar a lei, conforme restou evidenciado por intermédio do memorando interno n.º 368/10 (p. 2 – peça 35), que solicitou a contratação da Organização Social, cujo teor menciona:

Considerando a inviabilidade de contratação de funcionários por concurso público devido o índice de folha estar próximo ao limite prudencial de acordo com a lei de responsabilidade fiscal.

Em relação à taxa de administração, como preconizado pela Diretoria de Análise de Transferência, não há na prestação de contas comprovação da regularidade dos pagamentos, uma vez que não houve detalhamento das despesas, na forma exigida pelas Resoluções n.ºs 03/2006 e 28/2011 desta Corte, ou seja, não foi comprovada sua destinação.

Destarte, em face de todo o exposto, VOTO para que seja conhecido o presente Recurso de Revista interposto pela Pró-Saúde Associação Beneficente da Assistência Social e Hospitalar, e pelos Srs. Paulo Roberto Mergulhão e Jocelmo Pablo Mews, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pela Pró-Saúde Associação Beneficente da Assistência Social e Hospitalar, e pelos Srs. Paulo Roberto Mergulhão e Jocelmo Pablo Mews, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 658956/13

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI

JORDAO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 880/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. MULTA EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONSTA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA HÁBIL A AFASTAR A SANÇÃO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Encerram os autos recurso de revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina em face do Acórdão n.º 3356/13 da Primeira Câmara (peça 46), que houve por bem julgar regulares as contas relativas à transferência voluntária recebida da Companhia de Saneamento do Paraná, tendo sido ressalvado o atraso de 401 (quatrocentos e um) dias na apresentação das contas, que ocasionou a aplicação de multa.

Em suas razões de recurso (peça 49), o recorrente insurge-se em face da aplicação da multa, aduzindo que o atraso seu deu em razão da ausência de “clareza da forma de prestação de contas, além daquela feita entre as partes para a verificação do cumprimento dos objetivos visados”, eis que “o concedente não fez qualquer menção ao instrumento convenial quanto à Resolução n.º 03/2006 daquela corte”, não tendo também efetuado o cadastramento do convênio no SIT. Assevera que apenas em 2012, após orientação deste Tribunal, a concedente incluiu o convênio no SIT, oportunidade em que a universidade obrou na prestação das referidas contas. Afirma ainda que o desatendimento do prazo de apresentação das contas não gerou lesividade à ordem legal.

Distribuído o feito (peça 53) e determinada a sua instrução (Despacho n.º 1776/13, peça 55), a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 203/13, peça 55) opinou pelo não provimento do recurso e manutenção da multa, após considerar que (i) o disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil garante a presunção da eficácia e aplicabilidade do ordenamento jurídico em todo o país, sendo vedado eximir-se da obrigação legal com base no suposto erro de conhecimento, (ii) que competia ao responsável legal das contas cercar-se de todas



as leis que lhe garantam segurança ao prestar contas ao um órgão, como no caso em escopo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e (iii) que embora não esteja comprovado o dolo ou a má-fé por parte da gestora, ou ainda a ocorrência de dano ao erário, evidencia-se sua culpa no que toca ao cumprimento dos requisitos legais e das regras edilícias para a realização da prestação de contas.

O Ministério Público (Parecer n.º 16032/13, peça 56), corroborando do mesmo posicionamento da unidade técnica, opinou pelo não provimento ao Recurso de Revista ora em exame, com a manutenção do Acórdão n.º 3356/13 – Primeira Câmara.

É o relatório.

VOTO

Apesar do vertido pela recorrente, não há que prosperar o presente recurso.

A irrisignação se lastreia na aplicação de multa em decorrência do atraso de 401 dias na apresentação das contas, com fundamento na regra do art. 87, IV, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, a seguir transcrita:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

O eventual afastamento da sanção só se legitima com a presença de justificativa razoável para a desoneração da incumbência legal do dever de prestar contas de forma tempestiva, o que não se verifica nos presentes autos.

Os argumentos colacionados pelo recorrente não se afiguram razoáveis, na medida em que atribuem o atraso a uma ausência de (i) clareza na forma de prestar contas, (ii) referência no ato de transferência à Resolução n. 03/2006, e (iii) de lesividade à ordem legal.

Ora, essa ausência de clareza na forma de prestar contas e da referência à Resolução n.º 03/2006 no ato de transferência não são justificativas razoáveis a fazer com que um gestor público simplesmente se esqueça do dever constitucional de prestar contas (art. 70, p. única, da Constituição Federal). A propalada ausência de clareza na forma de prestar contas deveria se funcionalizar como verdadeiro incentivo ao gestor público diligente para que ele buscasse as informações necessárias para o cumprimento de todos os dispositivos normativos que subsidiam a transferência de recursos públicos. E não o contrário, como justificativa para o não atendimento de um prazo normativo estatuído por esta Corte. Ademais, a entidade continuamente é beneficiária de valores transferidos por entidades estaduais, não podendo alegar que não estava acostumada ao ato de prestação de contas e com os prazos de estilo. O ato de prestação de contas é ônus que se impõe a qualquer gestor público beneficiário de tais transferências, do qual deve se desincumbir com zelo e cuidado. Em não o fazendo, atrai para si a sanção objurgada.

Diga-se ainda que não se está aqui falando de um simples atraso, cujo montante nominal possa ser considerado irrelevante, afinal, quatrocentos dias de atraso representam quase sete vezes o prazo de 60 dias determinado por esta Corte para o encaminhamento de prestação de contas em atos de transferência voluntária.

Frise-se que a argumentação de ausência de lesividade à ordem legal alegada pela recorrente não procede, eis que a mesma se presume, a teor do caput do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005. Ademais, não se pode negar o caráter pedagógico que a sanção ostenta, que se aqui não aplicada esvaziaria o próprio conteúdo da norma.

Por tais razões, acompanho integralmente a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Parecer n.º 14926/13, peça 77) e o Ministério Público (Parecer n.º 11067/13, peça 78), e VOTO:

I) pelo conhecimento do recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 3356/13 da Primeira Câmara (peça 46);

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 3356/13, da Primeira Câmara (peça 46);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 139513/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1088/14 - TRIBUNAL PLENO

ALERTA. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PERÍODO DE JANEIRO A

DEZEMBRO DE 2012. GASTO TOTAL COM DESPESA DE PESSOAL DE 46,67% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 101/00. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DO ACORDÃO 5527/13, DO TRIBUNAL PLENO

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE), que, por meio da Instrução nº 41/13 (peça 02), constatou que no período de janeiro a dezembro de 2012, o Poder Executivo do Estado atingiu o percentual de 46,67% do total da receita corrente líquida com despesas de pessoal, acima do limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Poder Executivo Estadual apresentou defesas, peças 20 e 28, pleiteando a revisão dos critérios de cálculo utilizados para apuração do montante aplicado com despesas de pessoal e afastando o Poder Executivo das penalidades impostas pelo art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A DCE, em sua Instrução 279/13 (peça 29), concluiu que "(...) pela documentação carreada aos autos, impossível esta Diretoria de Contas Estaduais concluir pelo deferimento do pleito (peça 20) de revisão dos critérios de cálculo utilizados para apuração do montante aplicado com despesas de pessoal, afastando o Poder Executivo das sanções impostas pelo Art. 22, Parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal".

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 15498/13 (peça 30), acompanhou a Instrução da DCE pela expedição do alerta.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu art. 20, II, c, o teto de 49% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Estadual.

Embora o Poder Executivo Estadual tenha afirmado que o "presente ALERTA tenha sido expedido com base em dados publicados pela SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda, com fulcro em parâmetros aceitos por esta Egrégia Corte de Contas, verifica-se que estes não podem ser mantidos, na medida em que deixa de considerar pressupostos de fato e de direito que impactam diretamente no cálculo do limite com gastos com pessoal, conforme passamos a expor".

Segundo o Executivo Estadual (i) a receita corrente líquida sofreu impactos não previstos (ou imprevisíveis) por medidas adotadas pela União, o que configuraria caso fortuito; (ii) houve distorção da receita corrente líquida promovida pela exclusão dos valores pagos ao FUNDEB, com a necessidade de alteração da metodologia de apuração e, por fim, (iii) que não teria havido a exclusão de despesas de pessoal por determinação judicial.

A DCE, na Instrução 170/13 (peça 21), analisando a questão atinente ao impacto que sofreu a receita corrente líquida em razão das medidas adotadas pela União, após elencar uma série de fatores que teriam influenciado na arrecadação do ICMS, ponderou "(...) que todas estas situações acima expostas fogem totalmente à previsibilidade, planejamento e controle do Poder Executivo Estadual, consubstanciando-se em verdadeiro "caso fortuito" que impacta diretamente à receita corrente líquida do ente estadual e, por conseguinte, o teto legal com despesas de pessoal (que é um percentual daquela), o que merece ser ponderado por esta Egrégia Corte para afastar as penalidades do art. 22, parágrafo único da Lei nº101/2000".

Entretanto, mesmo que se possa admitir a argumentação acima, o Executivo não definiu qual seria o percentual gasto com a despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida.

No que tange à distorção da receita corrente líquida promovida pela exclusão dos valores pagos ao FUNDEB, com a necessidade de alteração da metodologia de apuração, a DCE, na Instrução 170/13 (peça 21), atestou que:

Ocorre que o Estado do Paraná é um Estado "perdedor" de recursos para o FUNDEB, qual seja, transfere mais recursos ao FUNDEB do que recebe deste.

Em 2012, o Paraná repassou à União, para composição do FUNDEB, o montante de R\$ 3,35 bilhões, recebendo do FUNDEB tão somente R\$ 2,99 bilhões, valendo dizer que houve uma perda de R\$ 357,7 milhões.

Assim sendo, a fórmula de cálculo prevista por esta Egrégia Corte traz um grande prejuízo na apuração da receita corrente líquida e, por conseguinte, na apuração do percentual com gasto de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para que houvesse uma justa composição da receita corrente líquida deveria haver uma ponderação entre o valor repassado e o valor recebido do FUNDEB, incluindo-se o montante "perdido" na receita corrente líquida do ente estadual.

Nesse cenário, a DCE propõe que "(...) é de direito e de justiça de responsabilidade fiscal que seja alterada a fórmula de cômputo dos recursos de impostos que integram o FUNDEB, para se subtrair da receita corrente líquida tão somente o efetivo recebimento dos recursos do FUNDEB, incluindo-se no montante de tal indicador os valores pagos ou deduzidos para formação do mesmo Fundo".

Também aqui, o Executivo Estadual não trouxe aos autos o percentual da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida se fosse adotada a metodologia sugerida.

Assim, ciente do contexto fático acima, este Conselheiro não pode modificar a metodologia utilizada por esta Corte para o cálculo da despesa com pessoal.

Por fim, quanto à exclusão de despesas de pessoal por determinação judicial, realizadas no exercício de 2012, acolho a posição da DCE, nos sentidos de as despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial do período de apuração são computadas no gasto com pessoal, não podendo ser excluídas conforme requer o Estado.

Isso porque, diferente do que entendeu o Poder Executivo, o art. 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal é precisa ao dispor que "Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se



refere o § 2º do art. 18”.

Assim, em que pesem os argumentos do Poder Executivo Estadual e as considerações feitas pela DCE, restou comprovado que o Executivo atingiu o limite de 46,67% da despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida, o que representa 95,24% do limite permitido pelo art. 20, II, c, da LRF (49%) para gastos com pessoal, ultrapassando, assim, o limite prudencial de 95% previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

Entretanto, entendo que o presente alerta perdeu seu objeto em razão da decisão contida no Acórdão 5527/13, do Tribunal Pleno, que emitiu alerta decorrente da despesa realizada no período de maio de 2012 a abril de 2013, equivalente a 48,77% da receita corrente líquida, o que representa 99,53% do limite permitido no artigo 20, II, “c”, da Lei Complementar 101/2000, determinando a observância do parágrafo único do art. 22 da LRF.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pela perda do objeto do presente alerta ao Poder Executivo Estadual em razão da perda do objeto pela decisão contida no Acórdão 5527/13, do Tribunal Pleno, que emitiu alerta decorrente da despesa realizada no período de maio de 2012 a abril de 2013, equivalente a 48,77% da receita corrente líquida, o que representa 99,53% do limite permitido no artigo 20, II, “c”, da Lei Complementar 101/2000, determinando a observância do parágrafo único do art. 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela perda do objeto do presente alerta ao Poder Executivo Estadual em razão da perda do objeto pela decisão contida no Acórdão 5527/13, do Tribunal Pleno, que emitiu alerta decorrente da despesa realizada no período de maio de 2012 a abril de 2013, equivalente a 48,77% da receita corrente líquida, o que representa 99,53% do limite permitido no artigo 20, II, “c”, da Lei Complementar 101/2000, determinando a observância do parágrafo único do art. 22 da LRF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 828029/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1089/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DAT pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de interposto pelo Sr. Valentim Zanello Milleo, Prefeito do município de Piraí do Sul, em face da decisão proferida no Acórdão 4749/13, da Primeira Câmara (peça 64), de relatoria do nobre Conselheiro Durval Amaral.

O Recorrente insurge-se contra a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, imposta em razão da ausência de contratação de profissionais constantes do plano de trabalho executado pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), consoante o Parecer 204/13 (peça 80), opinou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que o Recorrente, gestor à época da celebração do convênio e atual Prefeito de Piraí do Sul, era o responsável pela municipalidade no período em que ocorridas as impropriedades noticiadas no convênio administrativo (falta de contratação dos profissionais previstos na contrapartida cabível ao tomador).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 135/14 (peça 82), corroborou o entendimento da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do presente recurso de revista.

O convênio administrativo firmado em 02/05/2006 foi objeto de sucessivas prorrogações ocorridas em dezembro de 2007, 2008 e 2009, sendo apenas a última firmada pelo seu sucessor, Sr. Antônio El-Achkar.

Note-se que a análise da prestação de contas do Sr. Antônio é objeto dos autos 92403/11 desta Corte, no qual restou caracterizado que a responsabilidade do gestor que assumiu a prefeitura em 01/01/2009 delimitou-se aos termos do aditivo firmado em sua administração, qual seja, a aplicação dos R\$ 6.191,37 (seis mil cento e noventa e um reais e trinta e sete centavos). Aliás, em 28/02/2011, ante a não utilização dos recursos durante o exercício previsto nesta última gestão do convênio, registrou-se a devolução dos recursos, devidamente atualizados.

Assim sendo, a multa imposta ao Sr. Valentim deve ser mantida, considerando-se que ele foi o gestor do Município entre 2005 e 2008 e já na primeira gestão do

convênio deveria ter sido realizada a contratação dos profissionais previstos na contrapartida cabível ao tomador – o que não restou comprovado.

Deste modo, é o Recorrente responsável por tal impropriedade, não podendo ser a multa atribuída a seu sucessor, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, como bem ressaltou a unidade técnica desta Casa.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção integral do Acórdão 4749/13 da Primeira Câmara desta Corte, inclusive no que concerne à aplicação de multa administrativa ao recorrente.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a inversão dos autos e remeta-os ao Relator originário, consoante dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno da Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista, e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO com a manutenção integral do Acórdão 4749/13 da Primeira Câmara desta Corte, inclusive no que concerne à aplicação de multa administrativa ao recorrente;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a inversão dos autos e remeta-os ao Relator originário, consoante dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno da Casa, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 162631/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1090/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Hermas Eurides Brandão, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), na Instrução 57/11 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, considerando que:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente, conforme demonstrado no Título III;

d) o Conselho de Administração do FETC/PR emitiu Parecer favorável à aprovação das contas do Fundo (fls. 37 a 38 – peça 2 dos autos digitais).

A Controladoria Interna, através do Parecer 2/11 (peça 10), de conformidade com o disposto no art. 20 da IN 15/2007, examinou a presente prestação de contas, e opina pela regularidade, de conformidade com a Instrução 57/11 da DCE.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Requerimento 36/11 (peça 11) opina por diligência à SEFA e ao Conselho de Administração do FETC/PR.

Após a realização das diligências, retomaram os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para nova instrução.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), após análise das justificativas da SEFA e do Conselho de Administração, emitiu a Instrução 333/13 (peça 33) reiterando o conteúdo da Instrução 57/11 (peça nº 4) que é pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 707/14, considerando a regularidade formal e substancial da presente prestação de contas, não se opõe ao julgamento da regularidade destas contas, consoante o disposto no art. 16, I da LC/PR nº 113/2005.

É o relatório.

2. VOTO

Como atestado pela DCM e pelo MPC, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Isso posto, acompanhando a Instrução 333/13, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer 707/14, do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2010 do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. Hermas Eurides



Brandão, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.
Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2010 do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. Hermas Eurides Brandão, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 704357/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR, HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE

ADVOGADO: AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA (OAB/PR 38751), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB/PR 38554), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38978), CLARICE ALAGASSO (OAB/PR 43669), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB/PR 14042), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42505), FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB/PR 57277), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46195), FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (OAB/PR 24349), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22304), GUILHERME DI LUCA (OAB/PR 36140), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB/PR 11991), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46688), JANCELINE LABEGLINI SOARES (OAB/PR 39872), JOELMA SILVIA SANTOS PINTO (OAB/PR 48512), JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB/PR 21384), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32112), KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE (OAB/PR 21785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 24545), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42072), MARCUS VENÍCIO CAVASSIN (OAB/PR 23162), MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT (OAB/PR 27842), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15858), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 08931), PAULO HENRIQUE AZZOLINI (OAB/PR 21311), RAFAEL STC TOLEDO (OAB/PR 24520), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12370), RUBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9955), SAULO ROBERTO DE ANDRADE (OAB/PR 33385), VINÍCIUS KRAINER (OAB/PR 56926), WALDIR COELHO DE LOYOLA (OAB/PR 15138)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1091/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Exercícios financeiros de 2010/2012. Irregularidade das contas. Aplicação de multas. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Companhia de Saneamento de Paraná – SANEPAR, em conjunto com a respectiva União das Associações de Empregados da Sanepar – ASSESA, devidamente autorizada por meio do r. Despacho n.º 2797/12 – GCAML (peça n.º 04), tendo-se em vista a ausência de prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 28/2011 c/c o art. 19 da Instrução Normativa n.º 61/2011, referente a recursos repassados no exercício de 2012, decorrentes do Convênio n.º 001/2010, conforme documentos juntados ao Ofício n.º 032/12 – 3ª ICE e Ofício n.º 47/12-DAT.

O expediente tem origem no Termo de Convênio n.º 001/2010, firmado entre os interessados acima mencionados, que resultou no repasse de R\$862.502,91 (oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e um centavos) à União das Associações em epígrafe durante os exercícios de 2010/2012, tendo por objetivo “desenvolver atividades de lazer, recreação, esportivas, culturais e artísticas para empregados da SANEPAR e seus dependentes, executados projetos e eventos específicos e de grande porte realizados por interesse da SANEPAR, mediante utilização de recursos gerados pelo envase de água tratada efetuada pela ASSESA em atendimento às demandas da SANEPAR, visando sua utilização em projetos, eventos e órgãos públicos para divulgação da empresa e de suas políticas públicas”.

Em sede de contraditório, a SANEPAR (peças n.os 11/51), além de acostar ao feito diversos documentos pertinentes, formulou a resposta abaixo transcrita:

A Sanepar, desde 1992, vem distribuindo gratuitamente água envasada, proveniente do Sistema de Produção Itaquí – Campo Largo, que possui certificação de qualidade ISO 9001, para os órgãos do Estado, Prefeituras e Escolas Públicas. Nestes eventos, a Sanepar divulga a importância da água tratada, a qualidade de seu produto, a necessidade de preservação do meio ambiente, a marca da Companhia e do Governo do Estado e, principalmente, o compromisso com o saneamento básico e com a população.

Durante todo esse tempo, foram realizadas licitações para a contratação do envasamento da água, por meio de procedimentos licitatórios, visando selecionar a melhor proposta apresentada por aqueles que pretendiam celebrar contrato com a administração. No entanto, devido ao fato de nunca ter havido concorrência no mercado, ficou esvaziada a possibilidade de competição, descaracterizando o objetivo de uma licitação.

Para dar continuidade aos serviços foi proposta, então, a realização de um Convênio da Administração com a União das Associações de Empregados da Sanepar – Assesa, entidade sem fins lucrativos, em que ambas pudessem atuar em prol de objetivos comuns de, por um lado, proporcionar atividades sociais, culturais e desportivas aos empregados de todas as regiões do Paraná e, por outro, atender à demanda de fortalecimento da marca Sanepar e de divulgação de projetos e políticas públicas da Companhia em feiras, congressos, seminários e/ou em eventos que coadunem com a imagem da empresa, além daqueles já fixados anteriormente. A Assesa possui estrutura e condições técnicas para realizar o envase de água tratada, dentro das normas exigidas e a um custo menor dos que praticados no mercado em serviço similar.

O processo foi aprovado pela então Diretoria da Sanepar e o convênio autorizado pelo Governo do Estado, conforme determinava a legislação na época. Assim, até janeiro de 2012, as atividades decorreram sem percalços, funcionando conforme determinava o convênio, inclusive na prestação de contas.

Com a entrada em vigor da Resolução 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado que obriga a utilização do Sistema Integrado de Transferências – SIT e estabelece a data de 31 de março do ano em curso, para o atendimento das determinações e a consequente concessão da certidão liberatória, a Sanepar solicitou prazo para a adequação às novas regras.

Por outro lado, foram detectadas dificuldades de adequação ao novo sistema, o que gerou o pedido por parte da Assesa – União das Associações de Empregados da Sanepar de rescisão do Convênio, com a justificativa de haver vicissitudes incontornáveis que impedem o atendimento das novas normas.

A rescisão foi aprovada pela Diretoria da Sanepar em 08/11/2012 (...).

Ainda, por meio da Resposta ao Ofício n.º 180/12 (peça n.º 52), a ASSESA aduziu que:

A Associação, desde 1992, vinha prestando serviços de água envasada proveniente do Sistema de Produção Itaquí - Campo Largo, que possui certificação de qualidade ISO 9001.

As prestações de conta, desde a assinatura do Convênio, foram apresentadas à Sanepar na forma e de acordo com a legislação em vigor na época.

Com a entrada em vigor da Resolução 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado que obriga a utilização do Sistema Integrado de Transferências - SIT não encontrou condições de atender às exigências

impostas de adequação ao novo sistema, o que gerou, em 26/10/2012, o pedido de rescisão amigável do Convênio por parte da Associação.

A rescisão foi aprovada pela Diretoria da Sanepar em 05/11/2012.

Com isso, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 482/13 (peça n.º 53), opinou pela procedência da Tomada de Contas em apreço, com nova abertura de prazo para manifestação, em face das seguintes constatações:

- (i) ausência de Prestação de Contas junto ao SIT;
- (ii) falta de apresentação (a) das Planilhas DAT devidamente preenchidas, abrangendo a totalidade dos repasses e despesas ocorridas entre outubro de 2010 e dezembro de 2011; (b) dos extratos bancários da conta na qual foram movimentados os recursos do convênio, incluindo a conta aplicação/investimentos; (c) do Plano de Trabalho; (d) do Termo de Cumprimento dos Objetivos; (e) do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos com os recursos repassados; (f) Termo de Conclusão das obras realizadas; e (g) comprovante de devolução do saldo, no valor de R\$21.429,20 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos); e
- (iii) a transferência de recursos públicos para entidade de interesse mútuo é expressamente vedada pelo art. 9º, X, da Resolução n.º 28/2011, bem como vem sendo repudiada por esta C. Corte, conforme se depreende da leitura dos Acórdãos prolatados junto aos protocolos n.os 467102/09 e 409040/07.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 259/13 – GCFAMG (peça n.º 54), o Sr. Hudson Calefe (peças n.os 66/67 e 69/70), Presidente da Companhia em epígrafe no período compreendido entre 15 de julho e 31 de dezembro de 2010, alegou que “o mais razoável, proporcional e vantajoso foi firmar o convênio com a ASSESA que já contava com os equipamentos pertinentes ao envase”. De forma conclusiva, certificou que “o convênio foi realizado atendendo aos princípios legais inerentes, como o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, em atendimento aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa”, merecendo as contas serem julgadas regulares.

Na mesma senda, a União das Associações de Empregados da Sanepar, em conjunto com o Sr. Hamilton Aparecido Gimenes (peças n.os 91/95), relataram que: Os documentos relativos à prestação de contas foram juntados ao processo. Como não houve realização de obras nem aquisição de equipamentos no período a que o



processo se reporta, 2010 e 2011, os termos de obras realizadas e de instalação e funcionamento de equipamentos adquiridos com recurso do convênio, inexistem, motivo pelo qual não fazem parte do processo. O comprovante de devolução de saldo juntamente com o Termo de Quitação assinado por ambas as partes segue em anexo (doc.03)

Um convênio entre a Sanepar e a União das Associações de Empregados da Sanepar – Assesa, entidade sem fins lucrativos, viabilizava uma condição em que ambas pudessem atuar em prol de objetivos comuns de, por um lado, proporcionar atividades sociais, culturais e desportivas aos empregados de todas as regiões do Paraná e, por outro, atender à demanda de fortalecimento da marca Sanepar e de divulgação dos projetos e políticas públicas da Companhia em feiras, congressos, seminários e/ou em eventos que coadunem com a imagem da empresa, além daqueles já fixados.

A Sanepar já distribuía gratuitamente água envasada, desde 1992, proveniente do Sistema de Produção Itaquí - Campo Largo, que possui certificação de qualidade ISO 9001, para os órgãos do Estado, Prefeituras e Escolas Públicas, mas, devido ao fato de nunca ter havido concorrência no mercado, ficou esvaziada a possibilidade de competição, descaracterizando o objetivo de uma licitação e tornando impraticável a contratação do envasamento da água, por meio de procedimentos licitatórios. A Assesa, por sua vez, possuía estrutura e condições técnicas para realizar o envase de água tratada, dentro das normas exigidas e a um custo menor dos que praticados no mercado em serviço similar.

O processo foi aprovado pela então Diretoria da Sanepar e o convênio autorizado pelo Governo do Estado, conforme determinava a legislação na época. Assim, até janeiro de 2012, as atividades decorreram sem percalços, funcionando conforme determinava o convênio, inclusive na prestação de contas.

Com a entrada em vigor da Resolução 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado que obriga a utilização do Sistema Integrado de Transferências – SIT e estabeleceu a data de 31 de março do ano 2012, para o atendimento das determinações e a consequente concessão da certidão liberatória, a Associação por intermédio da Sanepar solicitou prazo para a adequação às novas regras.

Diante de sérias dificuldades de adequação ao novo sistema, a Assesa - União das Associações de Empregados da Sanepar solicitou a rescisão do Convênio, com a justificativa de haver vicissitudes incontornáveis que impediavam o atendimento das novas normas.

Cabe ressaltar que não se tratou de uma simplesmente transferência de recursos, visando beneficiar especificamente os associados.

Tanto a Sanepar quanto a Assesa vislumbraram a possibilidade de atuarem em conjunto para consecução de objetivos comuns, culminando com a celebração desse convênio, com o objetivo de buscar o “desenvolvimento de atividades de lazer e recreação esportiva, cultural e artística para os empregados da Sanepar e seus dependentes, mediante a utilização de recursos gerados pelo envase de água tratada pela Associação” para todos empregados da Sanepar e não apenas os seus associados.

Dessa forma, deve-se concluir que não houve transferência voluntária no convênio, não houve transferência pura de valores para uma das partes. Todo recurso recebido pela ASSESA serviu para o “desenvolvimento de atividades de lazer e recreação esportiva, cultural e artística para os empregados da Sanepar e seus dependentes”.

Da mesma forma, a SANEPAR reiterou, em suma, todo o alegado na petição contida na peça n.º 51, no sentido de que não houve prejuízo para a Sanepar ou ao erário público, em razão do total cumprimento dos termos do Convênio, da inexistência de irregularidades substanciais, merecendo as contas, por conseguinte, serem julgadas regulares e, outrossim, considerado válido o convênio firmado (peça n.º 97).

Com fulcro na complementação instrutória, a DAT (Instrução n.º 2109/13, peça n.º 98), sob o argumento preliminar de que, do rol de documentos enumerados em seu opinativo anterior, o expediente foi complementado apenas com o comprovante de devolução de saldo, manteve integralmente as impropriedades inicialmente relatadas, concluindo, por conseguinte, pela adoção das seguintes medidas:

4.1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 841.073,71 (oitocentos e quarenta e um mil, setenta e três reais e setenta e um centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela União das Associações de Empregados da Sanepar, CNPJ n.º 01.917.656/0001-36, pelo Sr. Hamilton Aparecido Gimenes, CPF n.º 408.520.249-91, pelo Sr. Hudson Calefe, CPF n.º 307.197.809-00, e pelo Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF n.º 139.212.829-34, ao aos cofres da SANEPAR, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 45.770-0/06, em razão das irregularidades apontadas no item 03, conforme a tabela de responsabilização abaixo:

Valor	Responsáveis
R\$ 102.715,65	União das Associações de Empregados da Sanepar Sr. Hudson Calefe - CPF N.º 307.197.809-00 Sr. Hamilton Aparecido Gimenes - CPF n.º 408.520.249-91
R\$ 738.358,06	União das Associações de Empregados da Sanepar Sr. Fernando Eugênio Ghignone - CPF N.º 139.212.829-34 Sr. Hamilton Aparecido Gimenes - CPF n.º 408.520.249-91

4.2. Aplicação de multa ao Sr. Hamilton Aparecido Gimenes, CPF n.º 408.520.249-91, representante legal da ASSESA à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Art. 87, IV, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do atraso de 592 dias na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos em 2010;

4.3. Aplicação de multa ao Sr. Hamilton Aparecido Gimenes, CPF n.º 408.520.249-91, representante legal da ASSESA à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Art. 87, III, c, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do atraso de 266 dias na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos em 2011;

4.4. Aplicação de multa ao Sr. Hamilton Aparecido Gimenes, CPF n.º 408.520.249-91, representante legal da ASSESA, e ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF n.º 139.212.829-34, representante legal da SANEPAR à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Art. 87, III, c, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da não apresentação de informações no Sistema Integrado de Transferências, individualmente para cada um dos 6 bimestres;

4.5. Inclusão do nome do Sr. Hudson Calefe, CPF n.º 307.197.809-00, do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF n.º 139.212.829-34, e do Sr. Hamilton Aparecido Gimenes, CPF n.º 408.520.249-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1.º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1.º ao 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

4.6. Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no Art. 71, § 3º, da Constituição Federal, Art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, Arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, Arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 11192/13 (peça n.º 100).

Por fim, em observância às questões suscitadas por este Relator em seu Despacho n.º 2228/13 (peça n.º 101), a 6ª Inspeção de Controle Externo ratificou “o entendimento da própria inspeção, da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, indicando que as evidências processuais levam à suposição de que a relação jurídica entre a SANEPAR e ASSESA parece tratar-se de convênio, apesar das ilegalidades apresentadas tanto na sua formalização como na sua execução”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com base nos documentos trazidos aos autos em sede de contraditório, bem como nas conclusões atingidas pela DOUTA Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, ainda, com amparo na certificação trazida aos autos pela 6ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de que se está diante de um instrumento de convênio firmado entre a SANEPAR e a ASSESA, este Relator corrobora parcialmente o entendimento esboçado na Instrução n.º 2109/13 – DAT (peça n.º 98), inteiramente adotado no Parecer Ministerial n.º 11192/13 (peça n.º 100) e na Instrução n.º 4/13 – 6ICE (peça n.º 102).

De fato, o voto deve se dar pela irregularidade das contas alusivas ao Termo de Convênio n.º 001/2010, com aplicação das multas sugeridas, referentes aos atrasos e à não alimentação do SIT. Todavia, no que diz respeito ao recolhimento integral dos recursos, faz-se imperiosa a adoção de entendimento diverso.

Isto porque, da simples análise do objeto pactuado, qual seja, o desenvolvimento de “atividades de lazer, recreação, esportivas, culturais e artísticas para empregados da SANEPAR e seus dependentes, excetuadas projetos e eventos específicos e de grande porte realizados por interesse da SANEPAR, mediante utilização de recursos gerados pelo envase de água tratada efetuada pela ASSESA em atendimento às demandas da SANEPAR, visando sua utilização em projetos, eventos e órgãos públicos para divulgação da empresa e de suas políticas públicas”, conclui-se que, durante o prazo de vigência do instrumento, as atividades foram globalmente desenvolvidas e pontualmente adimplidas. Por conseguinte, o ressarcimento integral do montante repassado, aos cofres da SANEPAR, acarretaria em enriquecimento ilícito flagrante.

Ora, uma vez atendido aquilo que restou pactuado, ainda que a forma de contratação não tenha observado a vedação expressamente disposta no art. 9º, X, da Resolução n.º 28/2011 e nas decisões consubstanciadas nos v. Acórdãos n.os 209/2008 e 1800/2010 – Tribunal Pleno, não se mostra razoável nem proporcional a condenação suscitada pela unidade técnica competente e ratificada pelo Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar pela irregularidade das contas da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (CNPJ n.º 76.484.013/0001-45) e da União das Associações de Empregados da Sanepar – ASSESA (CNPJ n.º 01.917.656/0001-36), da gestão, respectivamente, de Fernando Eugênio Ghignone e Hudson Calefe/Hamilton Aparecido Gimenes, exercícios financeiros de 2010/2012, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar a aplicação de multa ao Sr. Hamilton Aparecido Gimenes (CPF n.º 408.520.249-91), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, “a”, da LC n.º 113/05, em razão do constatado atraso de 592 (quinhentos e noventa e dois) dias no protocolo das contas referentes aos recursos percebidos no exercício financeiro de 2010;

3.3. determinar a aplicação de multa ao Sr. Hamilton Aparecido Gimenes (CPF n.º 408.520.249-91), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “c” da LC n.º 113/05, em razão do constatado atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias no protocolo das contas



referentes aos recursos percebidos no exercício financeiro de 2011;

3.4. determinar a aplicação de multa ao Sr. Hamilton Aparecido Gimenes (CPF n.º 408.520.249-91), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “c”, da LC n.º 113/05, em razão da não apresentação de informações no Sistema Integrado de Transferências deste E. Tribunal de Contas, individualmente, para cada um dos 6 bimestres;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (CNPJ n.º 76.484.013/0001-45) e da União das Associações de Empregados da Sanepar – ASSESA (CNPJ n.º 01.917.656/0001-36), da gestão, respectivamente, de Fernando Eugênio Ghignone e Hudson Calefe/Hamilton Aparecido Gimenes, exercícios financeiros de 2010/2012, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05;

II. aplicar multa ao Sr. Hamilton Aparecido Gimenes (CPF n.º 408.520.249-91), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, “a”, da LC n.º 113/05, em razão do constatado atraso de 592 (quinhentos e noventa e dois) dias no protocolo das contas referentes aos recursos percebidos no exercício financeiro de 2010;

III. aplicar multa ao Sr. Hamilton Aparecido Gimenes (CPF n.º 408.520.249-91), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “c”, da LC n.º 113/05, em razão do constatado atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias no protocolo das contas referentes aos recursos percebidos no exercício financeiro de 2011;

IV. aplicar multa ao Sr. Hamilton Aparecido Gimenes (CPF n.º 408.520.249-91), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “c”, da LC n.º 113/05, em razão da não apresentação de informações no Sistema Integrado de Transferências deste E. Tribunal de Contas, individualmente, para cada um dos 6 bimestres;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

T. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 54366/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: RUI FIGUEIREDO PEREIRA

ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1092/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Inocorrência de nulidade processual. Pelo conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por Rui Figueiredo Pereira, ex-prefeito do Município de Braganey, em face do Acórdão nº 3726/10 - Tribunal Pleno, nos autos de Representação nº 49261-8/08, que tratou do descumprimento do dever de fornecer informações requeridas pelo Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

Ocorre que, por meio do Acórdão nº 3726/10 – Tribunal Pleno, disponibilizado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 284, do dia 28/01/11, assim restou decidido:

“- julgar parcialmente procedente a representação, tendo em vista o descumprimento do dever legal de encaminhar informações e prestar esclarecimentos ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

- imputar ao ex-prefeito do Município de Braganey, Sr. RUI FIGUEIREDO PEREIRA, a multa administrativa prevista no artigo 87, inc. IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

- cientificar a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que verifique, nas próximas prestações de contas do Município de Braganey, para a possível repetição das irregularidades noticiadas nestes autos;

- encaminhar peças da presente representação ao Ministério Público Estadual para

ciência”.

Contra tal julgado foi proposto pelo Interessado o recurso de revista ora em exame, recebido por meio do Despacho nº 925/12 - GCG (peça 57), aduzindo-se, em síntese:

“(…) nulidade processual, uma vez que na peça inicial não havia pedido de aplicação de multa, tratando-se de inovação acusatória, sendo necessária nova citação do recorrente para que exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa. Quanto ao mérito, o recorrente alega que prestou contas da aplicação dos recursos do FUNDEB ao respectivo conselho e que prestou esclarecimentos a respeito das despesas existentes na prestação de contas, solicitando, com isso, a improcedência da Representação e a exclusão da multa imposta”.

Frete à documentação apresentada, foi determinada a citação do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Braganey e de seus integrantes, para que se manifestassem sobre o fato de haverem recebido ou não a referida documentação. Após as devidas citações, somente a Sr. Edith Fatima Frison se manifestou, afirmando que os documentos apresentados “não condiziam com a prestação de contas do FUNDEB e sim notas e despesas gerais da Municipalidade, ou seja, não havia qualquer ligação com o FUNDEB”.

Por fim, em cumprimento ao determinado no Despacho nº 3334/13-GCFAMG, os presentes autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais (Instrução 19/14 – peça 92) que assim se manifesta:

“Quanto à primeira alegação, de nulidade processual, o recorrente afirma que não foi citado para contraditar a multa administrativa que lhe foi aplicada e que essa multa foi proposta pela Diretoria de Contas Municipais quando apreciou sua peça de defesa. Com isso, afirma o recorrente que houve inovação acusatória, sendo necessária nova citação para que seja exercido o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

O princípio da congruência ou princípio da correlação consiste no dever de a sentença guardar identidade com o pedido trazido na inicial, conforme o artigo 460 do Código de Processo Civil. No processo penal, este princípio também é aplicado, impedindo que o juiz considere em desfavor do acusado aspectos que não foram mencionados pelo acusador na peça inicial. Esse princípio decorre diretamente do princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o acusado tem o direito de saber das acusações que lhe são feitas, para que possa, devidamente, se defender. No entanto, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal desses fatos.

(…)

No caso dos presentes autos não houve qualquer inovação aos fatos descritos na Denúncia. Pelo contrário, o Acórdão recorrido se ateu aos fatos descritos na peça acusatória, que se referem ao “descumprimento do dever legal de encaminhar informações e prestar esclarecimentos ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB”.

Não é necessário que na peça acusatória conste a previsão de aplicação de multa administrativa, uma vez que a sua aplicação decorre de lei. Além disso, conforme acima exposto, o denunciado tem o direito de se defender dos fatos e não da capitulação legal proposta, uma vez que essa capitulação legal não vincula a decisão. Com isso, deve ser considerada improcedente a alegação de nulidade processual, pois a aplicação de multa administrativa não pode ser considerada inovação acusatória, uma vez que é prevista em lei e não inova os fatos descritos na peça acusatória inicial.

Quanto à segunda alegação, o Recorrente afirma que prestou contas da aplicação dos recursos ao respectivo Conselho e que prestou, também, os devidos esclarecimentos. Para comprovar sua afirmação, juntou a este processo toda a documentação que afirma ter fornecido ao referido Conselho, no total de 592 páginas de documentos, conforme peças 43, 46, 50 e 54 destes autos.

O Despacho nº 1691/13 determinou a citação do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Braganey e de seus integrantes para que se manifestassem sobre o fato de haver recebido ou não a referida documentação. Após as devidas citações, somente a Sra. Edith Fatima Frison se manifestou, afirmando que os documentos apresentados “não condiziam com a prestação de contas do FUNDEB e sim notas e despesas gerais da Municipalidade, ou seja, não havia qualquer ligação com o FUNDEB”.

(…)

O Recorrente, em sua petição recursal, limitou-se a afirmar que prestou contas da aplicação dos recursos e que prestou os devidos esclarecimentos ao Conselho do FUNDEB. No intuito de comprovar essas afirmações juntou, a estes autos, 592 páginas de documentos que afirma ter enviado ao Conselho do FUNDEB em tempo oportuno. No entanto, a simples juntada de documentação a estes autos não é capaz de comprovar que essa documentação foi apresentada ao Conselho do FUNDEB em tempo oportuno.

Além disso, o recorrente não apresentou qualquer alegação que pudesse afastar a comprovação do descumprimento do dever legal de encaminhar informações e prestar esclarecimentos ao Conselho do FUNDEB, realizada por esta Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 3140/09 e pelo Acórdão recorrido, conforme acima citados. Com isso, não merece prosperar a alegação do Recorrente, uma vez que não comprovou, de maneira alguma, que forneceu toda a documentação necessária e em tempo oportuno ao Conselho Municipal do FUNDEB.

Desta maneira, esta Diretoria de Contas Municipais opina pelo não provimento do presente Recurso de Revista, devendo ser mantido o Acórdão recorrido em sua íntegra”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 665/14 – peça 93) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]



Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Como bem esclarece o Setor Técnico, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar que "houve inovação acusatória, sendo necessária nova citação para que seja exercido o seu direito ao contraditório e ampla defesa e que prestou contas da aplicação dos recursos ao respectivo Conselho e que prestou, também, os devidos esclarecimentos".

Ocorre que, como bem exposto na análise técnica, o princípio da congruência ou princípio da correlação consiste no dever de a sentença guardar identidade com o pedido trazido na inicial. No caso em tela, não houve qualquer inovação aos fatos descritos na denúncia, ao contrário, a decisão recorrida se ateve apenas aos fatos descritos na peça acusatória, que se referem tão somente ao descumprimento do dever legal de encaminhar informações e prestar esclarecimentos ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Ademais, a aplicação de multa administrativa é amparada por previsão legal e à parte foi oportunizado o direito ao contraditório, conforme peça 10. Com isso, deve ser considerada improcedente a alegação de nulidade processual, pois a aplicação de multa administrativa não é inovação acusatória.

Quanto à alegação de que prestou contas da aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e que prestou, também, os devidos esclarecimentos, cumpre destacar que os documentos apresentados não condiziam com a prestação de contas do FUNDEB e sim notas e despesas gerais da Municipalidade, ou seja, não havia qualquer ligação com o FUNDEB. Desse modo, não merece prosperar a alegação do Recorrente.

Desta feita, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 3726/10-Tribunal Pleno.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o presente recurso de revista interposto por Rui Figueiredo Pereira (CPF 079.015.420-04), para no mérito negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão materializada no Acórdão nº 3726/10-Tribunal Pleno;

3.2. Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, de inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente recurso de revista interposto por Rui Figueiredo Pereira (CPF 079.015.420-04), para no mérito negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão materializada no Acórdão nº 3726/10-Tribunal Pleno;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 352644/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1093/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1132/13-S1C (Peça 47):

- julgou irregulares as contas do Sr. Claudemir Pereira da Rocha como Presidente da Câmara de Tijucas do Sul no exercício de 2011 (motivo: Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem);

- aplicou a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudemir Pereira da Rocha, em razão da irregularidade das contas.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Claudemir Pereira da Rocha o recurso de revista ora em exame (Peças 49/53), aduzindo-se, em síntese:

(...) houve falta de parametrização do sistema de contabilidade na impressão o anexo 14 – Balanço Patrimonial encaminhado para publicação, justificado pela troca de empresa fornecedora do sistema de contabilidade, o problema foi corrigido gerado anexo 14 com os valores corretos que mantem correspondência com os dados encaminhados no SIM-AM. Desta forma, estamos encaminhando o anexo gerado da contabilidade com a devida publicação onde retrata fielmente os valores patrimoniais da entidade e que confere totalmente com os dados encaminhados no SIM-AM encaminhamos também o anexo 14 – Balanço Patrimonial extraído do SIM-AM para conferência (...).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 180/14 – Peça 59) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, tomando-se como verdadeira a declaração do responsável, e ainda, tendo comparado o novo demonstrativo com as informações constantes do SIM-AM e verificado que há consistência entre os demonstrativos, considera-se a regularização do item.

Contudo, cabe salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1280/14 – Peça 60) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

A única questão que ensejou o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Claudemir Pereira da Rocha foi a divergência de valores constantes do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

Juntamente com a peça recursal foi apresentado novo Balanço Patrimonial alegadamente corrigido, havendo a Diretoria de Contas Municipais atestado que o problema anteriormente detectado foi devidamente sanado.

Desta feita, merece guarida o apelo recursal, julgando-se regulares as respectivas contas, sem prejuízo da exclusão da penalidade pecuniária aplicada, uma vez que fundamentada justamente na impropriedade sanada em sede de recurso.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Claudemir Pereira da Rocha contra a decisão materializada no Acórdão 1132/13-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas do Sr. Claudemir Pereira da Rocha como Presidente da Câmara de Tijucas do Sul no exercício de 2011 e excluir a multa aplicada em primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente recurso de revista interposto por Claudemir Pereira da Rocha contra a decisão materializada no Acórdão 1132/13-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas do Sr. Claudemir Pereira da Rocha como Presidente da Câmara de Tijucas do Sul no exercício de 2011 e excluir a multa aplicada em primeiro grau.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 709186/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

ADVOGADO: ROBSON DE SOUZA DAL COL (OAB/PR 33383), SILVANE SILVEIRA (OAB/PR 39102)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1094/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revisão. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

- Acórdão 909/11-S1C (Peça 32) – julgou irregulares as contas do Sr. Calixto Abrão Jorge como Diretor-Presidente da Agência de Fomento de Ponta Grossa (AFEPON) no exercício de 2006, em razão de irregularidades formais, e ausência de licitação para contratação de serviços de terceiros e aquisição de combustíveis e



lubrificantes.

- Acórdão 3403/13-Pleno (Peça 49) – negou provimento a recurso de revista proposto visando alteração do primeiro decisum.

1.2 Alegações recursais

O pleito é fundamentado na existência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas (art. 74, IV, da LC/PR 113/05).

De momento é notório inclusive nos autos que a intenção e os atos de CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, sempre foram em busca do interesse público e do bem comum e que em todos os atos não houve lesão ao erário nem dolo específico de fraudar a concorrência pública, mas sim o atendimento de situações emergenciais e específicas sem qualquer irregularidade ou até mesmo crime.

Importante destacar, contudo, que apesar de ter ocorrido despesas com ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços de terceiros, foram todas justificadas e realizadas em decorrência da necessidade do serviço visando evitar a solução de serviços essenciais prestados por esta entidade, além de se tratar de valor de pequena monta, portanto já pode ser arguido o “princípio da insignificância” se comparado com o orçamento do município, é de se registrar que sobre o assunto ainda divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial, conforme se demonstrará.

(...)

Em outras decisões de mesma natureza o mesmo Tribunal de Contas, em evidente divergência de entendimento no seu âmbito gerou dissídio jurisprudencial demonstrado que será analiticamente a seguir:

No ACÓRDÃO Nº. 326/07 – TRIBUNAL PLENO Processo n.º: 91681/05, Relator: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, Assunto: RECURSO DE REVISTA, o tribunal resolveu da por aprovadas às contas, com ressalva, em razão do alcance dos objetivos e ausência de dolo ou má-fé do gestor na aplicação dos recursos, inobstante a não juntada do procedimento licitatório, a prestação de contas do Convênio objeto do protocolado n.º 36267/01.

Também é encontrada divergência no ACÓRDÃO Nº 473/09 - Tribunal Pleno PROCESSO N.º: 657250/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

O acórdão trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Roberto Dias Siena, Prefeito do Município de Tamarana, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão nº 1602/08-Pleno, proferido em sede de revista, que manteve a desaprovação das contas do Poder Executivo, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa do certame, para aquisição de material destinado a manutenção de bens imóveis; e impôs ao Prefeito a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da LC n.º 113/05.

Observe-se que neste caso muito semelhante ocorreu a comprovada divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte, entre a decisão exarada no Acórdão nº 1602/08 e a contida no Acórdão nº 2515/08, e das manifestações favoráveis contida na instrução técnica (fls. 699-702) e parecer ministerial (fls. 703/704), daquele processo.

Do exposto, houve a seguinte decisão:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade;

II – Dar-lhe provimento, para, reformando-se o Acórdão nº 1602/08, dar por aprovadas, com ressalva, as contas do Município de Tamarana, de responsabilidade do gestor Roberto Dias Siena CPF n.º 623.960.999-49, cargo de Prefeito, sendo a ressalva, em razão da ausência de procedimento licitatório, mantida, no entanto, a multa imposta ao gestor público nominado acima.

Note-se que vários são os casos em que através de ACÓRDÃOS este tribunal resolveu dar por aprovadas as contas, com ressalva, em razão do alcance dos objetivos e ausência de dolo ou má fé, É JUSTAMENTE ESTE O CASO EM APREÇO.

(...)

De tudo o exposto resta justificado o motivo e observe-se que não houve qualquer desvio de finalidade, foi evidenciada sua boa-fé e atuação no interesse público, e este entendimento confronta-se com a jurisprudência consolidada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência consolidado no Acórdão nº 1412/06 deste Eg. Tribunal, que sustenta que nos casos de irregularidades com desvio de finalidade (inciso III, “e”, artigo 16, LC/PR 113/2005 e V, artigo 248, TCE/PR), a responsabilidade entre o gestor público e o ente público beneficiado deve ser afastada quando evidenciada sua boa-fé e a reversão dos recursos em proveito do ente público. (...).

(...)

Requer ainda:

1. preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, ante a limitação ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, causada pela falha na divulgação da pauta da Sessão do Tribunal Pleno que apreciou e julgou o referido Recurso de Revista, sem a intimação dos procuradores constituídos regularmente (falha que se repetiu na publicação do Acórdão), abrindo-se data para novo julgamento do Recurso de Revista;

1.5 Parecer 417/14 do Ministério Público de Contas

Compulsando os autos, entendemos que o presente recurso não merece ser conhecido. Não restou firmemente demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado pelo Recorrente, uma vez que os Acórdãos citados (326/07 e 1602/08, ambos do Tribunal Pleno) tratam de situações diversas da que ora se discute.

O Acórdão 326/07 ressaltou o não encaminhamento do procedimento licitatório

relativo às despesas comprovadas nos autos. Significa que houve a realização do certame, apenas faltou a apresentação da documentação pertinente. No presente caso, por sua vez, não se trata de omissão documental de caráter formal, mas de ofensa material, visto que não houve licitação na situação em que é exigível.

No Acórdão 1602/08 houve a ressalva da não realização do processo de dispensa de licitação. Contudo, nota-se que no caso a contratação se adequava à hipótese legal de contratação direta. Não é o que se observa no presente feito.

Assim, opinamos pelo não conhecimento do Recurso, e no mérito mantemos nosso posicionamento já exarado nos pareceres antecedentes, pela manutenção da decisão recorrida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a reanálise de decisões nas quais verificada a existência de divergência de entendimento do âmbito desta Casa; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente.

O recebimento parcial mostra-se necessário porque a hipótese de conhecimento do recurso de revisão é restrita, de modo que os argumentos tocantes à ausência de dolo, e de lesão ao Erário, por exemplo, não se mostram adequados ao disposto no art. 74, da LC/PR 113/05.

Desta feita, apenas recebo e analiso as questões de ordem pública ou tocantes a efetivo dissenso jurisprudencial.

Preliminares

Compulsando-se os autos, observa-se que no Acórdão guerreda consta o nome da Sra. Silvane Silveira (OAB/PR 39102) como Procuradora do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, conforme Procuração constante a fl. 09 da Peça 36.

Além disso, em consulta ao Diário Eletrônico do TCE/PR de 23/08/2013, verificou-se que na publicação da pauta também foi incluído o nome da Procuradora:

TRIBUNAL PLENO
Pautas
SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 32 EM 29 DE AGOSTO DE 2013
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RECURSO DE REVISTA
Processo: 414410/11
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
(Procurador(es): SILVANE SILVEIRA)
Interessado: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

Desta feita, refuta-se a alegação de nulidade do julgado decorrente de falhas na intimação dos procuradores.

Finalmente, não seria possível a inclusão do nome do atual Procurador, Sr. Robson de Souza Dal Col, nos atos ora em exame, uma vez que a respectiva procuração apenas foi acostada posteriormente ao julgado (Peça 52), possuindo, inclusive, data posterior ao mesmo.

Mérito

Divergência 01 – Acórdão 326/07-Pleno

Compulsando-se os documentos relativos ao processo, observa-se que não se trata especificamente de questão relativa à ausência de licitação, mas de impossibilidade de acesso a documentos relativos a licitação:

O motivo da desaprovação é o não encaminhamento do procedimento licitatório relativo às despesas comprovadas nos autos.

O recorrente afirma que apesar dos esforços envidados para atender ao solicitado pela Corte, não foi possível, pois o processo licitatório encontra-se em poder do Município ou foi extraviado pelo Prefeito Sidney Belini, gestor de 2001/2004, que, segundo relata, é seu adversário político. Aduz, ainda que o processo licitatório fosse regular, sendo os recursos repassados à empresa vencedora e os objetivos do convênio atingidos.

Inexiste, portanto, divergência.

Divergência 02 – Acórdão 473/09-Pleno

De acordo com o Ministério Público de Contas:

No Acórdão 1602/08 [exarado em sede de recurso de revista e alterado pelo Acórdão 473/09-Pleno] houve a ressalva da não realização do processo de dispensa de licitação. Contudo, nota-se que no caso a contratação se adequava à hipótese legal de contratação direta. Não é o que se observa no presente feito.

Não compactuo, porém, com tal orientação. Restou devidamente apontado no Acórdão 1602/08-Pleno que a justificativa para a não realização de licitação (urgência) não havia sido devidamente comprovada, de modo que entendo que se trata de caso exatamente idêntico ao ora em apreço, ou seja, de verificação de não realização de processo licitatório, sendo que no processo paradigma a questão foi convertida em mera ressalva.

Inobstante a existência de tal julgado, que, cumpre salientar, mostra-se minoritário no seio da jurisprudência do TCE/PR, entendo que não estamos diante de caso de regularidade de contas.

A não realização de procedimento licitatório é falta de natureza grave, ofendendo diversos dispositivos da Constituição Federal e da Lei 8666/93, dentre outros Diplomas, além de princípios sobre os quais se construiu todo o arcabouço jurídico



da Administração Pública Brasileira (legalidade, impessoalidade, economicidade...). A decisão trazida como paradigma, nesta senda, não me parece ser o melhor posicionamento abstrato.

Finalmente, ainda que se trate de questão pequena, há de se considerar que no caso paradigmático estávamos diante da não realização de uma licitação, sendo que nos autos foi identificada a ausência de dois procedimentos licitatórios.

Desta feita, entendo que não merece prosperar o recurso.

Divergência 03 – Acórdão 1412/06-Pleno

O Recorrente limitou-se a transcrever trecho de uma decisão, mas não demonstrou haver captado o real sentido do julgado, nem a adequada subsunção ao caso em exame. Observa-se na Uniformização de Jurisprudência 457700/06 a fixação do seguinte entendimento:

ENTIDADES PÚBLICAS – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE; PODENDO SER EXCLUÍDA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE, DESDE QUE HAJA BOA-FÉ E BENEFÍCIO À ENTIDADE; NÃO PREVISÃO DO § 5º DO ART. 248 DO RI NA LEI ORGÂNICA NÃO OBSTA SUA APLICAÇÃO – NO CASO DE DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTECONOMÍCO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE E O TERCEIRO BENEFICIÁRIO, DESDE QUE CHAMADO AO PROCESSO – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENSEJA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL – CONFIGURADA INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, DEVE-SE VERIFICAR SE É CASO DE RESSALVA OU SE HÁ DANO AO ERÁRIO, DE MODO A SE REALIZAR A RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ASPECTOS ANTERIORES.

(sem grifos no original)

As contas em comento não foram julgadas irregulares por desvio de finalidade, mas infração a normal legal. Ademais, quando se expôs a possibilidade de exclusão da responsabilidade do agente, era única e exclusivamente em relação à determinação de devolução de recursos, e não de indicação como gestor do ato impróprio.

Inexistiu, portanto, divergência.

Finalmente, entendo importante trazer à baila que, ainda que o presente recurso seja provido, afastando-se a ausência de licitação do rol de impropriedades das contas do Sr. Calixto Abrão Jorge como Diretor-Presidente da Agência de Fomento de Ponta Grossa (AFEPON) no exercício de 2006, as contas não poderão ser consideradas regulares, uma vez que existirão dois fundamentos para tal decisum: irregularidades formais e ausência de licitação para contratação de serviços de terceiros e aquisição de combustíveis e lubrificantes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revisão interposto por Calixto Abrão Jorge contra a decisão materializada no Acórdão 909/11-S1C (mantido pelo Acórdão 3403/13-Pleno) e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revisão interposto por Calixto Abrão Jorge contra a decisão materializada no Acórdão 909/11-S1C (mantido pelo Acórdão 3403/13-Pleno) e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

T. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 811355/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1095/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o pedido de rescisão

(a) Acórdão 1939/12-S2C:

- julgou irregulares as contas dos Srs. Selmo Adalberto de Carvalho e Israel Domingos, como Prefeitos de Salto do Itararé, relativamente a transferência recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 18.900,00, tendo por objeto ampliação de imóvel em atendimento à criança e ao adolescente em

situação de risco pessoal e social. Motivos: ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pelo órgão repassador dos recursos e da CND do INSS da obra;

- determinou o recolhimento integral dos recursos repassados;

- aplicou a multa prevista no art. 87, IV, "a", da LC 113/05, aos Srs. Selmo Adalberto de Carvalho e Israel Domingos, em razão do atraso de 669 dias no encaminhamento da prestação de contas.

(b) Acórdão 3608/13-Pleno:

- deu parcial provimento a recurso de revista, em razão da apresentação do termo de recebimento definitivo da obra, afastando a determinação de devolução de valores.

1.2 Alegações rescisórias

O pleito é fundamentado no inc. II, do art. 77, da LC/PR 113/05 (superveniência de novos elementos de prova):

Ocorre que, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista, a obra objeto do convênio mencionado já possuía Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias, desde 03/05/2013, sendo que não foi juntada anteriormente por um equívoco do Departamento de Engenharia do Município, conforme comprovam os documentos anexos.

1.3 Parecer 227/13 da Diretoria de Análise de Transferências

Conforme já mencionado, a única irregularidade remanescente ensejadora da rejeição das contas foi a ausência da Certidão Negativa de Débitos da Obra, a qual foi juntada à peça 4 dos autos.

Assim, inexistindo outra razão que justifique a irregularidade das contas, esta Diretoria manifesta-se pela procedência do presente pedido de rescisão.

Entretanto, a procedência é parcial no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva haja vista a não juntada da documentação completa durante a instrução do processo originário de prestação de contas, o que apenas ocorreu nesta via estreita de pedido rescisório. (art. 16, II, LC 113/2005).

Também deve ser mantida a multa constante no item III do acórdão 1939/12 – Segunda Câmara, eis que, sequer atacada em sede de pedido rescisório.

1.4 Pedido Liminar

Por meio da decisão materializada no Acórdão 5515/13-Pleno (Peça 10), foi concedida liminar suspendendo os efeitos da decisão atacada, considerando-se preenchidos os requisitos da prova inequívoca do alegado e da possibilidade de receio de dano irreparável.

Foi determinada nova oitiva apenas do Ministério Público de Contas, uma vez que a Diretoria de Análise de Transferências já havia se manifestado em relação ao mérito do feito quando do exame da liminar

1.5 Parecer do Ministério Público de Contas

A glosa que levou à desaprovação das contas do Município baseou-se na ausência da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias da Obra expedida pela Secretaria da Receita Federal.

Porém, o requerente aduziu que, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista, a obra objeto do convênio mencionado já possuía a Certidão Negativa de Débitos desde 03/05/2013, sendo que não foi juntada anteriormente por um equívoco do Departamento de Engenharia do Município. Juntou documentos a fim de comprovar a alegação.

Ora, apenas seria admissível a juntada agora em sede de rescisão de documentos novos, consoante assim entendido nos termos da lei, hipótese esta decorrente do mesmo art. 77 da LC 113/05. Em momento algum se constatou a anexação dos tais documentos novos, uma vez que a referida certidão já existia quando da interposição do Recurso de Revista, conforme exposto pelo próprio requerente. Resta, então, prejudicado o presente pleito rescisório.

Assim, este representante do Parquet se manifesta pela improcedência do Pedido de Rescisão, devendo-se manter o teor da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3608/13, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, devendo ser mantida a multa constante no item III do Acórdão nº 1939/12, da Segunda Câmara, pois sequer fora atacada em sede de pedido rescisório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com máxima vênua ao posicionamento defendido pelo Ministério Público de Contas, entendo que não existe lógica na orientação de que os documentos não são efetivamente novos, pois já existentes à época da interposição do recurso de revista.

As contas cujo julgamento se reanalisam foram julgadas irregulares em razão da ausência de CND específica da obra objeto da transferência voluntária. Tal documento foi devidamente apresentado pelo Sr. Israel Domingos a folhas 08, da Peça 04, sendo datado de 03 de maio de 2013.

Portanto, considerando que o julgamento do Recurso de Revista 537519/12, por meio da decisão materializada no Acórdão 3608/13-Pleno, foi realizado em 12 de setembro de 2013, resta devidamente configurada a existência de novo elemento de prova, senão vejamos a orientação fixada no Processo de Prejudicado 37996/07: Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Desta feita, deve ser mantida a orientação adotada no Acórdão 5515/13-Pleno (Peça 10), porém, desta vez em relação ao mérito do expediente.

Cabível, no entanto, repisar as questões destacadas pela Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que as multas aplicadas em relação à não apresentação de documentos não foi objeto do pedido e deve ser mantida, assim como deve ser aposta ressalva às contas em relação à intempestiva apresentação do documento ora apreciado.

3. DA DECISÃO

3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo parcialmente procedente;



3.2. rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão 1939/12-S2C, parcialmente alterada pelo Acórdão 3608/13-Pleno, para o fim de julgar regulares as contas dos Srs. Selmo Adalberto de Carvalho e Israel Domingos, como Prefeitos de Salto do Itararé, relativamente a transferência recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 18.900,00, tendo por objeto ampliação de imóvel em atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, ressalvando, no entanto, a intempestiva apresentação de CND do INSS tocante à obra objeto do repasse, mantendo-se as penalidades pecuniárias aplicadas naqueles julgamentos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo parcialmente procedente;

II. rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão 1939/12-S2C, parcialmente alterada pelo Acórdão 3608/13-Pleno, para o fim de julgar regulares as contas dos Srs. Selmo Adalberto de Carvalho e Israel Domingos, como Prefeitos de Salto do Itararé, relativamente a transferência recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 18.900,00, tendo por objeto ampliação de imóvel em atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, ressalvando, no entanto, a intempestiva apresentação de CND do INSS tocante à obra objeto do repasse, mantendo-se as penalidades pecuniárias aplicadas naqueles julgamentos;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 123130/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

INTERESSADO: JACKSON PITOMBO CAVALCANTE FILHO, FAISAL SALEH,

LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR, JACKSON PITOMBO CAVALCANTE

FILHO, FAISAL SALEH, LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1096/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Faisal Saleh e Jackson Pitombo Cavalcante Filho, como Secretários de Estado do Turismo no exercício de 2012 (o primeiro no período de 1º de janeiro a 19 de agosto e o segundo entre 20 de agosto e 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 74/13 – Peça 29) indicou que nos relatórios quadrimestrais da 2ª Inspeção de Controle Externo foram indicadas questões que ensejam aposição de ressalvas às contas (coincidência de atribuições entre a SETU e o Serviço Social Autônomo Ecoparaná e indevida configuração do Ecoparaná como personalidade jurídica de direito privado). Porém, opinou pelo sobreestamento do expediente, uma vez que aqueles itens também foram objeto de ressalvas nas contas da Entidade do exercício de 2011, ainda tramitando recurso de revista junto a esta Corte.

Foram citados a Secretária, bem como os senhores Faisal Saleh e Jackson Pitombo Cavalcante Filho (v. Peças 32/35), havendo sido apresentadas defesas (Peças 36/38 e 43/44) de teor muito parecido, aduzindo-se, em síntese, que:

Considerando o planejamento apresentado em Eixos Estratégicos e os programas constantes nestes, respeitando a competência técnica de cada instituição, posso entender que restam claras as atribuições do Ecoparaná e da Paraná Turismo.

O Contrato de Gestão renovado e assinado em março/2012, firma as diretrizes para a atuação do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, cabendo a este o planejamento, gerenciamento e execução de dois programas: Estruturação da Oferta do Turismo em Áreas Naturais e Uso Públicos em Áreas Protegidas. Programas estes monitorados pelo Governador do Estado, por estarem inclusos no Contrato de Gestão assinado entre o Governador Beto Richa e o Secretário da Pasta.

A própria Lei de Criação do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, Lei nº 12215/98, já determina uma atuação distinta como prestador de serviços ao Estado, tendo como finalidades o planejamento, a promoção e o gerenciamento de projetos e ações relacionados ao turismo, com ênfase ao turismo ecológico como instrumento

par a proteção e preservação do meio ambiente, em cooperação com o poder público.

Já o Regulamento da PARANÁ TURISMO, aprovado pelo Decreto nº 5301, de 23/agosto/2005 e não pelo Decreto que consta no Relatório do 2º Semestre da 2ª ICE, define a atuação da Paraná Turismo, principalmente na execução da Política Estadual do Turismo definida pela SETU.

Dispõe ainda, sobre a promoção e participação em estudos, debates, pesquisas, estágios, seminários, congressos e demais eventos que possam contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento das atividades do turismo no Estado; a celebração de contratos, convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita execução dos programas e projetos que decorram da Política Estadual do Turismo ou de ações administrativas operacionais;

Busca ainda, a definição de planos e diretrizes voltados a captação de recursos públicos e privados, que possibilitem a execução das ações políticas no campo do turismo; O assessoramento a SETU no estudo, de forma sistemática e permanente, do mercado turístico, a fim de catalogar os dados necessários para o desenvolvimento de programas, projetos e planos a serem desencadeados com o objetivo de dinamizar as atividades do turismo no Estado, bem como com o propósito de manter um efetivo e adequado controle técnico sobre estas atividades; E por fim, também importantes, o controle, o registro e a fiscalização das empresas dedicadas a indústria do turismo, a fim de que suas atividades sejam desenvolvidas de acordo com a legislação em vigor; A expedição, em consonância com as orientações da SETU, de instruções, resoluções e outros atos administrativos disciplinadores de atividades do turismo; a elaboração e a divulgação de publicações de natureza técnica, educativa e científica, destinadas a orientar, conscientizar e informar os profissionais, bem como a população em geral acerca dos programas, projetos, planos e ações governamentais na área do turismo, estimulando uma ampla participação popular.

Destaco neste momento, que o Serviço Social foi criado para suprir a necessidade de execução de ações de interesse público, diferente da Autarquia PARANÁ TURISMO que desenvolve somente serviços públicos. Embora elas convertam para um mesmo resultado, a Promoção do Turismo Estadual, ambas atuam de maneira distinta junto ao Governo do Estado.

(...)

A Resolução nº 852/2003, em seu item II, resolve comunicar ao Chefe do Poder Executivo Estadual as não conformidades com os Serviços Sociais Autônomos, solicitando medidas necessárias à constitucionalização das leis instituidoras ou as suas extinções.

Através do Acórdão nº 854/2013, do Tribunal Pleno, as contas em questão foram julgadas regular com ressalvas. No entanto, o Núcleo Jurídico da Procuradoria Geral do Estado, que atua junto à Presidência do Tribunal de Contas, apresentou um Recurso de Revista (Processo Eletrônico nº 284100/13) para que sejam consideradas as justificativas apresentadas e os apontamentos sanados, e isso ainda não foi julgado por este Egrégio Tribunal de Contas.

Por entender ser uma decisão que cabe tão somente ao Governo Estadual, reitero a seguir alguns dos argumentos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado, no que diz respeito ao não atendimento a Resolução nº 852/2003, no documento que restou no Recurso de Revista para julgamento das contas do exercício de 2011.

Quanto à delegação de parcela do poder estatal, considero o STF que, por ser o serviço social autônomo “pessoa administrativa”, está compromissado com o bem comum e submete-se a prestação de contas à Administração Pública. Daí porquê a transferência de parcela da atividade estatal por parte do Estado, sem esvaziar sua competência constitucional, é perfeitamente possível, mediante lei, contrato ou mesmo unilateralmente. Saliou a decisão que, em se tratando de delegação legal, fica afastado o temor exacerbado de futuros desmandos da entidade delegatária, uma vez que qualquer cidadão poderá coibir mediante ajuizamento de ação própria.

Com isso, o STF reconheceu a possibilidade destas pessoas administrativas revestirem-se de personalidade jurídica de direito privado, sem que afronte a Constituição Federal, entendimento que vem sendo seguido pelo Estado do Paraná, restando as conclusões do relatório da 4ª ICE, aprovadas pela Resolução nº 852/2003 – Processo nº 3984-8/02, superadas e em total desacordo com o entendimento da Corte Suprema, em que pese estejam ainda servindo de parâmetro no julgamento de Prestações de Contas.

À luz do contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu a nova análise (Informação 17/13 – Peça 50), concluindo que:

Relativamente ao teor das justificativas apresentadas, seus autores buscaram desqualificar os apontamentos da 2ªICE com informações já haviam sido apresentadas no decorrer das verificações realizadas nos exercícios de 2011 e 2012, e que não encontraram eco no entendimento da equipe de fiscalização.

Diante do exposto, considerando que os argumentos trazidos aos autos não possuem força de alterar o entendimento desta 2ªICE quanto aos apontamentos indicados nos relatórios relativos às contas da Secretaria de Estado do Turismo referentes ao exercício de 2012, encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para a reanálise em atenção ao despacho nº 415/13-DCE, peça 49.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 7/14 – Peça 51) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1416/14 – Peça 52) manifestam-se pela regularidade com ressalva nos estritos termos propostos pela ICE.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A coincidência de atribuições entre a SETU e o Serviço Social Autônomo Ecoparaná, assim como a configuração do Ecoparaná como personalidade jurídica de direito privado, configurem irregularidades ou não, acabam por fugir à competência da Secretaria.



Não se pode olvidar que existe Diploma Legal regendo o Ecoparaná (Lei/PR 12.215/98), de modo que suas atividades, face ao princípio da legalidade estrita, são vinculadas. Além disso, se efetivamente houver identidade na atuação das Entidades (o que, salvo melhor juízo, também não restou demonstrado de forma cabal nos autos), a simples oposição de ressalva nas contas de um exercício nenhum efeito prático terá para ajuste da situação, especialmente porque o Governo do Estado, a quem cumpriria adotar medidas efetivas, sequer foi chamado aos autos.

Neste sentido, aliás, cumpre destacar que esta Corte de Contas já elaborou relatório acerca da natureza jurídica dos serviços sociais autônomos (dentre os quais o próprio Ecoparaná), havendo exarado a Resolução 852/2003 na qual adequadamente determinou o encaminhamento de comunicação ao Chefe do Poder executivo Estadual, senão vejamos:

Resolução nº : 852/2003 Protocolo nº : 39848/020 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

RESOLVE:

I - Aprovar o presente Relatório, de iniciativa da 4ª Inspeção de Controle Externa, cujo objeto é a análise da natureza de personalidade jurídica atribuída aos entes denominados serviços sociais autônomos, constituídos no âmbito da administração estadual, encampando, in totum, as suas conclusões, à exceção de determinar a suspensão imediata dos repasses orçamentários.

II - Comunicar o Chefe do Poder Executivo Estadual as não conformidades aqui retratadas, para as medidas necessárias à constitucionalização das leis instituidoras do Paranacidade, Parana Previdência, Paranaeducação, Parana tecnologia e Ecoparaná ou as suas extinções, no afã de evitar-se o mau uso dos dinheiros públicos e a dilapidação do erário, ensejadores de atos de improbidade administrativa.

III - Remeter cópia à Assembléia Legislativa, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Ocorre, porém, que não foi fixado prazo para eventuais correções, encontrando-se o respectivo processo sem novas medidas há mais de 10 anos.

Nesta senda, com máxima vênua à orientação expedida pela 2ª Inspeção de Controle Externo, integralmente acolhida pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, entendo que as questões indicadas como ensejadoras de ressalvas não podem vir a ser implicadas nas contas dos gestores da Pasta do Turismo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Faisal Saleh (CPF 287.730.639-91) e Jackson Pitombo Cavalcante Filho (CPF 088.763.209-20), como Secretários de Estado do Turismo (CNPJ 05.478.133/0001-91) no exercício de 2012 (o primeiro no período de 1º de janeiro a 19 de agosto e o segundo entre 20 de agosto e 31 de dezembro), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Faisal Saleh (CPF 287.730.639-91) e Jackson Pitombo Cavalcante Filho (CPF 088.763.209-20), como Secretários de Estado do Turismo (CNPJ 05.478.133/0001-91) no exercício de 2012 (o primeiro no período de 1º de janeiro a 19 de agosto e o segundo entre 20 de agosto e 31 de dezembro), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 790079/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1101/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contas de Prefeito. Acórdão de Parecer prévio pela irregularidade. Prescrição. Equívoco no cálculo do valor a ser devolvido aos cofres públicos. Inocorrência. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de um RECURSO DE REVISTA interposto pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, representado por seu Prefeito, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 416/12 – S1C[1] (peça 33), decisão esta que, apreciando a Prestação de Contas daquele Município, exercício 2010, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Prefeito em razão (1) da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e (2) da não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Insatisfeito, o recorrente pede a reforma de decisão recorrida, argumentando ser possível a conversão das irregularidades em ressalvas.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (Instrução 4507/13 – peça 45) posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Ao final, corroborando o opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal também sugeriu o conhecimento e não provimento do Recurso (Parecer 19289/13 – peça 46).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os requisitos legais e regimentais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

1)- quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado:

Argumenta o recorrente a existência de precedentes desta Corte ressalvando a questão. Além disso, assevera que, embora tenha aberto crédito adicional no patamar de 52,03% do Orçamento, apenas 26,5% foi, de fato, utilizado (empenhado).

Os argumentos não procedem.

Conforme anotou a Unidade Técnica, a irregularidade diz respeito à abertura de crédito adicional acima do autorizado legalmente (a LOA permitia 30%, mas a abertura foi de 52,03%), caracterizando execução orçamentária diversa da aprovada. Não se trata, portanto, do empenhamento ou não da despesa.

Além disso, o caso em apreço não coincide com os paradigmas invocados pelo recorrente. Primeiro porque o patamar de extrapolação aqui detectado é superior aos outrora ressalvados. Segundo porque, naqueles casos, a abertura de créditos adicionais acima do limite foi o único vício detectado, o que também não é o caso das contas ora em exame.

Nesse ponto, portanto, a decisão recorrida não merece reparo.

2)- quanto à não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária:

A mora municipal frente à autarquia previdenciária, no montante de R\$ 2,36 milhões, se arrasta há dez anos (desde 2004).

A despeito disso, o recorrente sustenta a boa-fé do gestor. Isso em razão de um pagamento efetuado no exercício de 2010, no valor de R\$ 148 mil, pouco mais de 6% do total devido. Além disso, argumenta que, no exercício de 2011, foi proposto o parcelamento do saldo devedor.

Os argumentos do recorrente não convencem.

Primeiro porque o gestor, Sr. Josiel dos Santos, embora figure como Prefeito de Doutor Ulysses há quase 5 (cinco) anos (desde nov/2009), se limitou a providenciar a quitação de apenas 6% da mora previdenciária.

Ademais, não há prova nos autos de formalização do parcelamento perante a autarquia previdenciária, tampouco de que a municipalidade está em dia com tal parcelamento.

Nesse particular, portanto, o recurso também não procede.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, representado por seu Prefeito, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, mantendo integralmente a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 416/12 – S1C[2], que concluiu pela irregularidade das contas do Prefeito, relativamente ao exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e negar provimento do Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, representado por seu Prefeito, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, mantendo integralmente a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 416/12 – S1C[3], que concluiu pela irregularidade das contas do Prefeito, relativamente ao exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime, Conselheiros ARTAGÃO M. LEÃO (Relator), CAIO MARCIO N. SOARES e IVAN L. BONILHA.

2. Unânime, Conselheiros ARTAGÃO M. LEÃO (Relator), CAIO MARCIO N. SOARES e IVAN L. BONILHA.

3. Unânime, Conselheiros ARTAGÃO M. LEÃO (Relator), CAIO MARCIO N. SOARES e IVAN L. BONILHA.



PROCESSO Nº: 840505/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1102/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Registro de Aposentadoria. Servidora estadual. Descumprimento ao Art. 149, § 1º, da Constituição Federal após a EC n.º 41/03. Indeferimento do Pedido de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Falta de adequação e de interesse recursal. Não conhecimento.

1. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 3806/12 – Segunda Câmara[1] (peça 20), que determinou o registro do ato de aposentadoria da servidora estadual SONIA MARIA DE SOUZA CARRARO, no cargo de Professor.

O representante ministerial pugnou pela reforma do acórdão quanto ao indeferimento do pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para delimitar as responsabilidades e a oportuna apuração dos danos causados ao sistema previdenciário estatal ao erário, por omissão na fixação da alíquota de contribuição conforme os preceitos constitucionais fixados na Emenda nº 41/2003.

Em suas contrarrazões, a Paranaprevidência alegou que os gestores estaduais adotaram todas as medidas para equacionar a questão da exação das contribuições dos servidores ativos, tendo sido publicada, em 21 de dezembro de 2012, a Lei Estadual nº 17.435, que no artigo 15 estabeleceu alíquota de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo. Asseverou que, anteriormente à aprovação do novo Plano de Custeio, era obrigação do Estado do Paraná cumprir o contido no artigo 78 da Lei 12.398/98 que estabelecia o critério de exação da alíquota progressiva. No entanto, inúmeras decisões do Tribunal de Justiça determinaram a limitação da contribuição previdenciária dos servidores ativos em 10% (peça 39).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20624/13, peça 42) opinou pelo provimento do recurso, para efeito de se instaurar a tomada de contas extraordinária. Salientou que a superveniência da Lei Estadual nº 17.435/12, conformando a alíquota da contribuição previdenciária do Regime Próprio estadual aos parâmetros constitucionais, não afasta a responsabilidade dos gestores pretéritos pela demora no atendimento dos ditames constitucionais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11988/13 (peça 40), emitido anteriormente ao Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e extinção sem julgamento de mérito, diante da inexistência de pressupostos recursais, notadamente o interesse e a adequação. Ressaltou que há instrumentos próprios para impugnar os fatos questionados pelo recorrente, não se fazendo necessária a interposição do recurso. Além disso, não se vislumbra utilidade do presente apelo em relação ao objeto principal do processo – a aposentadoria da servidora estadual.

Posteriormente, pelo Parecer nº 18334/13, o Parquet ratificou o posicionamento anterior, recomendando a instauração de procedimento pela Inspeção responsável para verificação dos danos ao sistema previdenciário, inclusive quanto a não cobrança dos inativos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso não deve ser conhecido diante da ausência de pressupostos recursais relativos ao interesse e à adequação[2].

Conforme bem expôs o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Corrêa, os fatos questionados pelo recorrente deveriam ser analisados em procedimento específico, não se vislumbrando a utilidade do presente recurso em relação ao objeto principal do processo – aposentadoria da servidora estadual.

Assim, considerando que o processo originário refere-se ao exame da legalidade do ato de aposentadoria para fins de registro, não se revela adequada a interposição do recurso de revista com o único propósito de discutir a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as responsabilidades dos gestores estaduais por eventuais danos causados ao sistema previdenciário.

Deste modo, acolhendo integralmente o opinativo ministerial e, na esteira de outros julgados do Tribunal Pleno, que não conheceram de expedientes com teor idêntico, dos quais destaco os acórdãos nº 180/14 (decisão unânime. Rel. Conselheiro Nestor Baptista), nº 3299/13 e nº 2720/13 (ambos decisões unânimes, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Guimarães), entendo que o recurso não deverá ser conhecido.

Por fim, sobre a recomendação proposta pelo órgão ministerial, de instauração de procedimento pela Inspeção responsável pela fiscalização da Paranaprevidência, cumpre registrar que a referida Inspeção já foi notificada dos fatos articulados pelo recorrente, por ocasião do Acórdão nº 714/12[3], a Segunda Câmara, que analisou matéria idêntica.

Em face de todo o exposto, ausentes os pressupostos de interesse e adequação procedimental, voto no sentido de não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a decisão constante do Acórdão nº 3806/12 – Segunda Câmara, mantendo seu inteiro teor.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas contra a decisão constante do Acórdão nº 3806/12 – Segunda Câmara, mantendo seu inteiro teor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conceder registro da aposentadoria concedida ao interessado pela Resolução nº 11831, publicada no D.O.E nº 8291 de 24/08/2010, emitida pelo órgão previdenciário oficial - Paranaprevidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1 - Conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora PALMIRA HELENA NEVES DE AZEVEDO;

II - Indeferir o pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, contido no Parecer nº 2467/12, do Ministério Público junto a este Tribunal, remetendo-se cópia dessa peça processual à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Paranaprevidência, para subsidiar seus trabalhos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

PROCESSO Nº: 521949/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1103/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Requerimento Interno formulado por Auditor desta Corte pelo encaminhamento à Assembleia Legislativa de projeto de lei que trate da remuneração do seu cargo. Matéria discutida quando da aprovação da Resolução n. 35/2013 (Acórdão n. 217/13 – Tribunal Pleno). Recurso conhecido e não provido.

1. Relatório

O Auditor deste Tribunal de Contas Cláudio Augusto Canha interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão n. 1558/13 do Tribunal Pleno[1], que indeferiu seu pedido para que fosse encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná projeto de lei que trate da remuneração dos auditores desta Corte, utilizando como fundamento o artigo 37, inciso X, da Constituição da República[2], porque as últimas alterações salariais (exercícios 2009 e 2010) foram estabelecidas pelas Resoluções n. 7211/05-TC e n. 21/09-TC, que seguiram o que foi determinado pelas Leis Federais n. 12041 e 12042, ambas de 08.10.2009, e que a proposta de novo reajuste ou aumento de subsídio encontra-se no Congresso Nacional.

Em suas razões (peça n. 15), o Recorrente historia que o Tribunal Pleno, por maioria, seguiu o voto do Exmo. Relator, que adotou a opinião da unidade técnica (Diretoria Jurídica), que sustentou que o subsídio dos Auditores está diretamente ligado ao do Procurador-Geral que, por sua vez, está vinculado ao vencimento dos Conselheiros, o qual está limitado pelo vencimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. No entanto, o Recorrente lembrou que não foi pleiteado qualquer aumento de remuneração, tendo o seu requerimento se limitado a solicitar que a remuneração do cargo de auditor fosse revestida da forma escoreita.

Asseverou que o artigo 37, inciso XIII, da Constituição República[3] veda a vinculação de espécies remuneratórias. Juntou jurisprudência neste sentido. Também, destacou que o artigo 37, inciso X, da Constituição da República[4], bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não deixa espaço para espécies normativas que não seja a lei em sentido estrito, para a fixação e alteração de remuneração. Ao final, requereu a reforma do Acórdão n. 2558/13 do Tribunal Pleno, a fim de que seja enviado projeto de lei à Assembleia Legislativa fixando a remuneração dos auditores.

Recebido pelo Relator originário (Despacho n. 1705/13 – GCNB), o recurso me foi distribuído e, em seguida, instruído por parecer da Diretoria Jurídica (Parecer n. 8875/13) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 17891/13).

A unidade técnica esclareceu que o Pleno desta Corte de Contas (nos termos do Acórdão n. 217/2013) já decidiu, por unanimidade, que, quanto ao subsídio dos membros deste Tribunal, nem a Constituição da República, nem a Constituição do Estado exigem que sua fixação se opere por meio de lei. Registrou que, ainda assim, existe legislação em vigor sobre o tema: Lei PR n. 14.598/2004, que dispõe sobre a remuneração de Conselheiro do Tribunal de Contas, do Auditor, do



Procurador Geral e demais Procuradores. Completou que a Lei Federal n. 12.771/2012 previu o reajuste escalonado, em três anos (2013 a 2015), ao subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, e que, na esteira dela, da Resolução n. 01/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Lei PR n. 14.598/2004, este Tribunal, pela Resolução n. 35/2013, fixou os valores dos subsídios dos seus membros (Conselheiro, Auditor, Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e demais Procuradores do Ministério Público), para aqueles mesmos exercícios. Concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso.

De outro lado, o órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso. Reiterou que já se manifestou favoravelmente ao pleito do Requerente, o qual, com a transmutação do regime remuneratório de vencimentos para subsídio, se fundamenta no artigo 39, §4º[5] c/c artigo 37, X, da Constituição da República[6]. Lembrou que a jurisprudência apresentada na peça recursal é uníssona em considerar inconstitucional a vinculação entre carreiras diversas, como é o caso da Lei PR n. 14.598/2004, na qual os vencimentos dos Auditores são vinculados aos de Procurador do Ministério Público de Contas, razão pela qual a sistemática adotada a partir de sua edição, por violar o disposto no artigo 37, XIII, da Constituição da República[7], é nula de pleno direito, expondo os Auditores a situação vulnerável relacionada à lisura de sua remuneração.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Como bem mencionou a Diretoria Jurídica a matéria em discussão foi enfrentada por este Plenário, nos termos do Acórdão n. 217/2013[8], no julgamento do processo de Projeto de Resolução n. 4483-1/13, de minha Relatoria, o qual dispôs sobre a implantação dos novos valores de subsídio para os membros desta Corte (nos exercícios de 2013, 2014 e 2015).

A Resolução foi aprovada por unanimidade e recebeu a numeração 35/2013. Naquela oportunidade, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas posicionaram-se a favor da aprovação do referido projeto. O órgão ministerial, no entanto, recomendou a propositura de projeto de lei pela Presidência do Tribunal para fixar novos valores, disciplinando o subsídio dos Conselheiros e Auditores e do Procurador-Geral e Procuradores, com a origem dos recursos para seu custeio, de modo a atender formalmente o comando do artigo 37, X da Constituição da República.

Porém, por unanimidade, entendeu-se que a implantação de novos valores dos subsídios dos membros das Cortes de Contas dispensa a edição de lei específica, porque, em resumo, o Poder Constituinte quando quis condicionar a fixação de subsídios à edição de lei o fez expressamente, e assim não ocorreu para os membros do Tribunal de Contas.

Deste modo, acompanhando a referida decisão plenária, e o opinativo da Diretoria Jurídica desta Corte, exarado nos presentes autos, entendo que o recurso merece ser conhecido, porém não provido.

Destaco que a Resolução n. 35/2013 fixou os subsídios dos Auditores desta Casa para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Face ao todo exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. (Processo de Membro do Tribunal n. 663258/11).

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em: Julgar pelo indeferimento do pedido formulado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná de projeto de lei remuneratório dos auditores. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

2. CR, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

3. CR, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

4. CR, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

5. CR, Art. 39.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

6. CR, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

7. CR, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

8. (Processo de Projeto de Resolução n. 44831/13).

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar o presente Projeto de Resolução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

PROCESSO Nº: 707167/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1104/14 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão 3839/13 - Pleno. Omissão. Contradição. Inexistência. Voto pelo conhecimento e não provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Sr. JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, ao argumento de que o Acórdão n. 3839/13 – Pleno[1], proferido nestes autos de Pedido de Rescisão, seria omisso e contraditório.

Os Embargos foram recebidos no seu efeito suspensivo (Despacho 1721/13 – peça 18).

Oportunizada a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO junto a esta Corte, o d. Procurador-Geral, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, entendeu que, em verdade, o embargante pretende a “rediscussão do mérito do pedido de rescisão e do requerimento original por via oblíqua”. Acrescenta o representante ministerial que o Acórdão embargado “é suficientemente claro, seja no que tange aos fundamentos em que se baseia a decisão, seja quanto à parte dispositiva, valendo salientar ainda que não há que se falar em embargos por mera inconformidade da parte, haja vista que ‘o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão’”. Em conclusão, o d. Procurador-Geral posiciona-se pelo não provimento dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento destes Embargos de Declaração, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos.

No mérito, contudo, os embargos não merecem provimento.

Conforme bem observou o d. representante do “parquet”, o embargante pretende se valer dos embargos de declaração para rediscutir o mérito da decisão embargada, o que evidencia a inadequação da via eleita.

De toda sorte, registro que a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou todas as questões levantadas na inicial rescisória. Também não foi contraditória, pois suas conclusões estão em plena consonância com a fundamentação apresentada e com os elementos constantes dos autos.

Por tais razões, inexistindo omissões ou contradições na decisão embargada (Acórdão n. 3839/13 – Pleno[2], proferido no Pedido de Rescisão n. 719222/12), acompanho o opinativo ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento destes Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e negar provimento destes Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Presidente

1. A decisão embargada, por votação unânime dos Conselheiros IVAN BONILHA (relator), NESTOR BAPTISTA, FERNANDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO N. SOARES, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO, não conheceu do pedido de rescisão formulado pelo embargante, mantendo incólume a decisão rescindenda, Acórdão n. 1196/12 – 2ª Câmara, proferida nos autos n. 455759/09, que, por ausência de expressa previsão legal, indeferiu o pedido de conversão de licença especial em pecúnia, formulado pelo embargante, Sr. JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI.

2. A decisão embargada, por votação unânime dos Conselheiros IVAN BONILHA (relator), NESTOR BAPTISTA, FERNANDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO N. SOARES, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO, não conheceu do pedido de rescisão formulado pelo embargante, mantendo incólume a decisão rescindenda, Acórdão n. 1196/12 – 2ª Câmara, proferida nos autos n. 455759/09, que, por ausência de expressa previsão legal, indeferiu o pedido de conversão de licença especial em pecúnia, formulado pelo embargante, Sr. JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI.

PROCESSO Nº: 679449/13

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS JORGE HAULY

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1106/14 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de ICMS. Exercício de 2014. Decreto Estadual n. 8.817/13. Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público favoráveis. Homologação com recomendação.

I - RELATÓRIO

O presente protocolado trata de pedido de homologação dos cálculos das quotas de ICMS devidas aos Municípios, para aplicação no exercício 2014, cuja competência foi atribuída a esta Corte de Contas pelo inc.VI, do Art.75, da Constituição Estadual[1], bem assim pelo inc.VII, do Art.1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005[2].

Os índices respectivos foram fixados através do Decreto Estadual n. 8.817/13.

Por ocasião da Instrução n. 315/13 (peça 27), a Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se pela homologação dos índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, argumentando que a tabela constante do Decreto apresenta corretamente o valor devido a cada Município. Além disso, a Unidade Técnica faz uma recomendação, para que seja estabelecido um modelo aos Municípios a fim de que o processo contenha a relação de todos os valores impugnados, detalhados individualmente, em uma única petição, conforme determina o item 5.6 da Norma de Procedimento Fiscal Conjunta CRE/CAEC nº 001/2013.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente se manifestou pela "homologação dos índices de ICMS" sem prejuízo da recomendação feita pela Unidade Técnica (Parecer 18472/13, peça 29).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando-se que a Diretoria de Contas Estaduais, após enfrentar pontualmente os requisitos constantes do Art. 307[3] do Regimento Interno, concluiu pela viabilidade da homologação, posição esta também adotada pelo Ministério Público junto a esta Corte, tenho como correta a solução proposta (homologação e recomendação), até porque inexistente nos autos razão hábil que justifique outra postura.

Diante do exposto, acompanhando a Unidade Técnica e o Ministério Público, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO dos cálculos das quotas de ICMS devidas aos Municípios, exercício 2014, recomendando:

- que seja estabelecido um modelo aos Municípios a fim de que o processo contenha a relação de todos os valores impugnados, detalhados individualmente, em uma única petição, conforme determina o item 5.6 da Norma de Procedimento Fiscal Conjunta CRE/CAEC nº 001/2013.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

HOMOLOGAR os cálculos das quotas de ICMS devidas aos Municípios, exercício 2014, recomendando:

- que seja estabelecido um modelo aos Municípios a fim de que o processo contenha a relação de todos os valores impugnados, detalhados individualmente, em uma única petição, conforme determina o item 5.6 da Norma de Procedimento Fiscal Conjunta CRE/CAEC nº 001/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 75 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...): VI – homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...): VII – homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à

Assembleia Legislativa.

3. Art. 307. O Órgão Fazendário do Estado, após publicação do quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá remetê-lo a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:

- I - ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado bem como ao dos Municípios;
- II - à fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;
- III - ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;
- IV - à inexistência de impugnações judiciais ao quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS.

§ 1º Deverá ser encaminhada a este Tribunal documentação comprobatória dos dados elencados nos incisos I, II e III.

§ 2º Caso ocorram impugnações administrativas, ainda que já apreciadas, o Tribunal se manifestará sobre as mesmas.

PROCESSO Nº: 340838/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEVERINO LINHARES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1107/14 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL – REGULARIZAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos da Câmara Municipal de Ramilândia.

De acordo com as informações extraídas pelo órgão ministerial do SIM-AP[1], no quadro de pessoal da Casa Legislativa havia provimento comissionado dos cargos inexistentes de Diretor Executivo (01 vaga) e Diretor de Departamento (01 vaga), e inexistiam cargos efetivos, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal[2], e aos Acórdãos nos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte. Por meio do Despacho nº 1450/09 (peça 07), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação da Câmara Municipal de Ramilândia e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa. Alternativamente, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Poder Legislativo efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peça 12), o Sr. Orlando de Oliveira, Presidente da Casa gestão 2009/2010, informou que, ao tomar ciência do Prejulgado nº 06 desta Corte, determinou a adoção de procedimentos para regularizar o quadro funcional e apresentou ao Plenário o respectivo Plano de Cargos de Carreira dos Servidores, até então inexistente. Destacou, também, que seria contratada empresa especializada para realizar concurso público para provimento dos cargos de Advogado e Contador.

Além disso, propôs "termo de ajuste de conduta" comprometendo-se a ajustar o quadro funcional do Legislativo Municipal.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade técnica opinou pela realização de diligências, a fim de que o Presidente da Câmara juntasse aos autos o projeto de resolução votado (Projeto nº 01/2009), contendo as atribuições dos cargos comissionados (Parecer nº 1860/11, peça 15), medida que foi acatada pelo Despacho nº 312/11 (peça 16).

Na sequência (peça 19), o então Presidente Sr. Fabio Junior Campetelli (gestão 2011/2012) noticiou que a Resolução nº 01/2009, que criou os cargos em comissão, foi omissa na definição das atribuições, razão pela qual editou a Resolução nº 03/2011, que dispôs sobre as competências dos referidos cargos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 12606/13 (peça 23), constatou que a entidade regularizou seu quadro funcional, opinando pela procedência da Representação, "tendo-se em conta a correlação entre as providências adotadas pela Câmara e a iniciativa ministerial", com o encerramento do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, sugeriu a realização de nova diligência à origem, a fim de que o representante legal da Câmara de Ramilândia identificasse os servidores ocupantes dos cargos comissionados de Diretor Executivo, Diretor de Departamento e Chefe do Departamento Jurídico, bem como demonstrasse que os mesmos atendiam aos requisitos exigidos pela Resolução nº 03/2011. Também, o gestor deveria esclarecer de que forma se deu o provimento do cargo de Advogado, identificando o servidor nomeado e justificando a razão pela qual a respectiva nomeação não constava nos dados do SIM-AP (Parecer Ministerial nº 11958/13, peça 24).

Diante disso, o Presidente da Casa Legislativa, Sr. Severino Linhares (gestão 2013/2014), compareceu espontaneamente aos autos para informar que os servidores ocupantes dos referidos cargos em comissão cumprem os requisitos exigidos pela Resolução nº 03/2011, "sendo considerados aptos ao preenchimento das respectivas vagas". Quanto ao cargo de Advogado, afirmou que a servidora foi admitida por meio de concurso público e que houve falha no preenchimento do SIM-AP, que seria corrigida (peça 26).

Inobstante, a DICAP (Pareceres nos 21511/13, peça 29, e 23388/13, peça 40) e o órgão ministerial (Parecer Ministerial nº 16822/13, peça 31), considerando que não foram juntados os respectivos documentos probatórios de que os cargos comissionados atendiam aos requisitos previstos na respectiva resolução, opinaram por nova diligência à origem para que o gestor apresentasse documentação probatória de suas alegações, as quais foram acostadas às peças 37 e 44.



Sendo assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, tendo em vista que a entidade regularizou o quadro funcional, e diante da comprovação de que os servidores comissionados atendem aos requisitos previstos na Resolução nº 03/2011, opina pela procedência da Representação com o respectivo encerramento (Parecer nº 2165/14, peça 47).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, não se opõe ao encerramento da presente Representação (Parecer Ministerial nº 2245/14, peça 48).

É o relatório.

2. VOTO

A análise dos autos demonstra que a Representação merece ser arquivada.

Conforme consta do relatório, o expediente foi recebido em virtude de irregularidades verificadas no quadro funcional da Câmara Municipal de Ramilândia, que contava somente com os cargos inexistentes de Diretor Executivo (01 vaga) e Diretor de Departamento (01 vaga), ambos comissionados, sendo que inexistiam cargos de provimento efetivo.

No decorrer do processo, contudo, o Chefe do Legislativo informou que foram realizadas as devidas alterações no quadro de pessoal da Casa Legislativa, sanando as irregularidades apontadas.

Primeiro, pela Resolução nº 23/2008 (peça 12, fls. 09/ss.) foram criados os cargos efetivos de Advogado, Secretário Executivo, Diretor Executivo, Assistente Administrativo e Advogado, todos previstos nas respectivas resoluções. Assim, as irregularidades quanto ao provimento comissionado de cargos inexistentes e à ausência de cargos efetivos foram devidamente sanadas pela Casa Legislativa.

Já, pela Resolução nº 01/2009 (peça 19, fls. 04/05), criaram-se os cargos em comissão de Diretor Executivo, Diretor de Departamento, Chefe do Departamento Jurídico e Chefe do Departamento de Contabilidade, também com 01 (uma) vaga para cada função. As atribuições dos referidos cargos comissionados e os requisitos para seu provimento foram previstos na Resolução nº 03/2011 (peça 19, fls. 07/10).

E, analisando o SIM-AP, de dezembro de 2013 (peça 48, fl. 02), verifica-se que a Câmara Municipal de Ramilândia dispõe em seu quadro de pessoal dos seguintes cargos: (a) em comissão: Diretor Executivo, Diretor de Departamento e Chefe do Departamento Jurídico; e (b) efetivos: Contador, Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Administrativo e Advogado, todos previstos nas respectivas resoluções. Assim, as irregularidades quanto ao provimento comissionado de cargos inexistentes e à ausência de cargos efetivos foram devidamente sanadas pela Casa Legislativa.

Cabe destacar que a DICAP (Parecer nº 12606/13, peça 23) informou que os atos de admissão de pessoal dos cargos efetivos tramitam neste Tribunal por intermédio dos processos nos 600333/10 e 628114/10.

Além disso, o atual gestor comprovou que os servidores ocupantes dos cargos comissionados preenchem os requisitos previstos na Resolução nº 03/2011, estando regulares os respectivos provimentos. Vejamos.

Os provimentos dos cargos de Diretor Executivo e Diretor de Departamento possuem como requisitos "Ensino Superior Completo ou cursando e Curso de Informática", conforme Anexo V, da Resolução nº 03/2011[3] (peça 19, fl. 08). Tais cargos são respectivamente ocupados por Antonio Marcos do Nascimento e Andressa Teixeira da Rocha (peça 26), os quais, conforme documentos acostados à peça 44, estão matriculados no Curso Superior de Matemática, modalidade Licenciatura, tendo sido aprovados na disciplina Informática Aplicada à Educação Matemática.

Por sua vez, o provimento do cargo em comissão de Chefe do Departamento Jurídico, ocupado por Hendrick Renato G. Gimenez (peça 26), apresenta como requisitos "Ensino Superior Completo em Direito Com Registro junto à OAB e Curso de Informática" (Anexo V, da Resolução nº 03/2011[4], peça 19, fl. 08), os quais são atendidos pelo referido servidor (peça 37, fls. 04/08).

Nesse contexto, percebe-se que a Casa Legislativa utilizou-se da oportunidade conferida pelo Corregedor-Geral à época e corrigiu seu quadro de pessoal, o que enseja o arquivamento do feito, em virtude da perda de seu objeto.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pela Câmara Municipal de Ramilândia. Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO da Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pela Câmara Municipal de Ramilândia;

II – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. "ANEXO V (...)

DIRETOR EXECUTIVO:

ATRIBUIÇÕES: Dirigir os trabalhos gerais da Câmara Municipal, através do acompanhamento das atividades do processo legislativo, do dispêndio financeiro, da atuação do quadro de pessoal, do funcionamento dos trabalhos das comissões, mesa diretiva e regular funcionamento das assessorias de gabinetes, com poderes para decidir em nome do Presidente nas questões que lhe forem delegadas e ainda zelar pelo Patrimônio Público pertencente à Câmara Municipal, além de outras atividades atinentes à sua função de chefia e comando e de representação interna e externa da Câmara.

REQUISITOS: Ensino Superior completo ou cursando e Curso de Informática.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO:

ATRIBUIÇÕES: Dirigir os trabalhos atinentes ao Processo Legislativo, distribuindo as matérias aos servidores competentes, determinando a sua elaboração e seu processamento interno, no Departamento, exigindo presteza dos servidores para a elaboração correta, com clareza, concisas, uniformes com recursos de pontuação de forma judiciosa, com precisão e ordem lógica, na forma exigida pela Lei Complementar 95 e suas alterações, sendo instância superior máxima nas decisões de ordem processual legislativa.

REQUISITOS: Ensino Superior completo ou cursando e Curso de Informática."

4. "ANEXO V (...)

CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO:

ATRIBUIÇÕES: Dirigir os trabalhos jurídicos da Câmara Municipal, distribuindo os processos, exigindo o cumprimento de prazos e a expedição de Pareceres e peças concernentes à pasta junto aos Atos Judiciais e Administrativos do Poder Legislativo, gerindo e administrando as questões que envolvam análises jurídicas, sendo instância máxima nas decisões de ordem jurídica.

REQUISITOS: Ensino Superior completo em Direito com Registro junto a OAB e Curso de Informática".

PROCESSO Nº: 340935/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VOLMAR DUARTE, JOSÉ FAVARETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1108/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades no quadro de pessoal do Legislativo Municipal – Cargo em comissão de Diretor da Câmara Municipal – Atribuições prevista em resolução adequadas à estrutura do órgão – Cargo em comissão de Assessor Jurídico – Descumprimento com o Prejudicado nº 06 desta Corte – Necessidade de atender ao órgão como um todo – Procedência parcial com expedição de recomendação e determinação.

3. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos da Câmara Municipal de Salgado Filho.

De acordo com as informações extraídas pelo órgão ministerial do SIM-AP[1], no quadro de pessoal da Casa Legislativa não existiam cargos de provimento efetivo, constando apenas os cargos comissionados de Secretária Executiva (01 vaga) e Assessor Jurídico (01 vaga), em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal[2], e aos Acórdãos nos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte. Ressalta o Parquet que o cargo de Secretária Executiva apenas estaria em conformidade com a Constituição Federal caso restasse demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados a ele, de sorte a justificar o exercício das funções de direção e chefia. Não obstante, considerando sua natureza, o cargo deveria estar previsto como de provimento efetivo.

Por meio do Despacho nº 1434/09 (peça 07), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação da Câmara Municipal de Salgado Filho e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Poder Legislativo efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peças 12 e 14), o Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Volmar Duarte (gestão 2009/2010), informou que os cargos comissionados apontados na peça inicial foram extintos e os respectivos servidores exonerados, em 30 de novembro de 2009, pleiteando o arquivamento do processo.

Por intermédio do Parecer nº 12719/13 (peça 17), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela intimação da nova administração da Casa Legislativa para que apresentasse esclarecimentos acerca de seu quadro de pessoal, o que foi acatado pelo Despacho nº 710/13 (peça 18).

Na sequência, às peças 23/25, o Sr. José Favaretto (Presidente da Câmara Municipal, gestão 2013/2014) manifestou-se, alegando que não houve ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade com a atuação do ex-gestor, tanto porque os cargos apontados como irregulares pelo Ministério Público de

1. Dados extraídos do SIM-AP de junho de 2009.



Contas – Secretária Executiva e Assessor Jurídico, ambos comissionados – foram extintos.

Informou que o Legislativo Municipal encontra-se vinculado ao Executivo no que tange ao orçamento e à área contábil, gerando economia aos cofres públicos, em virtude da desnecessidade de “contratar contador, zeladora, chefes de gabinete, e demais funcionários legalmente permitidos para dar funcionamento” à Casa.

Também, destacou que foram criados dois cargos em comissão pela Resolução nº 003/2009, um de direção e outro de assessoramento, ambos subordinados ao Presidente da Câmara, sendo eles: (i) Diretor da Câmara Municipal de Vereadores, com a função de coordenar, prestar assistência, supervisionar, receber e enviar correspondência, além de dar publicidade aos atos legislativos; e (ii) Assessor Jurídico, com a função de preservar a legalidade dos atos da presidência, além de prestar informações à população de direitos e deveres da comunidade. Sustentou que tais cargos encontram-se em conformidade com a Constituição Federal, que assegura a livre nomeação de cargos em comissão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela procedência da Representação, “concedendo-se prazo ao Gestor para realização de concurso público, exoneração dos servidores ocupantes dos citados cargos em comissão, extinção dos referidos cargos e adequação legislativa com relação ao quadro de cargos” (Parecer nº 18404/13, peça 26).

Sustenta a unidade técnica que as funções exercidas pelos dois servidores ocupantes dos cargos comissionados são comuns, devendo ser exercidas por servidores efetivos. Destaca que “a Diretora da Câmara coordena, presta assistência, supervisiona, recebe e envia correspondências, dá publicidade aos atos legislativos, acumulando, ainda, funções de zeladora”, e que, “para coordenar, supervisionar, enfim, exercer função de Chefia ou Direção é necessário que existam subordinados e restou claro no presente caso que não existem outros funcionários na Casa”.

Quanto ao cargo de Assessor Jurídico, aduz que ele “não assessora somente o Presidente da Câmara, mas os Vereadores e a Casa como um todo”, destacando o entendimento consolidado no Prejulgado nº 06 desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifesta pela procedência da Representação, mas apenas com “exoneração do ocupante do cargo de Assessor Jurídico e adequação legislativa deste cargo, concedendo-se, além disso, prazo ao Gestor para realização de concurso público quanto a este cargo” (Parecer Ministerial nº 13644/13, peça 27).

Quanto à Diretora da Câmara, opina pela sua manutenção no quadro funcional, pois a extinção do cargo e conseqüente criação de novos efetivos seria oneroso aos cofres públicos, “causando um engessamento na administração pública em face da carência de recursos para o implemento de políticas públicas”. Além disso, destaca que “as funções exercidas pela servidora estão em consonância com as necessidades e demandas dos serviços da Câmara Municipal”.

É o relatório.

4. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi recebido em virtude de irregularidades constatadas no quadro funcional da Câmara Municipal de Salgado Filho, que contava apenas com os cargos comissionados de Secretária Executiva e Assessor Jurídico, inexistindo cargos de provimento efetivo.

Apesar de o Presidente da Casa à época, Sr. Volmar Duarte, ter comprovado a extinção dos referidos cargos e, conseqüentemente, a exoneração dos servidores, nota-se que foram criados novos cargos comissionados, pela Resolução nº 003/2009[3], quais sejam: Diretor da Câmara Municipal de Vereadores (01 vaga) e Assessor Jurídico da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores (01 vaga) (peça 14, fl. 02).

Após, pela Resolução nº 001/2013[4] (peça 24), foi alterada a estrutura administrativa da Câmara de Salgado Filho, transformando o cargo de Assessor Jurídico da Mesa Diretora em Assessor Jurídico da Presidência, e mantendo o cargo de direção.

Diante disso, cabe analisar se tais cargos encontram-se em conformidade com os dispositivos constitucionais e com o entendimento consolidado desta Corte.

Primeiramente, quanto ao Diretor da Câmara Municipal de Vereadores, entendendo que as funções desempenhadas por este cargo em comissão, previstas em resolução, encontram-se adequadas à estrutura da Casa Legislativa, como bem destacou o órgão ministerial. Analisando a Resolução nº 001/2013, verifica-se que o Diretor possui as seguintes atribuições (peça 24, fls. 01/02):

Artigo 2º: Estes cargos estão diretamente subordinados a Presidência da Câmara de Vereadores, e terão as seguintes atribuições:

I – Ao Diretor(a) da Câmara, subordinado(a) a Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, compete:

I – Coordenar os serviços de correspondências, subscrever certidões, redigir ofícios e despachos;

II – Assistir a todas as sessões públicas e prestar assistência ao Presidente da Câmara de Vereadores durante os trabalhos plenários;

III – Supervisionar, coordenar e dirigir os serviços administrativos da Câmara e zelar pelo seu funcionamento;

IV – Expedir, no que for de sua alçada, ordens de serviços e instruções necessárias ao bom desempenho dos trabalhos;

V – Cumprir e fazer cumprir esta resolução e fazer cumprir atos normativos de interesse da organização da Câmara;

VI – Representar o Presidente sobre matéria do serviço;

VII – Informar sobre assuntos referentes aos serviços legislativos;

VIII – Zelar pela documentação arquivada e pelos bens da Câmara Municipal;

VIII (sic) – Opinar sobre problemas administrativos e legislativos da Câmara Municipal;

IX – Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente da Câmara

de Vereadores;

X – Dar andamento e acompanhar a tramitação dos processos até sua fase final;

XI – Receber documentos, dando-lhes destinação, redigir e encaminhar correspondências da Presidência da Câmara;

XII – Controlar os prazos de projetos de lei enviados à sanção;

XIII – Dar andamento à correspondência recebida pela Câmara;

XVIII (sic) – Divulgar e publicar os atos oficiais do chefe do Poder Legislativo Municipal;

XV – Elaborar e expedir atos da Presidência, como portarias, resoluções, decretos legislativos, autógrafos, de projetos de lei, convocações e demais documentos da presidência da Câmara de Vereadores;

XVI – Colaborar com a presidência na organização de seminários, congressos e encontros promovidos pela Câmara Municipal.

Pelas disposições da resolução, nota-se que as atribuições do Diretor da Câmara Municipal são voltadas à organização administrativa da Casa e diretamente relacionadas às atividades da Presidência; portanto, considero adequado que tais competências sejam executadas por servidor comissionado, de livre nomeação e exoneração pelo gestor, nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal[5].

Não obstante, pela defesa do Sr. José Favaretto (peça 25), ficou assegurado que referido cargo também acumula serviços como “zeladora da Casa”, com o objetivo de economizar o dinheiro público. Tais atividades, todavia, além de não estarem previstas na resolução que disciplina as competências do Diretor da Câmara, prescindem da confiança exigida para os cargos em comissão, não devendo ser exercidas pelo referido Diretor.

Nesse ponto, portanto, cabe recomendar à Câmara Municipal de Salgado Filho que observe a formação técnica compatível com as funções do cargo na nomeação do Diretor da Câmara Municipal, que deverá atuar em conformidade com as atribuições expressamente previstas na respectiva espécie normativa.

Em relação ao Assessor Jurídico da Presidência, por sua vez, entendo que tal cargo em comissão encontra-se indevidamente provido no Poder Legislativo. Conforme entendimento desta Corte, consubstanciado no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08 – Tribunal Pleno), para o preenchimento do cargo de Assessor Jurídico, em regra, é necessário concurso público. No caso, permite-se o provimento comissionado desde que o cargo seja diretamente ligado à autoridade, e não para atender ao poder como um todo. Confira-se:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)

REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMMISSIONADOS.

No caso concreto, verifica-se que o Assessor Jurídico não se vincula somente ao Presidente da Casa Legislativa, mas também presta assessoria aos demais membros do órgão, o que indica a irregularidade de seu provimento. Segundo a Resolução nº 001/2013, compete ao Assessor Jurídico da Presidência (peça 24, fls. 02/03):

Art. 3º - A assessoria Jurídica da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Salgado Filho, subordinado ao Presidente da Mesa da Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, compete:

I – Assessorar diretamente o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Salgado Filho, bem como os demais membros da Mesa, nas questões jurídicas;

II – Fornecer ao Presidente da Câmara e demais membros da mesa pareceres jurídicos, escritos e/ou verbais, referentemente aos atos e ações da Mesa Diretora Poder Legislativo Municipal, para que ocorram dentro das normas legais e em obediência, especialmente, ao regramento do Direito Administrativo;

III – Orientar a presidência quanto às demandas judiciais, tanto nos aspectos preventivos quanto na administração do contencioso, sugerindo medidas a tomar, visando resguardar os interesses e dar segurança jurídica aos atos e decisões do chefe da mesa diretora Municipal. (grifo nosso)

Além disso, conforme informado pelo atual gestor, o Assessor Jurídico presta informações à população em geral de direitos e deveres da comunidade, o que comprova, novamente, que não se vincula somente à autoridade.

Releva destacar que o cargo de assessoramento criado pela Resolução nº 003/2009, de Assessor Jurídico da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, também era irregular, tendo em vista que suas atribuições eram idênticas[6] ao do atual cargo jurídico, previsto na Resolução nº 001/2013. Ao que parece, com a promulgação desta resolução, apenas foi alterada a nomenclatura do cargo – para Assessor Jurídico da Presidência – e a respectiva remuneração.

Diante disso, cabe responsabilizar os Srs. Volmar Duarte (ex-Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, gestão 2009/2010) e José Favaretto (atual Presidente da Casa Legislativa, gestão 2013/2014) pela irregularidade na criação dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, previstos nas Resoluções nos 003/2009 e 001/2013.

Ainda, considerando que o atual cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência está em desconformidade com o entendimento desta Corte, e diante da



necessidade de atender ao Poder Legislativo como um todo, determino à Câmara Municipal de Salgado Filho que, no prazo de 90 (noventa) dias, adeque a legislação municipal, a fim de criar o cargo efetivo de Assessor Jurídico, bem como realize concurso público para seu provimento, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[7].

Caso o Legislativo Municipal considere necessário e apresente relevante demanda na esfera jurídica, entendendo possível a manutenção do cargo em comissão de Assessor Jurídico, desde que, frise-se, seu provimento esteja em conformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte[8], isto é, o cargo seja diretamente ligado à autoridade, e não ao órgão, ou seja destinado a chefiar departamento de assessoria jurídica, que conte ao menos com um servidor devidamente inscrito no órgão de classe (OAB), observando-se, em ambos os casos, a proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e em cargo em comissão.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação em face dos Srs. VOLMAR DUARTE (CPF nº 020.479.479-01) e JOSÉ FAVARETTO (CPF nº 836.826.279-87), diante da irregularidade na criação dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, em desconformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte.

Também, recomendo à Casa Legislativa de Salgado Filho que, na nomeação de Diretor da Câmara Municipal, observe a formação técnica compatível com as funções do cargo comissionado, que deverá atuar em conformidade com as atribuições expressamente previstas na respectiva espécie normativa.

Ademais, determino à Câmara Municipal de Salgado Filho que, no prazo de 90 (noventa) dias, adeque a legislação municipal, a fim de criar o cargo efetivo de Assessor Jurídico, bem como realize concurso público para seu provimento, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL em face dos Srs. VOLMAR DUARTE (CPF nº 020.479.479-01) e JOSÉ FAVARETTO (CPF nº 836.826.279-87), diante da irregularidade na criação dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, em desconformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte. Recomendar à Casa Legislativa de Salgado Filho que, na nomeação de Diretor da Câmara Municipal, observe a formação técnica compatível com as funções do cargo comissionado, que deverá atuar em conformidade com as atribuições expressamente previstas na respectiva espécie normativa.

Determinar à Câmara Municipal de Salgado Filho que, no prazo de 90 (noventa) dias, adeque a legislação municipal, a fim de criar o cargo efetivo de Assessor Jurídico, bem como realize concurso público para seu provimento, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dados extraídos do SIM-AP de abril de 2009.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. A Resolução nº 003/2009 foi editada pelo Presidente Sr. Volmar Duarte (peça 14, fl. 02).

4. A Resolução nº 001/2013 foi editada pelo Presidente Sr. José Favaretto (peça 24).

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

6. Nos termos da Resolução nº 003/2009 (peça 14, fl. 02): "Artigo 4º: Compete a Assessoria

Jurídica da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Salgado Filho:

I - Assessorar diretamente o Presidente da Câmara Municipal, de Vereadores de Salgado Filho, bem como os demais membros da Mesa, nas questões jurídicas;

II - Fornecer ao Presidente da Câmara e demais membros da mesa, pareceres jurídicos escritos e/ou verbais, referentemente aos atos e ações da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, para que ocorram dentro das normas legais e em obediência, especialmente, ao regimento do Direito Administrativo e

III - Orientar a presidência quanto às demandas judiciais, tanto nos aspectos preventivos quanto na administração do contencioso, sugerindo medidas a tomar e dar segurança jurídica aos atos e decisões do chefe da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

8. Segundo trecho do voto do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas: "A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalva-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Neste caso, também é possível que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB – o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.

(...)

Cabe assinalarmos ainda que há que se observar o princípio da proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e em cargo em comissão".

PROCESSO Nº: 42111/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, ADEMAR ALVES DA SILVA, RODRIGO MICHELLI MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1110/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Objeto do certame – Pneus nacionais – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 05/2013, promovido pelo Município de Rosário do Ivaí, com vistas à "aquisição de pneus novos e acessórios de pneus novos de PROCEDÊNCIA NACIONAL e de primeira qualidade, prestação de serviços de recapagem de pneus para manutenção da frota de veículos (...)" (peça 02, fl. 52).

Insurge-se a representante (peça 02) contra a exigência de que o produto licitado seja de fabricação nacional (itens 2.1[1] e 11.2[2]), uma vez que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços estrangeiros. Destaca, em síntese, que tal exigência ofende o artigo 3º, §2º, da Lei de Licitações[3], haja vista que este utiliza o critério da nacionalidade do produto e do serviço apenas para fins de desempate, bem como viola o princípio da isonomia.

Por meio do Despacho nº 822/13 (peça 04), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação dos Srs. Ademar Alves da Silva (Prefeito Municipal, gestão 2013/2016) e Rodrigo Michelli Matos (Pregoeiro titular e signatário do edital) para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 11/16), os interessados sustentaram que "as exigências estampadas no Edital do certame (Pregão nº 005/2013) em nada prejudicam a competição e tampouco ferem a igualdade ou a ampliação da disputa". Também, aduziram que "as regras fixadas no Edital de licitação seguem um prudente critério, visando à seleção de melhor proposta e, por conseguinte, boa contratação para a efetiva satisfação dos interesses da coletividade local", fundamentando a exigência com base nos princípios da economicidade e eficiência.

Ainda, alegaram que "na maioria das vezes os pneus importados por serem fabricados em países cujo clima não é condizente com o brasileiro tendem a ter maior desgaste, o que proporciona repentinas trocas, contrariando a economia visada no certame".

Por fim, destacaram que 11 (onze) empresas participaram da disputa, de modo que a exigência de pneus de procedência nacional em nada obstou a igualdade entre os licitantes ou prejudicou o interesse público local. Diante disso, pleitearam o arquivamento da Representação e a manutenção das regras inicialmente fixadas no edital.

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 49 (quarenta e nove) processos deste Tribunal[4], sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que "a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas" (Instrução nº 3755/13, peça 18).

No mérito, manifesta-se pela procedência da Representação, mas apenas com expedição de recomendação ao Município de Rosário do Ivaí.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concorda integralmente com as conclusões da DCM, manifestando-se pela procedência da Representação com expedição de recomendação (Parecer Ministerial nº 15840/13, peça 19).

É o relatório.

2. VOTO



Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[5], e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34[6]) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, caput e §1º[7]), nos termos do Despacho nº 822/13 (peça 04).

No mérito, a demanda merece procedência, uma vez que a preferência por produtos de origem nacional é exigência excessiva, que limita a competitividade do certame. Vejamos.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifei)

Veja-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II[8].

Vale dizer, é defeso ao agente público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho[9] que, “respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”.

No caso em apreço, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 05/2013, nos itens 2.1[10] e 11.2[11] (peça 02, fls. 52 e 61), exigiu que os pneus fossem de procedência nacional, justificando a preferência com base nos princípios da eficiência e economicidade. Tal exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º[12]) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º[13]), não sendo estas a hipótese dos autos.

Ademais, a Lei nº 8.666/93 veda a inserção de cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade dos licitantes, ou tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, nos termos do supracitado artigo 3º, §1º, devendo, portanto, o administrador público observar tais imposições, diante do princípio da legalidade.

Nesse contexto, entendo que a preferência por pneus nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93[14], e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02[15], já citados.

Não obstante, pela leitura dos autos, considero que não houve má-fé do Prefeito Municipal e do Pregoeiro com a inserção da exigência em questão, nem mesmo prejuízo ao erário, de modo que deixo de aplicar multa administrativa aos interessados pela irregularidade narrada.

Nos termos da instrução da unidade técnica, “não se verifica uma tentativa categórica e indubitável de direcionamento ou escolha de determinado fornecedor, mas de falha escusável nos critérios técnicos formulados”.

Ademais, conforme se depreende da “Ata de Realização do Pregão Presencial nº 5/2013” (peça 16, fls. 164/199), 11 (onze) empresas participaram da licitação, sendo o objeto adjudicado às seguintes: TRIUNFO PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA., ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., RECONOR RECAPAGEM DE PNEUS LTDA., PEABIRU COMÉRCIO DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA. ME, MODELO PNEUS LTDA., A A SANTOS PNEUS – EPP, BOLANHO PNEUS LTDA., M & M COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., GONÇALES E MENDES LTDA. e AFONSO PNEUS LTDA. (peça 16, fl. 200).

Todavia, cabe recomendar ao Município de Rosário do Ivaí que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar

com as respectivas consequências legais.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face dos Srs. ADEMAR ALVES DA SILVA (CPF nº 614.344.939-20) e RODRIGO MICHELLI MATOS (CPF nº 039.789.489-90), uma vez que a exigência de pneus de fabricação nacional é excessiva e limita a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, em virtude da inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto.

Ainda, recomendo ao Município de Rosário do Ivaí que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e no mérito pela PROCEDÊNCIA em face dos Srs. ADEMAR ALVES DA SILVA (CPF nº 614.344.939-20) e RODRIGO MICHELLI MATOS (CPF nº 039.789.489-90), uma vez que a exigência de pneus de fabricação nacional é excessiva e limita a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, em virtude da inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto;

II - Recomendar ao Município de Rosário do Ivaí que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. “2.1 — A presente licitação, do tipo menor preço por item, a preços fixos e sem reajustes, tem por objeto a seleção de proposta visando à aquisição de pneus novos e acessórios de pneus novos de PROCEDÊNCIA NACIONAL e de primeira qualidade, prestação de serviços de recapagem de pneus para manutenção da frota de veículos do Município de Rosário do Ivaí, conforme termo de referência constante no Anexo I, deste Edital.”

2. “11.2 — Os objetos desta licitação deverão ser de PROCEDÊNCIA NACIONAL e de PRIMEIRA QUALIDADE, obedecendo aos itens constantes no Anexo I”.

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: (...) II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

4. Consulta ao banco de dados do sistema trâmite realizada em 24/09/2013.

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

9. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83.

10. “2.1 — A presente licitação, do tipo menor preço por item, a preços fixos e sem reajustes, tem por objeto a seleção de proposta visando à aquisição de pneus novos e acessórios de pneus novos de PROCEDÊNCIA NACIONAL e de primeira qualidade, prestação de serviços de recapagem de pneus para manutenção da frota de veículos do Município de Rosário do Ivaí, conforme termo de referência constante no Anexo I, deste Edital.”

11. “11.2 — Os objetos desta licitação deverão ser de PROCEDÊNCIA NACIONAL e de PRIMEIRA QUALIDADE, obedecendo aos itens constantes no Anexo I”.

12. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: (...) II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

13. § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

14. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

15. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

PROCESSO Nº: 773840/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCELLO SCHIAVON, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, MED-CALL SUL SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME, LEONARDO BRUNO CZAJA, MAURÍCIO VEIGA, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, CLAUDIO BEDNARCZUK
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LUIZA CHALUSNHAK (OAB/PR 51691), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER (OAB/PR 14129)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1111/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Indícios de ilegalidades. Suspensão cautelar da licitação pelo Tribunal. Celebração de contrato emergencial com o vencedor do certame suspenso. Descumprimento da cautelar. Concessão de segunda medida de urgência, para dar cumprimento à primeira. Suspensão parcial do contrato emergencial. Documentos novos. Contratação emergencial anterior à primeira cautelar. Não aditamento do contrato após a primeira liminar. Revogação da segunda cautelar. Retirada do óbice à execução integral do contrato emergencial.

1. RELATÓRIO

Conforme relatado nos Despachos nº 1629/13 (peça nº 4) e 145/14 (peça nº 44), trata-se de representação com pedido cautelar proposta com base no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela Hygea Gestão & Saúde Ltda. em face do Município de Araucária, do Sr. Olizandro José Ferreira (Prefeito Municipal) e do Sr. Marcello Schiavon (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Compras).

A inicial narra possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 008/2013, licitação promovida pelo referido Município com o seguinte objeto:

“Contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonistas no serviço de urgência e emergência, e de serviços médicos plantonistas/horistas para atendimento de consultas eventuais nas Unidades Básicas de Saúde [...]” (aviso de licitação à peça 2, p. 111).

O valor máximo da contratação foi fixado em R\$ 14.665.200,00 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e duzentos reais), para o prazo de 12 (doze) meses.

Apresentaram propostas, além da empresa representante, a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e o Instituto Madalena Sofia. Esta última pessoa jurídica foi inabilitada, de modo que prosseguiram para a fase de classificação das propostas a Hygea Gestão & Saúde Ltda. (representante) e a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda.

Segundo consta do site do Município,[1] a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. foi declarada vencedora do certame em 23 de outubro, tendo apresentado proposta no valor global de R\$ 14.520.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e vinte mil reais).

Ao cabo da petição inicial, a representante requereu a suspensão cautelar do processo licitatório. No mérito, pediu a inabilitação da Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda.[2] ou a sua desclassificação.[3]

Em 07 de novembro de 2013, suspendi cautelarmente o processo licitatório em questão, por meio da decisão substanciada no Despacho nº 1629/13 (peça 4), haja vista a existência de indícios de irregularidades no certame e a urgência decorrente do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse a contratação da vencedora da licitação antes do julgamento do mérito da representação.

A decisão cautelar foi ratificada pelo Plenário deste TCE em 14 de novembro de 2013, conforme Acórdão nº 5059/13 (peça 19).

Em atendimento ao Despacho nº 1629/13, a Diretoria de Protocolo realizou a citação do Município de Araucária, dos Srs. Olizandro José Ferreira, Prefeito Municipal, Marcello Schiavon, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Compras e Serviços (CPLCS), Joel Antonio Kolachinski, Maurício Veiga, Leonardo Bruno Czaja e Carlos André Amorim Lemos, estes membros da CPLCS. Todos apresentaram defesa, constantes das peças 35 e 38 dos autos, as quais serão apreciadas após as devidas manifestações da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT), consoante o rito previsto no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei

Orgânica desta Corte).[4]

Também em cumprimento ao Despacho nº 1629/13 deste Corregedor-Geral, a DP encaminhou ofício de citação à Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., vencedora da licitação, o qual retornou ao remetente sem recebimento pelo destinatário e, por consequência, sem efetivação da citação (conforme peças 17 e 41). Na Informação nº 810/14 (peça 42), a unidade informou que expediria novo ofício, para endereço diverso, a fim de levar a efeito o chamamento da pessoa jurídica. Conforme peça 43, o referido ofício já foi remetido, embora ainda não tenha sido juntado aos autos o respectivo aviso de recebimento.

A representante manifestou-se espontaneamente à peça 40, para trazer aos autos cópia de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 09 de dezembro de 2013, de lavra do Dr. Luiz Mateus de Lima, Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 1166582-2,[5] interposto pelo Município de Araucária, a qual indeferiu o pleito de efeito suspensivo ativo recursal e, assim, manteve as consequências da deliberação do juízo de origem, a 1ª Vara Cível de Araucária, que, em mandado de segurança impetrado pela Hygea Gestão & Saúde Ltda., suspendera liminarmente o andamento do processo licitatório objeto da presente representação.

Posteriormente, conforme exposto no Despacho nº 145/14 (peça 44), chegou a conhecimento da Corregedoria-Geral, a partir de denúncia encaminhada pelo Partido Popular Socialista (PPS) – Diretório Municipal de Araucária,[6] que o Município firmara com a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., em 29 de outubro de 2013, mediante dispensa de licitação baseada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93[7] (emergência ou calamidade pública), o Contrato nº 114/2013,[8] tendo por objeto a “contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de plantões médicos a serem realizados nas unidades de pronto atendimento 24 horas do Município de Araucária”, com valor de R\$ 6.882.000,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil reais) para o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Note-se que o contrato em questão foi celebrado antes da prolação de medida cautelar por este Corregedor,[9] determinando a suspensão do processo licitatório. Todavia, em 18 de novembro de 2013, 11 (onze) dias após a prolação da medida cautelar por esta Corte, o Município de Araucária e a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. firmaram “termo de retificação”[10] do contrato anteriormente avençado, fazendo constar expressamente de seu objeto as consultas eventuais nas unidades básicas de saúde, serviço este contemplado na Concorrência Pública nº 008/2013.

Com base em tais elementos, concluí, no Despacho nº 145/14, que, por meio do referido termo de retificação, o Município descumprira a decisão cautelar desta Corte, visto que ao incluir no objeto do contrato emergencial, após a decisão desta Corte, um dos serviços abrangidos pela concorrência suspensa, o Município concretizou a situação que a medida cautelar, ainda em vigor, busca evitar. Ou seja, sedimentou, por via transversa, o resultado da licitação, possivelmente irregular, realizada.

Assim, expedi, por meio do aludido despacho, nova medida de urgência, determinando ao Município de Araucária a suspensão do Contrato nº 114/2013 especificamente no tocante à prestação dos serviços inseridos em seu objeto após a primeira medida cautelar expedida por esta Corte, ou seja, à contratação de “médicos horistas para atendimento de consultas eventuais nas unidades básicas de saúde”. Quanto ao restante do objeto contratual, “serviços de plantões médicos a serem realizados nas unidades de pronto atendimento 24 horas”, destaquei que a sua execução emergencial pela Med-Call não caracterizava descumprimento da deliberação deste Tribunal, já que tais serviços constaram expressamente da publicação originária do extrato do contrato em questão, anterior à referida decisão. Ressaltei, na ocasião, que a determinação não implicava a vedação absoluta à contratação emergencial para os referidos serviços médicos, já que a prestação poderia ser contratada, desde que a prestadora dos serviços não fosse a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e que fossem respeitadas as normas pertinentes, em especial o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a respeito da instrução do procedimento de contratação direta.[11]

A segunda medida cautelar foi ratificada pelo Plenário desta Corte em 06 de fevereiro de 2014 (certidão de inclusão em mesa à peça 90). Excepcionalmente, e acórdão correspondente à deliberação plenária ainda não foi lançado nos autos digitais em razão do exíguo tempo decorrido desde o julgamento, mas constará destes assim que disponibilizado pela Secretaria do Tribunal Pleno (STP).

Ciente da segunda medida cautelar, que determinou a suspensão parcial dos efeitos do Contrato nº 114/2013, o Município de Araucária e o Prefeito Municipal Olizandro José Ferreira se manifestaram às peças 49 e seguintes para informar, em síntese, que o termo de retificação contratual firmado em 18 de novembro de 2013 não incluiu nenhum serviço que já não estivesse previsto no contrato emergencial, firmado anteriormente à prolação da primeira liminar deste TCE/PR, que determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 008/2013.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o Município instruiu sua mais recente manifestação com os autos do procedimento de contratação direta (peças 83 e seguintes), documentação nova neste feito, do qual se extrai que os serviços correspondentes à contratação de “médicos horistas para atendimento de consultas eventuais nas unidades básicas de saúde” foram contemplados desde o início, ou seja, a partir da solicitação de serviços firmada pelo Secretário Municipal de Saúde Cláudio Bednarczuk (peça 83, p. 1 e seguintes), até a emissão do certificado de regularidade do procedimento de dispensa, firmado pelo Controlador Geral do Município, Sidney Azarias Inácio (peça 87, p. 11) – passando pela justificativa para a contratação, que contém a caracterização da situação emergencial, e pela fase de obtenção de orçamentos, para ficar nas principais etapas percorridas até celebração contratual.



Verificando-se o procedimento da contratação emergencial, nota-se que o ato imediatamente subsequente à certificação de regularidade pelo Controlador Geral do Município, o Termo de Dispensa de Licitação nº 059/2013, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, é que deixou de prever expressamente as consultas eventuais nas unidades básicas de saúde. E, por consequência, os atos posteriores – Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação nº 059/2013, firmado pelo Prefeito Municipal, e Contrato de Prestação de Serviços nº 115/2013,[12] firmado pelo já referido Secretário, bem como as respectivas publicações resumidas – incorreram na mesma omissão (peça 87, p. 13 e seguintes).

Assim, entendo que existem elementos suficientes a embasar a alegação do Município de Araucária contida à peça 49, p. 3, no sentido de que não houve descumprimento da primeira medida cautelar proferida por esta Corte, mas tão somente erro material na formalização da contratação direta.

3. DECISÃO

Diante do exposto, revogo a segunda medida de urgência exarada no presente feito, a qual determinou ao Município, na pessoa do seu Prefeito, que suspendesse os efeitos do Contrato nº 114/2013, firmado com a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., especificamente quanto à contratação de “médicos horistas para atendimento de consultas eventuais nas unidades básicas de saúde”.

Dessa forma, retira-se o óbice à execução do integral objeto do referido contrato.

A presente revogação produz efeitos imediatos, nos termos do artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno.[13]

Destaco que a primeira medida de urgência, consubstanciada no Despacho nº 1629/13 (peça 4), continua vigente, ou seja, a Concorrência Pública nº 008/2013 deve ser mantida suspensa até o julgamento do mérito da presente representação. Até que isso aconteça, friso que o Município não está impedido, por nenhuma decisão proferida neste feito, de realizar contratações emergenciais para disponibilizar à população os serviços objeto da referida concorrência, desde que a contratada não seja a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e que sejam respeitadas as normas pertinentes, em especial o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93,[14] a respeito da instrução do procedimento de contratação direta, conforme se alertou no Despacho nº 145/14 (peça 44).

INTIMEM-SE todos os interessados constantes da autuação do presente feito – exceto a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda.[15] e o Sr. Cláudio Bednarczuk, conforme abaixo –, mediante comunicação eletrônica e/ou publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, conforme o caso, de acordo com a regra inserta no artigo 383 do Regimento Interno.[16]

CITE-SE a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., por meio de ofício com aviso de recebimento, para que em 15 (quinze) dias apresente defesa a respeito do contido nos autos, conforme determinado no item 3, II, do Despacho nº 145/14 (peça 44). Alerta-se à Diretoria de Protocolo que se até a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas o aviso de recebimento do ofício de citação contido à peça 43 (Ofício nº 1131/14-OCN-DP) tiver sido juntado aos autos, aperfeiçoando a citação anteriormente promovida, não será necessária a remessa de novo ofício de citação. Neste caso, a intimação da representada quanto ao teor do presente despacho dar-se-á mediante comunicação eletrônica e/ou publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, conforme o caso, conforme artigo 383 do Regimento Interno, já referido.

CITE-SE, por meio de ofício com aviso de recebimento, o Sr. Cláudio Bednarczuk, Secretário Municipal de Saúde, signatário do Termo de Ratificação do Contrato nº 114/2013 (originalmente numerado como 115/2013), conforme determinado no item 3, III, do Despacho nº 145/14 (peça 44), para que em 15 (quinze) dias apresente defesa acerca do exposto naquele despacho e no presente (não inclusão de determinados serviços médicos no Termo de Dispensa de Licitação nº 059/2013), haja vista que, inobstante a revogação da segunda medida cautelar proferida, quando do julgamento do mérito da representação poderá ser responsabilizado, se este Tribunal entender irregulares os atos de sua autoria.

4. ENCAMINHAMENTO

Devolva-se à Secretaria do Tribunal Pleno (STP), para lançamento do acórdão correspondente à deliberação plenária ocorrida na data de ontem.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para efetuar as comunicações eletrônicas e as citações indicadas no item anterior.

Determino à DP que desconsidere o item 3, IV, do Despacho nº 145/14 (peça 44), visto que já se deu a manifestação do Município, independentemente da comunicação eletrônica ali referida.

Destaco que os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a presente decisão, conforme artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno.[17]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão do Corregedor-Geral, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno, consubstanciada no Despacho nº 195/14 (peça 92), que revogou a segunda medida cautelar concedida neste processo, a qual havia determinado ao Município de Araucária que suspendesse os efeitos do Contrato nº 114/2013, firmado com a MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., especificamente quanto à contratação de “médicos horistas para atendimento de consultas eventuais nas unidades básicas de saúde”.

Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das determinações supracitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. http://www.araucaria.pr.gov.br/webfm_send/16909

2. “[...] porque desatendidas as exigências legais e editalícias de comprovação de qualificação econômico-financeira (Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício), bem como, porque desatendidas as exigências editalícias de comprovação de capacidade técnica (utilização de atestados com serviços prestados por outra empresa e com serviços não satisfatoriamente compatíveis com o objeto licitado)” (peça 2, p. 15).

3. “e, por fim, ainda que ultrapassadas as questões afetas à habilitação, que seja considerada inexistente a proposta da MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., eis que expirada a sua validade, de acordo com os critérios delimitados pelo ato convocatório.” (peça 2, p. 15).

4. “Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

15 – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;”

5. Até a presente data, não consta do site do Tribunal de Justiça que tenha havido julgamento do mérito recursal.

<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/judwin/DadosProcesso.asp?Codigo=2003943&Orgao=>

6. Autos nº 50496/14.

7. “Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

8. Inicialmente o contrato havia sido numerado como 115/2013, o que foi posteriormente corrigido, mediante termo de retificação.

9. A medida cautelar foi expedida em 07 de novembro de 2013 e, na mesma data, comunicada ao Prefeito de Araucária via e-mail, conforme certidão à peça 7.

10. Conforme publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 25/11/2013. Disponível em <http://www2.diariooficial.araucaria.pr.gov.br/search/view/backtopesquisa?id=18037>

11. “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

12. Como visto, a numeração do contrato foi corrigida posteriormente, para nº 114/2013.

13. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”

14. “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

15. Considerando que o aviso de recebimento de citação da referida empresa foi expedido, mas que ainda não há nos autos aviso de recebimento, conclui-se que a sua citação ainda não se aperfeiçoou.

16. “Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II - por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.”

17. “Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”



PROCESSO Nº: 859117/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBARÁ, JOÃO MATTAR OLIVATO.

ADVOGADO / PROCURADOR: ALMEIRINDO BARREIROS JUNIOR (OAB/PR 21051-A)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1112/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Nomeação de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana – Não preenchimento dos requisitos legais – Exigência de formação em Engenharia Civil ou Arquitetura – Princípio da legalidade – Exoneração – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Procedência sem aplicação de multa.

4. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara da Fazenda Pública de Cambará, apresentando cópia dos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0001583.77.2013.8.16.0055, movida pelo Ministério Público Estadual em face de João Mattar Olivato, Prefeito do Município de Cambará (gestão 2013/2016), e do Sr. Airton Kotari Anabuki, então Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana.

Consoante disposto na peça inicial, o órgão ministerial apurou, ao longo do Inquérito Civil nº MPPR- 0019.13.000044-1, que o Sr. Airton Kotari Anabuki foi nomeado para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana sem que tivesse a formação legal exigida para tanto, qual seja Engenharia Civil ou Arquitetura, com registro no respectivo Conselho de Classe, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 27/2011[1].

Diante disso, o Parquet expediu ofício ao Prefeito Municipal, em 03 de junho de 2013, requerendo informações acerca da referida nomeação, bem como recomendando a exoneração do Sr. Airton Kotari Anabuki caso sua contratação não tivesse observado a legislação pertinente. Em resposta, o então Secretário de Administração Municipal (Sr. Clorivado Paes Paschoalino) confirmou que o Sr. Airton não possuía a formação acadêmica exigida – é graduado em Engenharia Agrônoma; contudo, alegou que não havia qualquer empecilho para sua permanência na função, eis que ele estaria executando suas atribuições a contento, sendo assessorado por profissional graduado em Engenharia Civil.

Após, em nova manifestação, o Município de Cambará noticiou ao Juízo que o Sr. Airton Kotari Anabuki foi exonerado do cargo. Por tal motivo, em relação ao Sr. Airton, o douto magistrado extinguiu o processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. No que diz respeito ao Prefeito João Mattar Olivato, recebeu a ação proposta pelo órgão ministerial, haja vista que ocorreu a nomeação irregular de servidor público, o que possivelmente caracterizaria ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho nº 1853/13 (peça 06), recebi o expediente como Representação apenas em relação ao Prefeito Municipal, Sr. João Mattar Olivato, determinando sua citação para a apresentação de defesa. Quanto ao Sr. Airton Kotari Anabuki, deixei de receber o feito, eis que este já havia sido exonerado do cargo, além de não ter sido demonstrado dano ao erário.

Em resposta (peças 11/13), o Prefeito Municipal pleiteou, inicialmente, o sobrestamento da presente demanda até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.164.568-4 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou o sobrestamento da Ação Civil Pública até o julgamento do recurso, eis que não haveria indícios de cometimento de ato ímprobo – ao menos em sede de cognição sumária.

No mérito, alegou que não detinha conhecimento do requisito relativo à formação acadêmica do Secretário, posto que a Lei Complementar Municipal nº 27/2011 apresenta referida condição apenas em seus anexos. De qualquer forma, relatou que, ao tomar ciência da irregularidade pelo Ministério Público Estadual, iniciou procedimento para adequar a estrutura da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana aos ditames legais.

Também, sustentou que não houve dolo ou má-fé em sua atuação, tampouco dano ao erário, tendo em vista que o Sr. Airton Kotari Anabuki exerceu suas atribuições com dedicação e zelo.

Ademais, aduziu que a nomeação “teve por objetivo a necessidade de se colocar pessoa da confiança do Chefe do Executivo, bem como com capacidade reconhecida para o desenvolvimento das atividades em uma das Secretarias pontuais no governo que então se iniciava”, e, portanto, não agiu de forma a violar princípios que norteiam a Administração Pública.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende, inicialmente, que “a liminar com ordem de sobrestar a ação civil pública não prejudica o regular trâmite e análise conclusiva do processo deste Tribunal”, que detém “competência para apurar o fato denunciado, não havendo relação de dependência entre o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça”. Assim, opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ao Sr. João Mattar Olivato, “pelo motivo de ter praticado ato administrativo sem a observância dos requisitos legais (designação de secretário sem a habilitação técnica necessária para o exercício do cargo)” (Parecer nº 1942/14, peça 17).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, considera que a esfera de atuação desta Corte em apurar os fatos noticiados independe do atuar dos demais poderes, no caso, do Poder Judiciário, não cabendo sobrestar a presente Representação. Também, manifesta-se pela procedência da demanda, com a aplicação da multa elencada pela DICAP (Parecer Ministerial nº 2010/14, peça 18).

É o relatório.

5. VOTO

Inicialmente, afasto o pedido de sobrestamento da demanda formulado pelo Prefeito Municipal, uma vez que a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto nos autos de Ação Civil Pública, que originou o presente expediente, não obsta o seguimento do processo. Conforme bem destacado pelo órgão ministerial, a esfera de atuação desta Corte de Contas independe da dos outros poderes, no caso o Poder Judiciário, sendo, portanto, competente para apurar o fato noticiado, nos termos do artigo 30[3], da Lei Orgânica deste Tribunal. No mérito, a Representação merece procedência, uma vez que ficou demonstrada nos autos a nomeação do Sr. Airton Kotari Anabuki para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, sem o preenchimento dos requisitos legais. Segundo dispõe a Lei Complementar Municipal nº 027/2011, em seu anexo II[4], referido cargo apresenta como requisitos curso superior em Engenharia Civil ou Arquitetura, com registro no respectivo Conselho de Classe (peça 03, fl. 92). Contudo, o Sr. Airton possui formação em Engenharia Agrônoma, conforme se verifica do diploma acostado à peça 03, fl. 53, não cumprindo, portanto, tal requisito para o exercício do cargo.

Apesar de o Prefeito Municipal ter sustentado que desconhecia a exigência da referida graduação para o provimento do cargo, tal justificativa não afasta a irregularidade em questão, uma vez que não cabe ao administrador público alegar o desconhecimento da lei, ainda mais daquela que organiza a estrutura funcional de seu Município.

No exercício da função pública, cabe aos gestores observar os princípios administrativos que regem sua atuação, dentre eles o da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal[5]), que implica na obrigatoriedade de a Administração Pública se submeter aos preceitos legais, agindo somente como – e quando – a lei autorizar. Nesse sentido, transcrevo a fundamentação da unidade técnica (peça 17, fl. 02):

É de conhecimento comezinho o conceito de que o administrador público só pode fazer o que a lei manda ou permite, diferentemente do indivíduo, que é livre para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe. Ao ignorar a lei municipal, o representado agiu como se investido da liberdade de um particular, em detrimento do interesse público, violando lei em vigência que foi produzida por legisladores escolhidos pelo povo.

Não obstante, ainda que o Prefeito Municipal, Sr. João Mattar Olivato, tenha agido irregularmente ao nomear o Sr. Airton Kotari Anabuki para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, não vislumbro nos autos má-fé do gestor público, tampouco prejuízo ao erário, de modo que deixo de aplicar multa administrativa ao representado pela irregularidade narrada.

Conforme se depreende da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, o Sr. Airton já foi exonerado, em 11 de julho de 2013 (foi nomeado em 03 de janeiro de 2013[6]), pela Portaria nº 287/2013 (peça 03, fls. 165/166), antes mesmo de ser concedida a oportunidade de manifestação ao Prefeito Municipal na ação judicial, o que evidencia sua boa-fé na regularização do cargo[7].

Ainda, ao que tudo indica, o Sr. Airton Kotari Anabuki prestou os serviços de maneira devida enquanto exerceu a função pública, tendo recebido a respectiva contraprestação. Nesse ponto, também não cabe determinar a devolução dos valores despendidos com a remuneração, eis que os serviços foram executados pelo então Secretário Municipal.

Ademais, o possível ato de improbidade administrativa cometido pelo Sr. João Mattar Olivato já está sendo apurado pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública que originou a presente Representação, cuja decisão, se procedente, cominará a devida sanção ao ora representado.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face do Sr. JOÃO MATTAR OLIVATO (CPF nº 474.967.709-49), tendo em vista a nomeação do Sr. Airton Kotari Anabuki para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana em descumprimento aos requisitos legais, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, em virtude da inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, em face do Sr. JOÃO MATTAR OLIVATO (CPF nº 474.967.709-49), tendo em vista a nomeação do Sr. Airton Kotari Anabuki para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana em descumprimento aos requisitos legais, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, em virtude da inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Presidente

1. "Modifica e Consolida a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Cambará e dá outras providências" (peça 03, fls. 64/ss.).
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
4. ANEXO II – DESCRIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA
SÍMBOLO: CC-01
(...)
REQUISITOS: CURSO SUPERIOR EM ENGENHARIA CIVIL, ARQUITETURA COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE.
5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).
6. Extraí-se da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.164.568-4 que o Sr. Ailton Kotari Anabuki exerceu o cargo entre 03/01/2013 e 11/07/2013 (peça 12, fl. 08).
7. Em 09 de julho de 2013, o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Cambará determinou a intimação do Prefeito Municipal para que se manifestasse nos autos (peça 03, fls. 133/135). O ofício foi recebido em 16 de julho de 2013 (peça 03, fl. 157), e a respectiva manifestação foi apresentada em 18 de julho de 2013 (peça 03, fls. 162/ss.).

PROCESSO Nº: 397457/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ARMANDO EDUARDO PORTUGAL CASEIRO RIBEIRO PRATA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1113/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2006. REMUNERAÇÃO A MAIOR DOS AGENTES POLÍTICOS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS VALORES PAGOS A MAIOR. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1781/10, da Segunda Câmara desta Corte (peça 82), que houve por bem julgar irregulares as contas, relativas ao exercício de 2006, em razão da remuneração indevida dos agentes políticos.

Em sua manifestação (peça 85), o recorrente, após considerar que a única impropriedade havida nas contas foi a ausência de restituição de valores percebidos a maior pelos vereadores, eis que apenas dois procederam à devolução, sustenta que a decisão vergastada não é coerente com a realidade, mostrando-se razoável e proporcional a aprovação com ressalvas das contas e a determinação de recolhimento dos valores pagos a maior.

Instruído o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 3015/13, peça 105) considerou que a decisão atacada baseou-se na ausência de restituição de valores percebidos a maior pelos vereadores Aldemir Guerino, Armando Eduardo Portugal Caseiro Ribeiro Prata, Auri Darci Petri, Elder Alberto Boff, Nelson José de Moura, Sadi Turra e Valdir Osório. Afirmou a unidade técnica que houve a comprovação de recolhimento apenas por parte do vereador Sadi Turra, eis que os vereadores Aldemir Guerino e Armando Eduardo Portugal Caseiro Ribeiro Prata, apesar de terem recolhido os valores, não o fizeram com a correção monetária, havendo montantes a restituir. Assim, persistiu a ausência de recolhimento por parte de Auri Darci Petri, Elder Alberto Boff, Nelson José de Moura e Valdir Osório, no montante, para cada um, de R\$ 1.250,00, sem a correção monetária, e para Aldemir Guerino, Armando Eduardo Portugal Caseiro Ribeiro Prata, da correção monetária não recolhida. Diante disso, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso mantendo a irregularidade das contas.

O Ministério Público (Parecer n.º 19209/13, peça 106), com fulcro no opinativo técnico, opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se irregularidade das contas.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A peça que veicula a irresignação do seu autor adstringe-se a propalar a falta de razoabilidade e proporcionalidade da decisão, como se atípico fosse o julgamento pela irregularidade em razão do pagamento a maior que os devidos aos agentes políticos, no caso, os vereadores. A jurisprudência desta Corte é firme e razoável quando testifica que a remuneração a maior de agentes políticos tem servido de lastro ao juízo pela irregularidade das contas, como se retira dos seguintes julgados, apenas para citar alguns exemplos:

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande. 2. Pagamento de sessões extraordinárias. Emenda Constitucional n.º 50/06. Vedação. Recebimento a maior de subsídio. 3. Vereador falecido. Ausência de inventário ou partilha. Ausência de informação a respeito de herdeiros ou de herança. Ausência de intimação do espólio a fim de exigir restituição de valores pagos a maior pelo de cujus. Prejulgado - Acórdão n.º 1542/07 - Tribunal Pleno: responsabilidade do gestor. Contas Irregulares. Devolução. (Acórdão n.º 5485/13, da Segunda Câmara, rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro).

Prestação de contas anual. Poder Legislativo de Araçongas. Exercício de 2007. Pagamento de sessões extraordinárias. Vedação constitucional. Parcelamento

concedido. Inobservância às condições fixadas. Irregularidade das contas com imputação de dever de ressarcimento. (Acórdão n.º 5587/13, da Primeira Câmara, rel. Aud. Ivens Zschoerper Linhares).

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Araçongas. Exercício de 2008. Pagamento de sessões extraordinárias em desacordo com o art. 39, § 4º c/c art. 57, § 7º, da Constituição Federal. Pela Irregularidade das Contas (Acórdão n.º 3073/13, da Segunda Câmara, rel. Cons. Nestor Baptista).

Ademais, lembre-se que já tive oportunidade de apresentar voto, o qual foi acatado pela Primeira Câmara desta Corte, que houve por bem julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Apucarana, relativas ao exercício de 2012, onde subsistiu como um dos motivos a remuneração a maior dos agentes políticos.

Destarte, em homenagem à coerência, não se pode se esquivar de entendimento supracitado, não se mostrando desarrazoada a referida decisão, dada a orientação encampada por esta Corte, conforma acima delineado.

Por óbvio, a juntada de comprovantes de recolhimento por parte de alguns vereadores não afasta a pecha da irregularidade, eis que ainda existem valores a serem recolhidos, no entanto, são hábeis a propiciar o parcial provimento do recurso, como proposto pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, haja vista que parte dos valores foram devolvidos.

VOTO

Destarte, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista interposto, mantendo-se incólume o Acórdão n. 1781/10 da Segunda Câmara desta Corte no concernente à irregularidade das contas, em razão da remuneração indevida dos agentes políticos, restringindo-se o provimento apenas para reduzir do montante da condenação os valores comprovadamente pagos, conforme o constante na Instrução n. 3015/13 da DCM, mantendo-se o saldo remanescente sob responsabilidade do presidente da Câmara, gestor das contas e o único a figurar como interessado na prestação de contas.

II) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer do Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e manter incólume o Acórdão n.º 1781/10, da Segunda Câmara desta Corte, no concernente à irregularidade das contas, em razão da remuneração indevida dos agentes políticos, restringindo-se o provimento apenas para reduzir do montante da condenação os valores comprovadamente pagos, conforme o constante na Instrução n.º 3015/13 da DCM, mantendo-se o saldo remanescente sob responsabilidade do presidente da Câmara, gestor das contas e o único a figurar como interessado na prestação de contas.

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presidente do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 116150/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, PAULO AFONSO SCHMIDT

PROCURADORES: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA

CRISTINA CHROPACZ, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO

LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO

HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON

BRASIL JUNIOR, ZULEIS KNOTH

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1114/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Descumprimento das regras do edital. Alteração dos prazos contratuais. Ausência de justificativa. Configuração de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório e às disposições da Lei nº 8.666/93. Aplicação de multa. Inteligência do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos por Paulo Afonso Schmidt e pela URBSS – Urbanização de Curitiba S.A. contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 143/11 – Pleno desta Corte, que condenou o ex-presidente da referida empresa ao pagamento de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05, pela indevida alteração nos contratos dos prazos previstos no edital de licitação para a contratação de bens e serviços do Programa de Transporte Urbano de Curitiba – Etapa II, recomendando que toda alteração ou modificação de cláusula contratual seja precedida da indispensável motivação por escrito, devidamente alicerçada em fatos e/ou documentos.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que: (i) a r. decisão recorrida se baseou em



presunção relativa para considerar irregular a alteração do prazo contratual, (ii) a prorrogação efetuada, como ato administrativo, possui presunção de validade e regularidade, devendo ser comprovada a má-fé do gestor para a sua penalização, (iii) a própria Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação do início da execução do objeto contratual, não tendo havido qualquer dano ou prejuízo ao erário, nem comprometimento da execução do contrato a autorizar a penalização do gestor.

Recebidos os recursos pelo relator da decisão combatida (Peças 46), foi determinada a manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Despacho n.º 708/11 proferido pelo então relator dos recursos Conselheiro Heinz Georg Herwig (Peça 50).

Em percuciente manifestação sobre cada uma das alegações dos recorrentes, a DCM opinou pelo desprovimento dos recursos por entender que a decisão recorrida bem apreciou a espécie, não merecendo qualquer reparo, conforme termos da Instrução n.º 1774/13 (Peça 52).

O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica e opinou, igualmente, pelo desprovimento dos recursos, conforme Parecer n.º 7821/13 (Peça 53). É, no que importa, o relatório.

VOTO

Os recursos não merecem prosperar porque a r. decisão recorrida bem apreciou a espécie.

De fato, a r. decisão combatida concluiu que houve, efetivamente, comprovação do descumprimento de regras do edital, especialmente com relação à alteração injustificada dos prazos contratuais e ao descumprimento do prazo previsto para a entrega da obra, que acabam por favorecer o contratado em detrimento dos demais licitantes e constituem, em suma, violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Reconheceu que não foi apresentado qualquer motivo autuado em processo, nem justificativa por escrito para a alteração do prazo do contrato, como exigem as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 57, da Lei n.º 8.666/93[1].

Logo, a decisão hostilizada não se assentou em qualquer presunção como alegam os recorrentes, mas na violação de princípios e disposições legais, cuja conduta é passível de penalização, independentemente de apuração de dano ao erário, mediante o pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, tal como ocorreu na espécie.

As demais alegações não passam de filigranas que não possuem vigor para infirmar a r. decisão combatida no aspecto abordado, suficiente para a sua manutenção.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, com a qual houve concordância do Ministério Público de Contas, VOTO pelo desprovimento do Recurso de Revista, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Destacou-se)

PROCESSO Nº: 605611/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ CARLOS PEDROSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1115/14 - TRIBUNAL PLENO

SUMULA: Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Transporte Escolar. Cumprimento dos Objetivos. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2391/12, da Primeira Câmara desta Corte, que julgou regulares as contas de transferência voluntária recebida, no exercício de 2010, pelo Município de Douradina, da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 17.550,41 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), que teve por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, com orientação ao administrador municipal quanto à necessidade de qualidade e segurança neste tipo de transporte.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o Termo de Cumprimento de Objetivos não fornece de maneira clara a forma de fiscalização adotada e a devida verificação das condições dos serviços prestados. Requeveu a intimação do gestor para, querendo, apresentar documentos complementares que demonstrem o modelo, marca, ano e placa dos veículos utilizados no transporte escolar público, bem como documentos que comprovem que os mesmos foram empregados para esse determinado fim, com o respectivo itinerário das linhas dos veículos e seu período de circulação, bem como os documentos comprobatórios da efetiva realização de inspeção semestral.

Cientificados o Município (Ofício n.º 10/12 – peça 22, aviso de recebimento peça 24) e o gestor das contas (Ofício n.º 11/12 – peça 23, aviso de recebimento peça 25), apresentaram suas contrarrazões recursais e anexaram documentos procurando demonstrar a efetividade dos serviços de transporte escolar (peças 27 a 35).

Intimado eletronicamente o órgão repassador dos recursos (peça 39), deixou transcorrer o prazo in albis (peça 40).

Em sua manifestação, a Diretoria de Análise de Transferência (parecer n.º 66/13 – peça 41) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, pois entendeu que a exigência do Ministério Público se mostra desproporcional, caracterizando excesso de formalismo, eis que presente nos autos o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão repassador, bem como documentos que demonstram a suficiência do transporte público nas escolas municipais atendidas.

Ao final, sugeriu a expedição de recomendação ao órgão repassador para que nos futuros convênios exija dos municípios a apresentação de laudo de vistoria nos veículos utilizados para transporte escolar como requisito para emissão do termo de cumprimento dos objetivos, e atentem para a necessidade de correlação entre o objetivo do ato administrativo e as atividades desenvolvidas pela entidade tomadora dos recursos em matéria de transporte de alunos.

O Ministério Público de Contas ratificou suas razões recursais (pareceres n.ºs 10537/13 – peça 43 e 17005/13 – peça 44) requerendo o provimento do recurso para fins de julgamento pela irregularidade das contas, e alternativamente, pleiteou a determinação de que a adesão ao Programa Estadual de Transporte Escolar deve ser condicionada à apresentação de documentos que comprovem a realização de inspeção veicular semestral e de atestado de que o condutor satisfaz os requisitos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

É o sucinto relato.

VOTO

O recurso merece ser conhecido pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade, porém no mérito o mesmo não merece provimento.

Assiste razão ao representante do Ministério Público quando aduz que uma vez realizada adesão ao Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE), o Município deve cumprir as condições impostas na Resolução SEED 1506/09, como por exemplo a comprovação de que os veículos utilizados obedecem às normas do Código Brasileiro de Trânsito.

Ocorre, no entanto, que o órgão que deveria realizar a fiscalização do cumprimento da referida Resolução – a SEED –, pelo menos aparentemente, não o faz de maneira documental expressa, prejudicando a análise por esta Corte de Contas, sendo assim, desproporcional o apenamento a Entidade tomadora dos recursos, uma vez que a conduta tida como imprópria é de responsabilidade do Órgão que efetua os repasses e que deveria realizar sua fiscalização de outra forma.

A Secretaria de Educação tão somente emite termo de cumprimento de objetivos no qual atesta “que os objetivos foram cumpridos pelo Município de Douradina relativo ao transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, em conformidade ao Relatório Bimestral realizado pelos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, no exercício de 2010” (fl. 02 - Peça 02).

Assevera-se, ainda, que o Termo de Cumprimento dos Objetivos do ajuste baseou-se nos Relatórios Bimestrais firmados pelos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual, e que em relação à correspondência entre o termo de cumprimento dos objetivos (fl. 02 - peça nº 02) e o plano de aplicação (fl. 20 - peça 02), não se vislumbra qualquer vício, uma vez que constou desse último a “COMPRA DE PEÇAS E PNEUS, SERVIÇOS MECÂNICOS E PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.

Assim, com vênia à orientação esposada pelo Parquet em suas razões recursais, parece-me adequado o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, que entende que o termo de cumprimento de objetivos deve ser analisado de forma ampla.

Acrescente que, em processo análogo, julgado pelo Acórdão n.º 124/14 do Pleno, foi acolhida sugestão ministerial, onde restou comunicada à Presidência desta Casa acerca da necessidade, consoante a oportunidade e a conveniência, da realização de estudos conjuntos entre a DAT, a Inspeção de Controle Externo responsável, a SEED e o Departamento de Trânsito do Paraná, para fins de aprimoramento da fiscalização do transporte escolar.

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja:



I - conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e negar-lhe provimento mantendo-se a decisão recorrida;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a decisão recorrida;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores Ivens ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 93618/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, JOSÉ EDSON BELMIRO DE NORONHA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1116/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E DO DANO QUANTO À AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO-CONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 187/13, da Segunda Câmara desta Corte, (peça 33) que houve por bem determinar o registro do ato de aposentadoria, deferido ao servidor JOSÉ EDSON BELMIRO DE NORONHA, em cargo de policial civil, pela PARANAPREVIDÊNCIA.

Sustenta o recorrente ministerial, em apertada síntese, que o desconto da contribuição previdenciária da servidora era inferior a 11%, situação que contraria o disposto na Constituição Federal, a partir da edição da EC n.º 41/03, e que tal arrecadação a menor teria causado prejuízo ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro, ambos administrados pela PARANAPREVIDÊNCIA. Diante disso, reivindica o requerente a reforma do aresto vergastado para fins de instauração de tomada de contas extraordinária, para fins de apuração das responsabilidades e dos danos causados ao sistema previdenciário estatal ao erário.

Apesar de devidamente científicas os interessados, apenas a entidade previdenciária apresentou contrarrazões (peça 56).

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 21217/13, peça 63) testificou que o presente recurso reedita situação análoga vislumbrada em outros da mesma espécie, onde esta Corte concedeu o registro à aposentadoria, indeferindo a instauração da tomada de contas extraordinária. Informa a unidade técnica que este Tribunal de Contas, com fundamento em opinativo emitido pelo próprio órgão ministerial na qualidade de custos legis, tem considerado que o recurso de revista interposto em processo que registra o ato de aposentadoria, para apurar a responsabilidade pela não majoração da alíquota previdenciária não pode ser conhecido, em face da inexistência de pressuposto recursais, atinentes ao interesse e à adequação. Aponta nesse sentido os Acórdãos n.º 2720/13 e n.º 3299/13, ambos do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral (Parecer n.º 18332/13, peça 64), opinou pelo não conhecimento do recurso e sua consequente extinção sem julgamento de mérito, trazendo à baila seu opinativo, onde assevera, em apertada síntese, a ausência de pressupostos recursais, arguindo que não é a revista o mecanismo ajustado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas em desfavor dos gestores nominados pelo recorrente, eis que há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, a impugnar os fatos questionados pelo recorrente.

É o sucinto relato.

VOTO

Não merece censura os opinativos que instruem o feito, notadamente o vertido pelo órgão ministerial, o qual adoto como razão para decidir, reproduzindo-o in totum, em razão da sua clareza:

“Com efeito, como já nos posicionamos em situações análogas, a insurgência não há de ser conhecida, diante da inexistência de pressupostos recursais, notadamente o interesse e a adequação. Isso porque, embora o opinativo ministerial não tenha sido acolhido pelo órgão julgador, não é a revista o mecanismo ajustado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas em desfavor dos gestores nominados pelo recorrente. Dessa sorte, ponderando que o interesse recursal traduz-se no binômio necessidade-utilidade, verificamos que tal

requisito de admissibilidade não se mostra preenchido neste caso, pois (a) há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, a impugnar os fatos questionados pelo recorrente (logo, o recurso não é necessário), e (b) não se vislumbra utilidade em relação ao objeto principal do processo – a aposentadoria da servidora estadual.

4. Ao revés, parece-nos que a interposição do recurso de revista tendo por objeto unicamente a determinação de instauração de tomada de contas é inoportuna, pois a concessão do efeito suspensivo ex legem serve tão-somente a inviabilizar que o ato de inativação da servidora seja registrado nesta Corte, não atingindo diretamente os gestores cuja conduta foi objeto de questionamento.

5. Cumpre salientar, nesse contexto, que a discussão sobre a inconstitucionalidade da alíquota inferior à estabelecida pela União (art. 149, § 1º da CRFB) deve dar-se em foro próprio, seja na prestação de contas do chefe de Poder, seja por meio de representação ou outro expediente específico. A observância do princípio do promotor natural, todavia, e a verificação das normas de distribuição deste Ministério Público revelam que a competência para tal proposição é reservada ao Procurador-Geral de Contas – que tem efetuado, reiteradamente, as anotações pertinentes nos expedientes de prestação de contas do Chefe do Executivo.

6. Por outro giro, vale observar que não se ignora a enorme relevância e preocupação que circundam o tema, mormente porque, apesar dos argumentos governistas de que o texto constitucional carecesse de regulamentação legal ordinária para ser efetivado, uma simples leitura da norma violada basta para evidenciar que a Constituição, em verdade, impõe a instituição da contribuição no patamar mínimo definido pela União[1]. Dessa forma, seja porque não observou sua iniciativa privativa no processo legislativo, seja porque deixou de cumprir norma constitucional de eficácia plena, é de se cogitar da responsabilidade do Governo do Estado nesse aspecto – o que, reitera-se, deve ser buscado em consonância com as normas processuais e as competências atribuídas legalmente aos agentes que atuam nesta Corte de Contas.

7. Sem embargo dessa argumentação, cabe o registro de que a edição da recente Lei estadual n.º 17.435/2012 conformou a alíquota da contribuição previdenciária do Regime Próprio estadual aos parâmetros constitucionais, o que reforça a inviabilidade de se insistir com a discussão neste caso concreto”.

Consoante já apontado pela unidade técnica (Parecer n.º 18696/13, peça 43, fls. 3), tal entendimento foi seguido pelos Acórdãos n.º 2720/13 e n.º 3299/13, ambos do Tribunal Pleno. No mesmo sentido, o Acórdão n.º 5191/13, Tribunal Pleno.

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja:

I – não conhecido o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, diante da ausência de pressupostos recursais, extinguindo o feito sem julgamento de mérito;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pelo não conhecimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, diante da ausência de pressupostos recursais, extinguindo o feito sem julgamento de mérito;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores Ivens ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme expressa dicitão do texto: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União” (grifamos).

PROCESSO Nº: 358499/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI

PROCURADOR: MARCEL SCORSINI FRACARO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1117/14 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Fundamentação suficiente para a resolução da lide. Equívoco de interpretação. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Giovani Maffini contra o Acórdão n.º 1417/13, do Tribunal Pleno, que, negando provimento a recurso de revista, manteve a decisão de irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Santa Helena para a Fundação Universitária do Campus de Marechal Cândido Rondon (FUNDECAMP) em razão do pagamento de despesas administrativas no valor de R\$ 47.158,22, condenando



o ex-prefeito da Municipalidade e gestor daquela entidade, solidariamente, a efetuar a sua restituição.

Sustenta o ex-prefeito, ora embargante, que há contradição na fundamentação legal da decisão embargada, pois reconhece, por um lado, a inaplicabilidade da Resolução n.º 03/06 ao convênio celebrado em 2005 e, por outro, transcreve decisões desta Corte embasadas na referida norma para considerar irregular a prestação de contas.

Pede, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos para modificar a conclusão da decisão embargada, aprovando-se a prestação de contas. O Ministério Público de Contas entende que há contradição na fundamentação legal da decisão embargada e opina pelo provimento dos embargos para embasá-la no art. 25, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal ao invés da Resolução n.º 03/2006, mantendo-se, porém, o julgamento pela irregularidade das contas, conforme Parecer n.º 15639/13 (Peça 174).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos interpostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Existe, ao contrário, expressa manifestação de que a instituição genérica de taxa de administração incidente sobre recursos públicos, sem a devida comprovação do serviço prestado ou da despesa efetuada, configura enriquecimento indevido em detrimento do erário, não tolerado pelo ordenamento jurídico, pois os recursos não se destinam à manutenção da entidade beneficiada.

E o embasamento legal para essa vedação está explicitamente mencionado na decisão embargada, qual seja, o artigo 25, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois as disposições da Resolução n.º 03/06 não poderiam ser aplicadas ao convênio celebrado em 2005, conforme lá restou reconhecido e declarado.

Na verdade, e é neste ponto que reside a confusão feita pelo embargante, a decisão embargada, ao mencionar as decisões proferidas por esta Corte, quis demonstrar aos recorrentes o entendimento da impossibilidade da instituição da taxa de administração, que vem sendo mantido por este Tribunal antes e depois da edição da mencionada Resolução n.º 03/06, conforme foi explicitamente nela apontado.

Não adotou aludidos acórdãos como fundamento legal para reprovar as contas, mas para demonstrar, repita-se, o seu entendimento antes e depois da mencionada Resolução n.º 03, não sendo verdadeira a afirmação de que um deles não se assemelha ao caso (Acórdão n.º 1133/2010 – Pleno).

Conclui-se, portanto, que o embargante está fazendo confusão na interpretação da decisão embargada, a qual, reafirme-se, manteve a irregularidade da prestação de contas pela instituição de parcela remuneratória a título genérico sem a comprovação do serviço prestado ou da despesa efetuada, vedada pelo mencionado art. 25, § 2º, da LRF.

Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios interpostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Negar provimento aos aclaratórios interpostos e manter a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 256599/13

ENTIDADE: FUNDO PARANÁ

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1118/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do FUNDO PARANÁ, relativas ao exercício de 2012, que se encontra instruída com relatório de gestão (peça 4), relatório de medidas saneadoras (peça 6), relatório e parecer do controle interno (peça 6), demonstrativo de receita e despesa (peça 7), demonstrativo de receitas (peças 8), demonstrativo de despesas (peça 9), comparativo de receita (peça 10), comparativo de despesas (peça 11 e 12), balanço orçamentário (peça 13), balanço financeiro (peça 14), demonstrativo de variações patrimoniais (peça 15), balanço patrimonial (peça 16), demonstrativo da dívida fundada (peça 17), demonstrativo da dívida fluante (peça 18), relação de restos a pagar (peça 19), balancete sem encerramento (peça 20), parecer do conselho (peça 21), relação de admitidos (peça 22), declaração de bens (peça 23) e certidão de habilitação do contador (peça 24).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 25), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 209/13, peça 28) opinou pela regularidade das contas, após considerar que (i) os autos foram protocolados tempestivamente e se encontravam devidamente instruídos, em consonância com Instrução Normativa n.º 80/2012-TC, (ii) que as demonstrações contábeis apresentadas se encontravam em conformidade com a legislação vigente, (iii) que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial apresentou resultados razoáveis, e (iv) que 7ª Inspeção de Controle Externo, à época, nos seus Relatórios Semestrais de 2012, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.

O Ministério Público (Parecer n.º 12039/13, peça 29), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade técnica, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade das contas.

Apesar da instrução favorável à aprovação das contas, tendo em vista ausência de expressa manifestação do gestor do ente acerca do relatório de controle interno anexado pela Secretaria de Controle Interno, foi determinada (Despacho n.º 1953/13, peça 30) a oitiva da entidade para fins expressar sua ciência aos termos do referido relatório.

Cientificado o ente (certidão de comunicação, peça 31), esse por seu atual gestor (peça 33) testificou que tomou ciência das recomendações e conclusões apresentadas no Relatório do Controle Interno emitido pela Secretaria de Controle Interno.

É o relatório.

VOTO

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 209/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 12039/13), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do FUNDO PARANÁ, de responsabilidade de ALÍPIO SANTOS LEAL NETO;

II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do FUNDO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. ALÍPIO SANTOS LEAL NETO;

II - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 870076/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADO: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE (OAB/PR 38269)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1226/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4984/13-S1C (Peça 102):

- julgou irregulares as contas do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, como Prefeito de Manguierinha, relativas a repasses efetuados às seguintes Entidades: Associação dos Artesãos do Município; Associação dos Idosos de Manguierinha, APROINA – Associação dos Produtores Indígenas, Associação dos Produtores Rurais – Linha Basqueroli, Associação dos Produtores Rurais – Morro Verde, Associação dos Produtores Rurais – Santo Antônio Segredo I, Associação dos Produtores Rurais – Reassentamento Ita I, Associação dos Produtores Rurais – Linha Nova Santa Luzia, Associação dos Rondonistas de Santa Catarina e Escola Maria Joaquina Serpa;

- aplicou a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, em razão do repasse de recursos sem a formalização dos termos de convênio e da ausência de lei de declaração de utilidade pública das entidades tomadoras;

- determinou a instauração de tomada de contas extraordinárias para apuração dos repasses efetuados à APML local nos exercícios de 2007 a 2009.

As faltas que resultaram em tal julgamento foram assim expostas:

Acolheu integralmente a Instrução 1937/13, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer 10154/13, do Ministério Público de Contas, haja vista que o Município não anexou os convênios referentes aos repasses e as declarações de utilidade pública das entidades acima referidas, bem como não justificou os repasses à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Manguierinha referente ao exercício financeiro de 2007, não permitindo o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 3º, c/c art. 34, “d”, “i”,



da Resolução nº 3/2006, do TCE/PR.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar o recurso de revista ora em exame (Peças 106/107), aduzindo-se, em síntese:

(...) todos os repasses voluntários realizados pelo Município de Manguaerinha no exercício de 2007, objeto dos presentes autos, decorreram de autorização legislativa. Portanto, o Executivo realizou as transferências com o devido aval do Poder Legislativo.

Além do mais, os termos de convênio foram firmados, porém não sendo localizados devido ao lapso temporal que decorre desde a prestação das contas. Somado ao tempo transcorrido, o ex-gestor não possui mais acesso aos documentos públicos da Prefeitura Municipal, tendo em inúmeras oportunidades protocolado pedido de cópias dos referidos documentos, mas nunca tendo obtido êxito.

Nos presentes autos, estão presentes várias declarações de servidores públicos (Secretário de Agricultura e Secretário de Finanças) que atestam a existência dos termos de convênio firmados entre o Município e as entidades.

(...)

Outro ponto que merece destaque é o de que, por mais que não tenham sido apresentados os termos de convênio com algumas entidades, os repasses se concretizaram e os serviços foram prestados à população, estando inclusive anexo ao processo os relatórios de execução, plano de trabalho e termos de cumprimento de objetivos.

(...)

Aduz também o acórdão recorrido, de acordo com a manifestação da DAT, que ausentes estão as declarações de utilidade pública de cinco entidades tomadoras de recursos públicos, o que enseja na irregularidade das contas de transferência do Município de Manguaerinha para o exercício de 2007.

Ocorre que, todas as entidades elencadas nesse aparente vício levantado pela DAT, tem a personalidade jurídica de associação, o que por si só já demonstra uma característica não econômica.

Estas associações desempenham atividades rurais, o que tende a ser a principal atividade econômica dos Municípios do interior do Estado do Paraná, incluindo Manguaerinha.

O Ente Público analisou individualmente toda a documentação apresentada pelas entidades tomadoras, e identificou a necessidade do repasse para o desenvolvimento de projetos sociais. A declaração da utilidade pública, requisito formal, acabou não recebendo atenção necessária na documentação exigida, até porque o Município de Manguaerinha não possui Lei Municipal específica que determine ser obrigatória a declaração de utilidade pública para formalização de termo de convênio e repasse de verbas.

Por esse motivo, sempre busca cumprir as determinações da Lei Estadual nº6994/78 (que atualmente encontra-se revogada pela Lei nº16888/11) que versa sobre os requisitos a serem seguidos para a declaração de utilidade pública, sendo praxe do setor de análise de convênios da Prefeitura Municipal de Manguaerinha a conferência de documentos em concordância com o artigo 1º e incisos da Lei Estadual nº6994/78, exigindo-se das entidades tomadoras que: possuam personalidade jurídica há mais de um ano; que estejam em efetivo exercício e sirvam desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários; e que não remunere a qualquer título os cargos da sua Diretoria, não distribuindo lucros.

(...)

Como último ponto levantado pelo acórdão recorrido, faz-se menção aos recursos repassados pelo município de Manguaerinha à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Manguaerinha durante o exercício financeiro de 2007. Entende o Conselheiro Relator, em concordância com a instrução da DAT, que a documentação apresenta-se de forma inconsistente, determinando a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para averiguação dos fatos.

Ocorre que, conforme já constam em anexo aos presentes autos, a APMI possui todos os requisitos necessários para receber recursos públicos, e prestou conta dos mesmos, não tendo a DAT logrado êxito em apontar qual a irregularidade existente na prestação de contas, para que então pudesse ser recorrida.

Nesse sentido, pugne-se por uma nova análise pela Diretoria de Análise de Transferência, para que apontem quais são as inconsistências que acredita ensejar no julgamento irregular da transferência efetuada pelo Município de Manguaerinha à APMI, podendo assim ser exercitado o direito recursal garantido pela legislação deste Tribunal de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 04/14 – Peça 114) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

2. De partida, a alegação do recorrente no sentido de que os repasses voluntários teriam sido precedidos de autorização legislativa não tem o condão de suprir a ausência da declaração de utilidade pública das entidades tomadoras dos recursos públicos.

(...)

(...) o disposto no artigo 34, alínea i da normativa [Resolução 03/2006-TCE/PR] define a legislação de declaração de utilidade pública municipal como requisito indispensável a ser apresentado na prestação de contas de transferências voluntárias municipais. O disposto no artigo 1º da Lei Ordinária Estadual nº 16.244/2009 versa no mesmo sentido.

Cumprir registrar que a necessidade de prévia declaração de utilidade pública da entidade pelo legislativo possui relevante efeito preventivo, haja vista que se destina a obstar repasses financeiros de destinação incerta. Ora, é certo que a liberdade de se associar, constitucionalmente garantida aos cidadãos brasileiros, não se revela suficiente a resguardar a idoneidade da associação constituída.

De modo que a mera composição societária em formato incompatível com a aferição de lucratividade não se revela suficiente, por expressa presunção legal, a assegurar sua aptidão a receber recursos públicos mediante transferência voluntária.

Por outro lado, a prévia manifestação da Assembleia Legislativa a respeito da

transferência voluntária em si não supre a ausência do indigitado documento, na medida em que a celebração do convênio administrativo representa exercício da discricionariedade do Poder Executivo em esfera não passível de interferência do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e consequente inconstitucionalidade (...)

(...)

3. A alegação de que a ausência dos instrumentos de convênio decorreria do longo lapso temporal também não merece guarida. Com efeito, a manutenção dos dados relativos às transferências realizadas é incumbência legal da concedente dos recursos públicos (artigo 39, §1º da Res. Normativa nº 03/2006), notadamente em razão da assinatura da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis (DAT 10).

Em tempo, evidencia-se que quando da instauração do presente feito não havia decorrido lapso considerável de tempo que justificasse a não localização dos documentos faltantes.

4. Finalmente, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária relativa aos recursos transferidos em favor da APMI de Manguaerinha decorre de critérios de relevância e risco definidos com base neste feito e nas irregularidades constatadas e suficientemente apontadas no Processo de Prestação de Contas nº 188017/09.

Note-se, inclusive, que a mera ausência dos termos de convênio e respectivos anexos já justificaria a medida administrativa proposta, ante a absoluta impossibilidade de aferição da legalidade e economicidade do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 387/14 – Peça 116) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Com máxima vênia aos argumentos apresentados em sede recursal, mostram-se muito frágeis para ensejar a revisão do julgado atacado.

A ausência das declarações de utilidade pública das Entidades Tomadoras não é suprida pela existência de autorização legislativa para efetivação dos repasses.

Tratam-se de itens de natureza e finalidade diferentes. Da mesma forma, a configuração das entidades como Associações tornam-se possíveis pleiteantes, mas não automáticas possuidoras de título de utilidade pública. Além disso, a necessidade de apresentação dos documentos já era conhecida desde a expedição da Resolução 03/2006, mostrando-se negligente a Municipalidade quanto ao tema.

Destaque-se que em nenhum momento se afirmou que os serviços não foram prestados (o que inclusive, fez com que não ocorresse determinações de ressarcimento de valores), mas apenas que não foi cumprida formalidade de grande importância.

Não se pode acolher a justificativa de que o tempo transcorrido desde a celebração dos ajustes, bem como o fato de o Defendente não mais ser Prefeito impossibilitam completamente a obtenção dos documentos. A necessidade de juntada de tais peças era conhecida desde a emissão da Resolução 03/2006, além de que foram proporcionadas oportunidades para complementação da instrução das contas no próprio processo de prestação de contas.

Finalmente, quanto à instauração da tomada de contas para apuração dos repasses efetuados à APMI, entendo que efetivamente restam configurados elementos para sua manutenção, uma vez que não foram encaminhados a esta Casa os termos de convênio nem seus anexos.

Em face do exposto, encampando os fundamentos expostos nos opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo que não deve ser provido o recurso.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar contra a decisão materializada no Acórdão 4984/13-S1C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar contra a decisão materializada no Acórdão 4984/13-S1C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 550039/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANÉ MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1227/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, com pedido de liminar, interposto por Jorge Sebastião de Bem, contra decisão contida no Acórdão nº 849/13 – Segunda Câmara, proferido em 10 de abril de 2013 nos autos nº 304421/12, de análise de ato de inativação. Referido acórdão, a par de determinar o registro de aposentadoria requerida, condenou gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, ora recorrente, ao pagamento da multa prevista no art. 87, III, "f", da LC nº 113/2005, nos seguintes termos:

I – determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 4096/12 – SEAP;

II – aplicar a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DOETCE-PR nº 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010".

A argumentação contida no Pedido rescisório consiste, em síntese, na alegação de que o Decreto Estadual 1748/2000 não exige que a Resolução emitida pela SEAP faça constar expressamente o valor dos proventos, informando, ainda, que o Ato expedido pela PARANAPREVIDÊNCIA detalha os valores dos proventos. De acordo com o requerente, a exigência formulada pelo Tribunal de Contas estaria criando situação de inovação do mundo jurídico por meio de uma Instrução Normativa, ofendendo, dessa forma, o Artigo 5º II da CF que prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Determinada a apresentação de cópia da decisão rescindendo, bem como as demais peças dos autos aptas a demonstrar adequadamente as questões envolvidas na celeuma, consoante consta do Despacho 2235/13 (Peça 04), o interessado aditou a inicial, com a juntada dos documentos de Peças 07 até 10.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 19771/13 – Peça 13), em manifestação preliminar, opinou favoravelmente à concessão de liminar, para sustar a eficácia executiva do Acórdão 849/13, no tocante à aplicação de pena de multa ao gestor, até julgamento final dos presentes autos. O Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial 15086/13 – Peça 15) opinou pela não concessão da liminar, com fundamento na Orientação Ministerial nº 01/2009, de acordo com a qual "é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado".

O Despacho nº 2497/13 (Peça 16) indeferiu a liminar requerida, ante o fato de não haver sido demonstrado, nos autos, o fundado receio de dano irreparável.

Em análise de mérito conclusiva, a unidade técnica manifestou-se nos termos do Parecer 20887/13 – DICAP (Peça 18), pela improcedência do Pedido de Rescisão, sustentando encontrar-se o Acórdão rescindendo amparado na Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1628/14 (peça 19) opinou conclusivamente pelo não conhecimento do pedido de rescisão, entendendo não terem sido satisfeitos os requisitos do artigo 77, I a V, da LOTCE/PR, e do artigo 494, do RITCE/PR. No mérito, manifestou-se pelo não provimento do pedido de rescisão, entendendo que o pedido rescisório não detém natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso não interposto, além de estar o acórdão impugnado arrimado no princípio da transparência dos atos administrativos, em razão do qual as normas internas do Poder Executivo deveriam guardar correspondência, o que de per si, impõe a publicação no ato aposentatório, do valor dos proventos que o beneficiário passará a perceber.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, entendo que o pedido rescisório encontra-se devidamente manejado, encontrando respaldo no art. 77, II e V, da Lei Complementar nº 113/2005, razão pelo qual reitero o juízo de admissibilidade do feito.

No tocante ao mérito, merece provimento o pedido de rescisão.

A decisão contida no Acórdão 849/13 – 2SC, determinou o registro do ato de aposentadoria, entendendo-o, portanto, de acordo com a legislação pertinente.

Da fundamentação do Acórdão, depreende-se que a penalidade, objeto de análise dos presentes autos, foi aplicada em razão de o ato aposentatório referido não indicar o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto nº 1748/2000.

O requerente, em seu pedido, demonstra que fundamentou seu ato em normativa legal – o Decreto Estadual nº 1748/2000, o qual, efetivamente, não determina a publicidade dos valores dos benefícios de aposentadoria concedidos.

Por outro lado, demonstrou também que a postura da SEAP, à época dos fatos, encontrava-se calçada em orientação contida na Informação nº 52/2011-PGE, emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, órgão que possui, dentre as competências elencadas pelo art. 124, da Constituição Estadual, a do inciso I, que prevê a "consultoria-jurídica do Poder Executivo". Tal posicionamento encontrava-se também cancelado pelo Tribunal de Justiça do Estado, que "no julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, considerou inconstitucional dispositivo da Lei Estadual nº 16.595/2010 que exige a divulgação dos salários e proventos de aposentadoria dos servidores ativos/inativos, pois este atinge a privacidade do servidor".

Evidencia-se, assim, que o gestor público, ao decidir pela não publicação dos valores, o fez com base em legislação vigente, em precedente do Poder Judiciário estadual, e em manifestação jurídica consistente, emanada da Procuradoria Geral do Estado.

A imposição de multa decorrente da omissão apontada no Acórdão rescindendo, seja contra o Secretário de Estado ou contra o Presidente do órgão previdenciário, exigiria o reconhecimento de um dever, por parte desses agentes públicos, de que deixassem de seguir a orientação jurídica do órgão que, constitucionalmente, detém essa competência, para dar atendimento ao disposto em instrução normativa do Tribunal de Contas do Estado.

Ainda que tenha havido a consolidação do entendimento pelo guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal[2], é de ver-se que, após proferida tal decisão, contrária a interpretação e ao entendimento até então vigentes e amplamente aceitos, foram necessárias providências, e o respectivo transcurso de tempo, envolvendo desde o trânsito em julgado da decisão até a devida adequação do Estado à nova interpretação vigente.

Ante tais fatos, entendo que a imposição da penalidade prevista no art. 87, III, "f", em razão de o ato da concessão da aposentadoria do servidor haver sido publicado sem a indicação expressa do valor nominal dos proventos, por entender que à época dos fatos não era possível ao gestor proceder de forma diversa da sancionada por esta Corte.

Adicionalmente, alteração de entendimento da matéria no âmbito desta Corte, claramente expressa no Acórdão nº 364/13 - Primeira Câmara, também fundamenta a procedência do Pedido Rescisório, nos termos do Prejulgado 04/TCEPR. No referido julgado restou consignado:

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS NO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA IN Nº 69/12. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES DO PARANAPREVIDÊNCIA E DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, DIANTE DA ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO CONSULTIVO, CONFORME ART. 124, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REMESSA À 4ª ICE. A FIM DE QUE BUSQUE UMA ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO REFERIDO À POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DÁ AMPLO RESPALDO À EXIGÊNCIA DO ART. 11, XV, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69/12, SOB PENA DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA."

Entendo, dessa forma, que contraria a lei, em sua literalidade, a manutenção de aplicação de multa ao gestor que agiu em conformidade com a lei vigente - Decreto Estadual nº 1748/2000, e com a orientação jurídica emitida por órgão competente.

Por fim, mas não menos importante, consultando os autos originais (Processo nº 304421/12 – Peça 2, p. 27), observo que o subscritor da Resolução nº 4096, objeto de registro por esta Corte, foi o então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, razão pela qual esta Corte poderia inclusive reconhecer de ofício a impossibilidade de manter o sancionamento de agente que não deu causa ao ato reputado irregular.

Destaco ainda, que pacificada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, a Secretaria de Estado de Administração e Previdência modificou seus procedimentos, de modo a adequar-se à interpretação da norma dada pelo guardião da Constituição Federal, consoante noticiado pelo Peticionário, documentado no autos (Peça 10, p. 8), e certificado pela unidade técnica em sua manifestação (Peça 18, p. 2).

Dessa feita, entendo ser precedente o pedido rescisório, no tocante ao item que trata do sancionamento do gestor, com consequente reforma parcial do Acórdão nº 849/13 – 2SC, exclusivamente para afastar a multa imposta ao gestor nos termos do art. 87, III, "f", da LC 113/2005.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Pedido de Rescisão e julgá-lo procedente;

3.2. rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão nº 849/13 – Segunda Câmara, para o fim de afastar a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada ao então Secretário de Estado da Administração e da



Previdência, Senhor Jorge Sebastião de Bem.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) à unidade administrativa instrutória do feito para os registros pertinentes;
- b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Pedido de Rescisão e julgá-lo procedente;

II. rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão nº 849/13 – Segunda Câmara, para o fim de afastar a multa do art. 87, III, “F” da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada ao então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Senhor Jorge Sebastião de Bem.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à unidade administrativa instrutória do feito para os registros pertinentes;
- b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores Ivens ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

2. Consoante decidido no SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220- PP-00149.

PROCESSO Nº: 40756/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA, ALEXANDRE MACIEL MARQUES.

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIO RIBEIRO DE CASTRO (OAB/PR 45273).

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1245/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Nulidade da intimação eletrônica. Inexistência. Saneamento parcial das irregularidades. Súmula nº 08. Conversão em ressalva da ausência do termo de convênio e seu aditivo, com a respectiva publicação, em face da juntada entre os julgamentos de primeiro e de segundo grau. Manutenção das demais irregularidades e da devolução de valores. Provimento parcial.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Associação Flávia Cristina e por Alexandre Maciel Marques em face do Acórdão nº 5396/13 – 1ª Câmara (peça nº 13), que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do Convênio nº 2120080208/2008, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 204.898,29 (duzentos e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Como se infere do Acórdão recorrido, as irregularidades são provenientes da ausência do termo de convênio, seus aditivos e respectivas publicações, dos extratos bancários das aplicações financeiras, de preenchimento do valor dos rendimentos das aplicações no formulário DAT 05, e não comprovação, junto ao Sistema Integrado de Transferências, do saldo remanescente do convênio no exercício de 2011, sendo a última o motivo pelo qual foi determinada a devolução parcial dos recursos, no valor de R\$ 32.629,55 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Foi, ainda, aplicada a multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de sessenta dias no encaminhamento das contas a este Tribunal.

Os recorrentes, em suas razões recursais, alegam, preliminarmente, a nulidade da citação das partes, por considerarem terem sido desrespeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Aduzem que a citação por meio eletrônico não alcançou seu fim precípuo, pois não havia condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário, em contrariedade ao art. 381, § 1º, “c”, do Regimento Interno desta Corte, de modo que a citação das partes deveria ter sido realizada por outro meio legalmente previsto.

Afirmam que, tendo o processo iniciado na modalidade física, e posteriormente convertido para a forma eletrônica, haveria a necessidade de intimação prévia dos gestores para treinamento e orientação no que tange aos novos procedimentos a serem adotados, pois a maioria das entidades é administrada por pessoas sem conhecimentos jurídicos suficientes para possibilitar a exata compreensão do iter processual.

No mérito, os recorrentes confirmam a ausência da documentação apontada na decisão vergastada. No entanto, declaram a juntada, acostados à petição recursal, do termo de convênio, aditivos e respectivas publicações, dos extratos de aplicações financeiras e de indicação do valor dos rendimentos no formulário DAT 05, e extrato bancário referente ao mês de janeiro de 2012, demonstrando o saldo

inicial apresentado no DAT 06 para o início de 2012.

Justificam, quanto ao não apontamento do valor dos rendimentos das aplicações no DAT 05 (campo 12), que houve dúvida em relação ao seu lançamento, pois representaria aumento no valor da receita. No entanto, afirmam que o valor dos rendimentos representou um total de R\$ 277,45 (duzentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme extratos de aplicação enviados.

No tocante ao apontamento de que o saldo do convênio, no valor de R\$ 32.629,55 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e nove mil e cinquenta e cinco centavos), remanescente do exercício de 2011, não foi comprovado junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, os recorrentes alegam que o formulário DAT 06, enviado na ocasião da prestação de contas, trata dos dados de transferência voluntária, apontando saldo bancário, em 31/12/2011, correspondente a R\$ 23.665,01 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e um centavo), e saldo de aplicação de R\$ 6.492,68 (seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondendo a um total de R\$ 30.147,69 (trinta mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Assim, entendem que, apesar da diferença verificada entre as declarações constantes no DAT 05 e no DAT 06, num montante de R\$ 2.481,86 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), o acórdão merece reforma, pois este valor em nada se aproxima daquele cujo recolhimento foi determinado.

Justificou, por último, que a afirmação de que o saldo remanescente não teria sido comprovado no SIT decorre do fato de que, no saldo inicial da prestação de contas referente ao exercício de 2012, consta o valor de R\$ 193,07 (cento e noventa e três reais e sete centavos), que é relativo, na verdade, ao mês de fevereiro de 2012. Para comprovar o alegado, juntou aos autos extrato bancário referente ao mês de janeiro de 2012, demonstrando o saldo inicial de R\$ 23.665,01 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e um centavo).

Diante de todo o exposto, os recorrentes requerem, preliminarmente, a nulidade das citações, visto que foram feitas unicamente de forma eletrônica, e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de reformar o Acórdão nº 5396/13 e julgar regulares as contas relativas à transferência voluntária em apreço.

Recebido o Recurso de Revista (Despacho nº 127/14-GCILB), a Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 27/14 (peça nº 29), entende superada a preliminar de nulidade da citação arguida pelos recorrentes. Isso porque, de acordo com a unidade, a citação na modalidade eletrônica é prevista expressamente no art. 381, III, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando-se perfeita desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando, no dia e hora registrados no sistema, o que se pode verificar, no caso em tela, por meio da certidão de comunicação eletrônica constante na peça nº 8 dos autos.

Ainda quanto à preliminar, a unidade afirma que o fato de as entidades serem geridas por pessoas simples não pode constituir fundamento para invalidar as citações realizadas, enfatizando que este Tribunal possui canal de comunicação com os jurisdicionados, a fim de esclarecer e orientar todo e qualquer cidadão sobre o uso do sistema.

Quanto ao mérito, a Diretoria de Análise de Transferências verifica que os recorrentes apresentaram o termo de convênio e seus aditivos, sanando parcialmente as irregularidades apontadas no acórdão vergastado.

No tocante à aplicação financeira, atesta que foram juntados aos autos somente extratos bancários dos meses de agosto de 2011 a dezembro de 2011, sendo que os recursos foram movimentados durante todo o exercício de 2011. Ademais, afirma que, embora reconheça a existência de rendimentos financeiros durante o exercício em questão, a recorrente não juntou a retificação do DAT 05 com o valor dos rendimentos financeiros aferidos, inexistindo a adequação, conseqüentemente, do saldo final a ser recolhido. Diante disso, em especial da ausência da totalidade dos extratos exigidos pela resolução desta Corte, a unidade entende que permanece a irregularidade apontada.

No que tange ao saldo de convênio, a unidade técnica afirma que os recorrentes limitaram-se a levantar divergências por eles mesmos criadas, ao informar valores diversos no DAT 05 e no DAT 07 (sic), sendo que não juntaram nenhum comprovante de devolução ou de inscrição do saldo no SIT.

De todo modo, atesta que o relatório detalhado das despesas realizadas no ano de 2011 (DAT 05) revela que, até 31/12/2011, a entidade recebeu o valor de R\$ 204.898,29 (duzentos e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) da Secretaria de Estado da Educação e executou o montante de R\$ 172.268,74 (cento e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), restando uma diferença de R\$ 32.629,55 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, a unidade também entende que deve ser mantida a irregularidade relativa a esse item.

Ao final, a Diretoria de Análise de Transferências opina pelo provimento parcial do recurso, para considerar sanada a irregularidade relativa à ausência do termo de convênio e aditivos, sendo mantidas as demais disposições do acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1763/14 (peça nº 030), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo provimento parcial do recurso, para o fim de modificar o acórdão objurgado somente no tocante à ausência do termo de convênio e aditivos, mantendo-se as demais irregularidades e sanções imputadas.

É o relatório

2. Conforme relatado, os recorrentes arguem, preliminarmente, a nulidade da citação do gestor em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 2131/13-DAT, por ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que o chamamento da parte deu-se apenas por meio eletrônico, sem que se pudesse aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário.

Entendo, no entanto, que não assiste razão aos recorrentes. Tanto a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 quanto o Regimento Interno desta Corte preveem, expressamente e sem imposição de ordem de preferência, as formas por



meio das quais podem ser realizadas as citações e intimações das partes.

Dispõe o art. 54, III, da Lei Orgânica desta Corte, que os chamamentos podem ser realizados por via eletrônica, desde que assegurada a sua certificação digital. Por outro lado, o art. 381, III, e § 1º, "c", do Regimento Interno, previa, na redação dada pela Resolução nº 24/2010, vigente à época da citação do gestor, que as citações poderiam ser realizadas por meio eletrônico, considerando-se perfeita desde que a íntegra dos autos estivesse disponível ao citando, no dia e hora registrado no sistema.

Oportuno ressaltar que, diversamente da forma com que a Diretoria de Análise de Transferências e o próprio recorrente trataram da matéria, por se tratar de processo de iniciativa do próprio jurisdicionado, o ato de chamamento não seria, propriamente, de citação, visto que parte já constava da autuação do processo, mas, de intimação.

A regra aplicável, portanto, seria a do art. 383, do mesmo Regimento, que estabelece, no inciso I, a possibilidade de comunicação eletrônica, levada a efeito nos termos já apontados.

Além disso, conforme se depreende do Despacho nº 1235/13 (peça nº 07), o relator do feito originário, Exmº. Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a realização da intimação das partes por meio eletrônico, e, alternativamente, em caso de impossibilidade da utilização daquele meio, da intimação pela via postal.

Ressalte-se que a alternativa da via postal somente é levada a efeito quando o destinatário da comunicação não possui certificação ou não se encontra cadastrado nesta Corte.

A propósito, em estrito cumprimento às disposições legais e regimentais, e em observância à determinação do relator, a Diretoria de Protocolo desta Corte emitiu a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica correspondente, atestando que a comunicação eletrônica nº 8770/13, referente ao despacho supracitado, foi disponibilizada às partes no dia 07/08/2013 (peça nº 08), o que afasta a necessidade da intimação pela via postal.

Releva notar que os recorrentes valem-se, em suas razões, de disposições regimentais revogadas há mais de três anos pela Resolução nº 24/2010, em especial no que tange ao art. 381, III c/c §1º, "c" e à suposta necessidade de "se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário" (f. 4 da peça nº 19). Ora, alterou-se substancialmente, desde a edição do Regimento Interno desta Corte, o tratamento dado à comunicação dos atos processuais às partes, em especial com a real implantação da forma eletrônica de citação/intimação. A partir da referida Resolução nº 24/2010, basta que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando (com a respectiva certidão exarada pela unidade competente), devendo a parte acessar o sistema informatizado e zelar pelo efetivo cumprimento dos prazos a ela concedidos.

Cumprido ressaltar, ainda, que, haja vista a rápida adequação dos jurisdicionados e a eficiência do meio eletrônico para intimações e citações, este Tribunal, por meio da Resolução nº 40/2013, publicada em 18/11/2013, alterou o Regimento Interno e passou a estabelecer preferência para essa forma de comunicação dos atos, mostrando-se incabíveis as alegações de que os gestores e interessados ainda careceriam de treinamentos e orientações acerca do uso desse sistema.

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais e regimentais que embasam a comunicação dos atos processuais às partes, nesta Corte de Contas, bem como tendo em vista que a determinação do relator dos autos originários foi devidamente cumprida pela Diretoria de Protocolo, com a respectiva certificação da comunicação processual eletrônica, rechaço a preliminar arguida e tenho como plenamente válidas as intimações realizadas.

Passando à análise do mérito, pode-se constatar, como atestou a Diretoria de Análise de Transferências, que foram juntados o termo de convênio e seu aditivo, com a respectiva publicação (peça nº 20), extratos bancários referentes à aplicação financeira, dos meses de agosto a dezembro de 2011 (peça nº 21), e o extrato de conta corrente de janeiro de 2012, constando o saldo ao final de dezembro de 2011, no valor de R\$ 23.655,01 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco mil reais e um centavo) – peça nº 22.

Quanto ao item relativo à ausência do termo de convênio e seu aditivo, com a respectiva publicação, tenho que restou devidamente sanado pelos recorrentes, sendo aplicável ao caso a Súmula nº 08[1], deste Tribunal, culminando na conversão da irregularidade em ressalva.

No que tange à ausência dos extratos de aplicação, a incongruência não foi plenamente sanada pelos recorrentes.

Muito embora tenham apresentado os extratos de agosto a dezembro de 2011, permanece a ausência dos extratos dos demais meses, sendo que, como bem asseverou a unidade técnica, as movimentações financeiras ocorreram durante todo o ano (conforme DAT 03 – fl. nº 09 da peça nº 02).

Há indícios, inclusive, em análise dos extratos de conta corrente constantes nas fls. 52 a 63 da peça nº 02, de que não houve aplicação financeira entre os meses de janeiro a julho de 2011, em afronta ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, visto que o "Referenciado DI 200" (documento nº 1.200.029), relativo às transferências envolvendo a conta de aplicação, passou a ser emitido apenas a partir de 12/08/2011, de modo que os respectivos rendimentos financeiros deixaram de ser auferidos no período anterior.

No entanto, considerando a impossibilidade da reformatio in pejus, deixo de tecer maiores considerações acerca do item, apenas acompanhando os opinativos uniformes pela manutenção da irregularidade apontada no acórdão combatido.

Quanto à ausência do preenchimento dos rendimentos da aplicação financeira no formulário DAT 05, os recorrentes limitaram-se a afirmar que estariam juntando os extratos das aplicações, e que os rendimentos totalizaram um valor de R\$ 277,45 (duzentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Entretanto, além de permanecer a ausência de preenchimento no formulário DAT 05, por não ter sido enviada a respectiva retificação, como apontou a unidade técnica, mais grave são

os indícios, conforme tratado no item anterior, de que não houve aplicação financeira entre janeiro e julho de 2011.

O valor informado pelos recorrentes, de R\$ 277,45, é referente apenas aos rendimentos de agosto a dezembro do mesmo ano, sem que tenham sido apresentados os rendimentos relativos a todo o exercício, de modo que, além de não ter sido verificado o preenchimento do DAT 05, também restou impossibilitada a aferição dos reais valores de rendimentos, em razão da não apresentação de documentos obrigatórios, revelando-se as informações prestadas incapazes de afastar a irregularidade apontada.

No concernente ao saldo remanescente, os recorrentes juntaram extrato da conta corrente do mês de janeiro de 2012, demonstrando que o saldo anterior, de dezembro de 2011, foi de R\$ 23.655,01 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco mil reais e um centavo). Somando-se isso ao saldo final da conta de aplicação, no valor de R\$ 6.492,68 (seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), apontam que o valor remanescente foi de R\$ 30.147,69 (trinta mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

No entanto, pode-se constatar que a declaração contida no DAT 05 atesta que o total das despesas realizadas foi de R\$ 172.268,74 (cento e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), sendo que os repasses totalizaram R\$ 204.898,29 (duzentos e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos).

Ora, justamente o que se estranha é que, mesmo sendo declarado um saldo de R\$ 32.629,55, tendo os saldos em conta (corrente e de aplicação) totalizado apenas R\$ 30.147,69, sem que tenha sido demonstrado o destino da diferença de R\$ 2.481,86 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), os recorrentes, sob o fundamento de haver divergências em suas próprias declarações, requeiram o abrandamento da irregularidade e da condenação a que foram submetidos.

Nesse ponto, não merece reparo a constatação da Diretoria de Análise de Transferências, contida a f. 6 da peça nº 29, no sentido de que "para o saneamento da irregularidade incumbia à recorrente a realização de uma das seguintes alternativas: a) comprovação da devolução do saldo ao Estado mediante a juntada de comprovante de recolhimento; b) comprovação de que o saldo foi inscrito no SIT para prestação de contas no exercício de 2012".

Diante disso, e considerando que não houve a regularização da pendência no SIT, bem como que não foi demonstrada a devolução, mesmo que parcial, do saldo de convênio, não se pode censurar a decisão recorrida no que tange à irregularidade apontada e à condenação solidária dos recorrentes à devolução do valor de R\$ 32.629,55 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

3. Pelo exposto, VOTO pela rejeição da preliminar de nulidade suscitada pelos recorrentes e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para que seja convertida em ressalva a ausência do termo de convênio e seu aditivo, com a respectiva publicação, em virtude de sua apresentação em sede recursal, mantendo-se, no mais, o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão nº 5396/13, da 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Rejeitar da preliminar de nulidade suscitada pelos recorrentes e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para que seja convertida em ressalva a ausência do termo de convênio e seu aditivo, com a respectiva publicação, em virtude de sua apresentação em sede recursal, mantendo-se, no mais, o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão nº 5396/13, da 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Súmula nº 08

"IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO.

(...)

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...)

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU; (...)."

PROCESSO Nº: 849952/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 113/14 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. ACÓRDÃO 180/11 – SEGUNDA CÂMARA. PRESTAÇÃO



DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRETAMA DO EXERCÍCIO DE 2009 JULGADAS IRREGULARES. DÍVIDA FUNDADA DO MUNICÍPIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA LOCAL. NULIDADE DA LEI QUE PARCELOU A DÍVIDA FUNDADA DO MUNICÍPIO COM A ENTIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão protocolado por Antônio José Quesada Piazzalunga contra o Acórdão 180/2011, da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do município no exercício de 2009 diante da inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; ausência de pagamento da dívida fundada e a ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada do Município.

O pedido foi baseado no art. 77, I, III e V, da Lei Orgânica e justificado pela nulidade posterior da regulamentação do saldo devedor do Município e a PRESMI. Assim, requereu liminarmente a suspensão do Acórdão rescindendo e o provimento final do pedido de rescisão e consequente regularidade da prestação de contas acima.

Negada a liminar por meio do Despacho 3133/13-GCNB (peça 21), os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), que por meio do Parecer 263/14 (peça 24), opinou pela improcedência do pedido de rescisão, pois todas as questões postas foram analisadas nas decisões pretéritas, inclusive a edição da lei que extinguiu a dívida fundada do Município com a PRESMI.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 2534/14 (peça 25), também opinou pela improcedência do pedido, corroborando com os argumentos apresentados pela DCM

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta o Requerente o cabimento do pedido diante da falta de observação por este TCE-PR da Lei Municipal 09/2004 (peça 11, fl. 01) e a respectiva invalidação dessa por decisão do TJ-PR (peça 11, fls. 02-07).

Inicialmente, observo que a controvérsia que permeia os autos consiste na validade dos valores de parcelamento de dívida fundada inscrita junto à PRESMI (Previdência Social dos Servidores Municipais de Iretama), cujo montante de débitos estaria em discussão, na esfera judicial, à época, conforme faz prova o gestor municipal.

Por outro lado, há decisões deste Tribunal de Contas, em sede de prestações de contas do Município de Iretama, desde o exercício de 2005, que sequer levantam a hipótese de incorreção e/ou de divergências nos valores parcelados, e concluíram pela regularidade, com ressalvas, em todos os referidos procedimentos.

Sendo assim, em juízo de admissibilidade, excepcionalmente, entendo que o pedido rescisório pode ser acolhida com base no art. 77, II, da LCE 113/05, ou seja, em virtude da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, caracterizada na existência de julgamento deste Tribunal, que acolheu os mesmos argumentos da defesa no tocante à questão alusiva ao parcelamento originário da Lei Municipal nº 09/2004 – e a sua respectiva invalidação por decisão do TJ-PR – como consta à peça 11. Esta Lei Municipal teria autorizado o chefe do Executivo a contabilizar o valor de R\$ 4.038.493,38, junto à previdência própria municipal.

Ao adentrar no mérito processual, verifico que muito embora os pareceres da DCM e do Ministério Público de Contas sejam uníssomos pela improcedência do pedido, há necessidade de avaliação pormenorizada das circunstâncias fáticas que ensejaram o julgamento anterior das contas.

Notadamente, os apontamentos que implicaram na irregularidade da gestão municipal, relativa ao exercício de 2009, retomam toda a discussão sobre a inscrição e pagamento da dívida confessada por parte do Município junto ao Regime Próprio Previdenciário.

Exercício	Parcelamento PRESMI Dívida Fundada contabilizada	Julgamento da prestação de contas anual
2005	6.412.094,66	Acórdão 968/2009 - Regular com ressalvas
2006	6.249.199,70	Acórdão 720/2009 - Tribunal Pleno - Regular com ressalvas
2007	6.906.573,38	Acórdão 876/2009 - Regular com ressalvas
2008	6.915.905,58	Acórdão 20/2014 - Regular com ressalvas
2009	7.035.615,31	Sob exame

Conquanto que desde 2004 tenham sido iniciados os parcelamentos via lei municipal, as análises das prestações de contas do município indicam a existência de dívida confessada já contabilizada, cujos volumosos montantes registrados foram apurados conforme demonstra o quadro que segue:

Veja-se que, em todas as decisões acima, o Tribunal emitiu parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas, inclusive neste Tribunal Pleno, em sede de recurso de revista referente ao exercício de 2006.

Como se observa a teor da legislação municipal inclusa aos autos, os valores dos parcelamentos remontam a débitos não repassados, apurados desde o exercício de 2004 e anteriores, cuja contabilização, embora já ocorrida, ainda carece, no entender deste Relator, de estudo mais aprofundado. Ademais, ressalto que o parcelamento originário da Lei Municipal nº 09/2004 foi invalidado pela decisão do TJ-PR, como consta à peça nº 11, destes autos.

Assim, não seria razoável determinar a irregularidade da prestação de contas tão somente para o exercício de 2009, vez que o responsável não deu causa às dívidas oriundas de exercícios anteriores, mas por elas seria responsabilizado.

Fundamentei.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA do presente pedido de rescisão proposto pelo Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga para rescindir o Acórdão 180/2011, da Segunda Câmara, e, com fundamento no artigo 16, II, da LCE nº 113/2005, emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais do exercício de 2009 prestadas pelo Prefeito do Município de Iretama, Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, em razão da (i) inconsistência nos saldos contábeis em relação aos extratos da dívida fundada, (ii) ausência de pagamento da dívida e (iii) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada do Município

Diante do fato de que o não reconhecimento de dívidas previdenciárias pode gerar prejuízos futuros aos servidores municipais, DETERMINO que a atual Administração Municipal elabore estudo técnico circunstanciado e análise atuarial, no prazo de 90 dias, para apuração dos corretos valores a serem reconhecidos por via de lei municipal, contabilizados junto à dívida fundada municipal em favor da PRESMI (Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Iretama) e pagos com parcelas mensais junto regime previdenciário. É o voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 496-A do Regimento Interno da Casa e, posteriormente, remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente pedido de rescisão proposto pelo Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga e julgar pela PROCEDÊNCIA, para rescindir o Acórdão 180/2011, da Segunda Câmara, e, com fundamento no artigo 16, II, da LCE nº 113/2005, emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais do exercício de 2009 prestadas pelo Prefeito do Município de Iretama, Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, em razão da (i) inconsistência nos saldos contábeis em relação aos extratos da dívida fundada, (ii) ausência de pagamento da dívida e (iii) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada do Município DETERMINAR que a atual Administração Municipal elabore estudo técnico circunstanciado e análise atuarial, no prazo de 90 dias, para apuração dos corretos valores a serem reconhecidos por via de lei municipal, contabilizados junto à dívida fundada municipal em favor da PRESMI (Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Iretama) e pagos com parcelas mensais junto regime previdenciário.

Remeter, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 496-A do Regimento Interno da Casa e, posteriormente, remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 207526/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO UDCENSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA (OAB/PR 48858)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 114/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2007. RECOLHIMENTO, EM SEDE RECURSAL, DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA nº 8. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antonio Udecenski em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 674/09 – Primeira Câmara que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Boa Esperança do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2007, com determinação de restituição de valores, em razão da extrapolação no subsídio pago ao Prefeito Municipal.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que não percebeu qualquer remuneração ou subsídio não previstos na legislação, posto que fora regularmente aprovada lei municipal que autorizou a recomposição inflacionária, com base no INPC, da remuneração dos agentes políticos. Alegou, ainda, que, a despeito disso, deixou de receber do Município a título de subsídio, referente ao exercício de 2006, o valor de R\$ 2.952,00, requerendo, dessa forma, a compensação deste valor.

Da análise da documentação e da justificativa apresentada, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 3166/09, peça nº 37, apontou vício na iniciativa do projeto de lei, que incumbia à Câmara dos Vereadores, mas, entretanto, fora exercida pelo Poder Executivo. Ainda, ponderou que, inobstante tenha sido aprovado reajuste também aos servidores, se deu em percentual diverso e inferior ao dos agentes políticos. Diante disso, e, somada à ausência de recolhimento dos valores apontados como irregulares, opinou pelo não provimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11768/09.



Ato contínuo, o Sr. Antonio Udcenski, em petição de peça nº 45, noticiou a concessão de parcelamento do montante que lhe foi imposto para devolução aos cofres públicos municipais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3625/10, sugeriu o sobrestamento do processo até o final do parcelamento.

Em face disso, por meio do Despacho nº 268/10, foi determinada a intimação do atual Prefeito a fim de que informasse o atual estado do parcelamento e juntasse aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, além da determinação para que comunicasse a esta Corte os pagamentos posteriores, até a quitação integral da dívida.

Com o cumprimento da diligência determinada, seguiram os autos[1] à Diretoria de Execuções para informação do saldo remanescente a ser devolvido pelo gestor, considerando os pagamentos que já foram feitos.

Em atendimento, a Unidade Técnica apontou a existência de saldo a ser recolhido, pelo ex-Prefeito, no valor de R\$ 3.522,49. Por esse motivo, foi determinada[2] nova intimação do atual Prefeito para que indicasse o atual estado do parcelamento.

Tendo em conta a juntada de novos comprovantes de pagamento, pela Informação nº 450/10, a Diretoria de Execuções procedeu nova atualização do débito remanescente.

Face à impossibilidade de aferição, tanto pela Diretoria de Execuções[3], como pela Diretoria de Contas Municipais[4], do efetivo recolhimento da totalidade dos valores a serem ressarcidos, foram intimados o Município de Boa Esperança do Iguçu e o Sr. Antonio Udcenski para que comprovassem a quitação do débito.

Após os esclarecimentos prestados pelo ex-gestor, e a comprovação de que os valores ressarcidos ao erário municipal, imputados pelo Acórdão nº 647/09, estavam corretos, a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1872/13, manifestou-se pelo provimento ao recurso de revista, com emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas, em observância à Súmula nº 08 desta Corte.

Em corroboração com a Unidade Técnica, opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 19368/13, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, ao recurso de revista interposto pelo Sr. Antonio Udcenski deve ser dado provimento, emitindo-se, por conseguinte, parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

A Primeira Câmara deste Tribunal, no Acórdão nº 674/09, recomendou a irregularidade das contas em razão da extrapolação no valor do subsídio pago ao Prefeito Municipal.

Em observância ao entendimento consolidado na Súmula nº 08 deste Tribunal[5] são consideradas "irregularidades sanáveis aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno do status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas ao erário".

O motivo de irregularidade das contas subsume-se à hipótese descrita no enunciado sumulado, de sorte que, a comprovação de restituição ao erário é passível de seu saneamento.

No caso em exame, a Diretoria de Execuções[6] e a Diretoria de Contas Municipais[7] atestaram que os valores recolhidos estão corretos e quitam a obrigação de restituição de valores contida na decisão recorrida.

Entretanto, em observância a mesma súmula desta Corte, dado ao momento em que se deu o saneamento da irregularidade, as constas devem ser consideradas regulares com ressalva. É que o se extrai do excerto abaixo:

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU; (...)" (sem grifo no original).

Assim, considerado o posicionamento deste Tribunal, bem como a comprovação de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, o recurso merece provimento, com a reforma do Acórdão 674/09, para a conversão dessa irregularidade em ressalva.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão nº 674/09, da 1ª Câmara, a fim de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguçu, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antonio Udcenski, ressalvando o recebimento de subsídios a maior, devolvidos pelo gestor em sede recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão nº 674/09, da 1ª Câmara, a fim de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguçu, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antonio Udcenski, ressalvando o recebimento de subsídios a maior, devolvidos pelo gestor em sede recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Despacho nº 515/10 – peça nº 65.

2. Despacho nº 545/10 – peça nº 69.

3. Informação nº 3902/12 – peça nº 99.

4. Informação nº 1427/12 – peça nº 101.

5. Acórdão nº 322/09 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão. Publicado em 13/04/09.

6. Informação nº 3902/12 – peça nº 99.

7. Informação nº 1872/13 – peça nº 114.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* *Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 442260/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 74/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DA COSTA, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 308245/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: ELANE GUIMARÃES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 75/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELANE GUIMARÃES, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DA LAPA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 555294/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARMEM MARIA ROSARIO DE FREITAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 76/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CARMEM MARIA ROSARIO DE FREITAS, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 579797/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MANOEL LOURENÇO DE BARROS BASSI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 77/14

EMENTA. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para reserva remunerada do senhor MANOEL LOURENÇO DE BARROS BASSI, Cabo da Polícia Militar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 242910/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADA: DURVALINA RAMOS SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 78/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DURVALINA RAMOS SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE TAPIRA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 17555/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ZIZA DE SOUZA VALESKI FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 79/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZIZA DE SOUZA VALESKI FERREIRA, Professora do MUNICÍPIO DE PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 335685/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MERCEDES DALLA COSTA RIZZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 80/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MERCEDES DALLA COSTA RIZZI, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 258330/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANA LAZZARINI SPREAFICO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 81/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANA LAZZARINI SPREAFICO, Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 348574/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: ROSMAR RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 82/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ROSMAR RIBEIRO DOS SANTOS, Agente de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE TERRA BOA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 132442/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO GORCHISKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 83/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor VALDIR ANTONIO GORCHISKI, Agente Universitário da UNIVERSIDADE DE PONTA GROSSA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 35) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 501160/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIS CARLOS DE ALBUQUERQUE BRESANSIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 84/14

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor LUIS CARLOS DE ALBUQUERQUE BRESANSIN, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 397524/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GISELE HELENA DOS SANTOS SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 85/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora GISELE HELENA DOS SANTOS SILVA, Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 317423/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADA: BEATRIZ PICKSSIUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 86/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora BEATRIZ PICKSSIUS, Professora do MUNICÍPIO DA LAPA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 343676/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADA: APARECIDA HABIACH DA SILVA NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 88/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora APARECIDA HABIACH DA SILVA NASCIMENTO, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 410377/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MIRIAN ANA TERPLAK BEE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 89/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MIRIAN ANA TERPLAK BEE, Profissional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 257447/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA JULIA DA SILVA CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 90/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA JULIA DA SILVA CRUZ, Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 22370/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADOLFO EVALDO JAHRMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 91/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADOLFO EVALDO JAHRMANN, Papiloscopista do INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 342983/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AFONSO STRUGINSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 94/14

EMENTA. Concessão. Reserva. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor AFONSO STRUGINSKI, Cabo da Polícia Militar do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 88290/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DOLCIMAR JOSÉ STROIEK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 95/14

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor DOLCIMAR JOSÉ STROIEK, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 341153/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO COSTACURTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 96/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CARLOS ROBERTO COSTACURTA, Engenheiro Civil do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 533339/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO PEREZ PAULINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 97/14

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOÃO PEREZ PAULINO, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 581732/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSANA APARECIDA SKUDLAREK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 98/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ROSANA APARECIDA SKUDLAREK, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 254987/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO DE SOUZA BRAZIL RAMOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 99/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor FERNANDO DE SOUZA BRAZIL RAMOS, Advogado da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 112821/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADA: MIRIAM DA SILVA LOPES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 100/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MIRIAM DA SILVA LOPES, Professora do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 254145/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADA: ÂNGELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 101/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ÂNGELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, Professora do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 257390/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: LUCRÉCIO BONETE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 102/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUCRÉCIO BONETE, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 716090/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADA: ANA GONÇALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 103/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA GONÇALVES, Professora do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 35) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 523160/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ERMELINO FERNANDES COLAÇO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 104/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ERMELINO FERNANDES COLAÇO, Agente de Segurança do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 587369/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
INTERESSADA: ANGÉLICA RECH DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 105/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANGÉLICA RECH DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 46) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 48) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 6349/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADA: ELEONITA MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 106/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELEONITA MACHADO, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE MATINHOS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 478302/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: VERA LÚCIA PERCEGONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 107/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA PERCEGONA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 312898/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUIZA MARTA AMORIM VIALICH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 108/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUIZA MARTA AMORIM VIALICH, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 639893/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO BASEGGIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 109/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO BASEGGIO, Agente de Execução – Topógrafo – do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 412159/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VANDETE MARIA VIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 110/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VANDETE MARIA VIEL, Agente Universitária da Universidade Estadual de Maringá.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 535510/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MOISÉS DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 112/14

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor MOISÉS DOS SANTOS, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 583459/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADA: ANTONIA ROCHA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 113/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ANTONIA ROCHA DA SILVA, viúva do servidor Antonio Alves da Silva, falecido em 18/8/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 656694/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDO DA SILVA OPOLIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 114/14

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para reserva remunerada do senhor GERALDO DA SILVA OPOLIS, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 311689/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DICLEUSA MARI CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 115/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DICLEUSA MARI CARVALHO, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 61073/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADA: MARIA APARECIDA SINGOLANI MOREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 116/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA SINGOLANI MOREIRA, Merendeira do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 331329/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROQUE LIMBERGER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 117/14

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para reserva remunerada do senhor ROQUE LIMBERGER, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 494449/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO BELTZAK NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 118/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ FRANCISCO BELTZAK NETO, Papiloscopista da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 601024/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CLÁUDIO TRIERWEILER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 119/14

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor LUIZ CLÁUDIO TRIERWEILER, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 250388/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO BATISTA SIQUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 556/14

INVERSÃO DE APENSAMENTO

Determino a inversão de apensamento, a fim de que os autos 24837-5/13 figurem como principais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 19 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 185093/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
RESPONSÁVEL: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 608/14

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de Embargos de Declaração. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 45), opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 553/13 – Segunda Câmara, pelo qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Santo Antônio da Platina referentes ao exercício de 2009.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado teve sua disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 796 de 8/1/2014, considerado publicado em 9/1/2014, e os presentes embargos foram opostos na data de 14/1/2014, observando-se, portanto, o prazo de 5 dias previsto no artigo 76, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que seja sanada a alegada omissão, nos termos do artigo 76, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conforme as disposições legais já citadas, o recurso é o adequado.

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova autuação, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 124469/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL: ESMAEL ANTÔNIO FERREIRA PADILHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 661/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 121460/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 662/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 293520/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
RESPONSÁVEL: MANOEL OSÓRIO TAQUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 664/14

Autorizo a juntada dos documentos à peça 39.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 98260/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADAS: IRENE SOECKI E ADRIANA MARIA SOECKI DE LARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 665/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CONTENDA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 6, apresente:

- 1) provas documentais da união estável existente entre a senhora Irene Soecki e o servidor segurado, senhor Pedro Gonçalves de Lara, podendo se valer dos documentos arrolados no art. 22, § 3º, do Decreto Federal n.º 3048/1999;
- 2) certidão de nascimento de Adriana Maria Soecki de Lara;
- 3) certidão de tempo de contribuição; e
- 4) cópia do último comprovante de remuneração antes do falecimento do servidor.

Curitiba, 28 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 47160/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RESPONSÁVEL: ROBERTO COELHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 666/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 14, apresente justificativas para a contratação temporária, bem como acosté aos autos a documentação informada da Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal.

Curitiba, 28 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 117826/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
RESPONSÁVEL: ANDERSON DE ABREU VIANA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 670/14

Tendo em vista que a CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU encaminhou os dados



referentes ao SIM-AP (peça 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 331902/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 672/14

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação n.º 1277/14 (peça n.º 37).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 28 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 27908/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 674/14

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação n.º 1279/14 (peça n.º 19).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 28 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 317920/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: DARCI MAYER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 678/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 21, manifeste-se em face da divergência entre o caráter proporcional da aposentadoria e seu fundamento (invalidez em razão de doença declarada grave por junta médica).

Deve-se salientar que este Tribunal, conforme assentado mediante a Súmula n.º 12, seguindo tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da análise do Recurso Especial n.º 942.530/RS, entende que o rol legal de doenças que ensejam proventos integrais em face de sua gravidade é exemplificativo. Nesses termos, ainda que em face de enfermidade não prevista em lei, outras doenças que apresentem quadro igualmente grave, desde que atestado em laudo médico, podem ensejar a concessão da integralidade dos proventos.

Friso que a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal encerra, em seu Anexo VIII, o modelo de laudo pericial.

Curitiba, 28 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 725270/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: ANDRÉ CORNELIO CAMPESTRINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 679/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à

intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 17, apresente o laudo pericial atestando a incapacidade laborativa do interessado.

A junta médica deve informar se a doença que acomete o servidor é caracterizada como grave em legislação municipal ou se foi adquirida em função do exercício do cargo.

Registro que este Tribunal, conforme assentado mediante a Súmula n.º 12, seguindo tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da análise do Recurso Especial n.º 942.530/RS, entende que o rol legal de doenças que ensejam proventos integrais em face de sua gravidade é exemplificativo. Nesses termos, ainda que em face de enfermidade não prevista em lei, outras doenças que apresentem quadro igualmente grave, desde que atestado em laudo médico, podem ensejar a concessão da integralidade dos proventos.

Friso que a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal encerra, em seu Anexo VIII, o modelo de laudo pericial.

Curitiba, 28 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 74931/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: HELENA SERVO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 680/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 24.

Curitiba, 28 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 265993/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 648/14

1. Trata-se do recebimento do protocolo nº 163799/14 (peça nos 62 a 63), através do qual o Ministério Público de Contas demonstra a intenção de interpor Recurso de Revista contra o Acórdão nº 199/14 – Tribunal Pleno (peça nº 60), que julgou regulares com ressalvas as contas do PARANAPREVIDÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2011.

2. Presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, determino que o protocolo supra referido seja recebido em seu duplo efeito como Recurso de Revista, com base no artigo 484 do Regimento Interno desta Corte.

3. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição, conforme art. 477, § 2º, do Regimento Interno, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 74303/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA ANGELINA CORREIA KRUGER

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 649/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para



posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 628394/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA
E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO
ALVES MEDEIROS, LAURO CORDEIRO

PROCURADOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ, PAULO CEZAR CAMARGO DE
OLIVEIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 650/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 211360/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 12383/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS HOMERO GIACOMINI, WILSON LUIZ
PIRES MOKVA, ANTONIO FERREIRA DE MELLO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO
EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 651/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 170490/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

INTERESSADO: ADIACIR KLEMTZ

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE
MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 652/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 622630/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ELIZABETH MERCEDES HADDAD, NAIR
DE SOUZA MAIOR BONO, CLAUDETE MARTA PEREIRA LIMA, LAERCIO
ELIAS DE LIMA, MILAINE PEREIRA DE LIMA, MATHEUS PEREIRA LIMA,
MURILO JOSE PEREIRA LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 653/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 1338-7/09, relativo ao ato de ingresso da servidora, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 329099/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

INTERESSADO: NEUSA MARIA BRUNETTI BALABUCH

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE
MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 654/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3967/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 286055/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

INTERESSADO: MARLISE FLORES

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE
MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 655/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3947/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 725520/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

INTERESSADO: ADAIR ALCEU ZANOTTO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO
EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 656/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 237318/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 335413/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SIDNEI MIOTO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 657/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 640378/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 658/14

1. Acolho parcialmente o Parecer nº 2021/14 – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, razão pela qual devem ser remetidos os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Mandirituba, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer acima citado, especialmente, promovendo a correta alimentação do sistema SIM-AP, com a vinculação dos dados dos servidores ao edital correto (01/2009), bem como para que comprove a existência de profissionais qualificados para elaboração e correção das provas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de março de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 170843/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 659/14

I – Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício, informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências.

II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de março de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 730940/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JONAS MAYER
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 660/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 307955/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 662/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de Denúncia nº 238933/12, cujo objeto se refere à apuração de possíveis irregularidades no certame de que se originaram as admissões em exame, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 133160/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, ZELIANE BRASILIO MENDES
PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 664/14

1. Tendo-se em conta o entendimento desta Corte de Contas estampado no Acórdão nº 2136/13 – Primeira Câmara no sentido de que o rol de doenças graves não é exaustivo para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Araucária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo médico pericial que indique se as moléstias que acometem a servidora são de natureza grave, independentemente de estarem ou não previstas em lei.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 212454/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO BELMIRO DA SILVA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 666/14

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 467/14 – Primeira Câmara, que negou registro ao ato de reforma por invalidez concedida ao Sr. João Belmiro da Silva e aplicou a multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge Sebastião de Bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 484, do Regimento Interno, recebo o presente recurso, em seu duplo efeito.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo Regimento.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 311487/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA GERALDA DE SOUSA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 667/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das



providências mencionadas na petição de peça nº 43, a fim de dar atendimento ao contido no Acórdão nº 3233/13 – Primeira Câmara.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 707279/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, JOSE CORREIA DOS SANTOS, BRAZ RIZZI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 3303/13, publicado no Jornal Página Um de 21/09/2013, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor José Correia dos Santos, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no artigo 40º, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 28 de março de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 73480/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, OLIVIO FAGUNDES

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 1059/14

Diante do contido no Parecer nº 2102/14 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer nº 3757/14 (peça 24) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 758434/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ELVIRA JARA JEROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 656/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2480/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;

2) Rede Feminina de Combate ao Câncer de Ponta Grossa – CNPJ nº 77.774.305/0001-85, na pessoa de seu representante legal;

3) Elvira Jara Jerola, CPF nº 566.324.369-00;

4) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 797820/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, KURT NIELSEN JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 657/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2202/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Porto Vitória – CNPJ nº 75.688.366/0001-02, na pessoa de seu representante legal;

3) Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 90486/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 658/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 245779/14 (peças 09 e 10) e nº 250969/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/03/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 90702/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 659/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 245825/14 (peças 09 e 10) e nº 251051/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/03/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 420160/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HAYDEÉ FERREIRA DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, VANESSA CORDEIRO DOS SANTOS VANDOSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, ELISANGELA CLARO PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 663/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 247089/14 (peças 47 e 48) e nº 247097/14 (peças 49 e 50), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/03/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 107070/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 665/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2059/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Santa Isabel do Ivaí - CNPJ nº 76.974.823/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Jose do Carmo Lavagnoli - CPF nº 205.062.879-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 417843/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, ANNA THAIS FUCK, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SAO ROQUE DE PIRAQUARA, ALICE WORLICZEK FONTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 668/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme

Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 951/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Piraquara - CNPJ nº 76.105.675/0001-67, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Beneficente São Roque de Piraquara - CNPJ nº 80.790.421/0002-83, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gabriel Jorge Samaha - CPF nº 541.815.939-91;
- 4) Marcus Mauricio de Souza Tesserolli - CPF nº 561.914.489-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Solange Regina Silva Almeida - CPF nº 877.598.109-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 127942/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ALBERTO ARISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 670/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2474/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Salgado Filho - CNPJ nº 76.205.699/0001-98, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alberto Arisi - CPF nº 836.827.599-72;
- 4) Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 128493/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 671/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2490/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Cidade Gaúcha - CNPJ nº 75.377.200/0001-67, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Jeovani Bonadiman Blanco - CPF nº 544.326.000-63.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora



PROCESSO N º: 134736/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÊNIX, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALTAIR MOLINA SERRANO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 673/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2500/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Fênix – CNPJ nº 76.950.021/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Altair Molina Serrano – CPF nº 550.277.769-34;
- 4) Edwaldo Gomes de Souza – CPF nº 538.116.079-87;
- 5) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 782084/12

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS, JOÃO CARLOS DA CUNHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 674/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2860/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Estadual de Saúde – CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Des. da Ciência, Tec. e da Cultura – CNPJ nº 78.350.188/0001-95, na pessoa de seu representante legal;
- 3) João Carlos da Cunha – CPF nº 100.896.089-68;
- 4) Michele Caputo Neto – CPF nº 570.893.709-25;
- 5) Paulo Mello Garcias, nº 072.410.899-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 24705/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, RONY WILMAR DUCK, RICARDO TADEU RODRIGUES MAKOSKI, CARLOS GERALDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 676/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2808/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Estadual de Saúde – CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Reabilitação e Promoção Social do Fissurado Lábio Palatal de Curitiba – CNPJ nº 78.774.791/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Michele Caputo Neto – CPF nº 570.893.709-25;
- 4) Rene Jose Moreira dos Santos – CPF nº 339.104.059-91;
- 5) Ricardo Tadeu Rodrigues Makoski – CPF nº 875.323.609-20.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 80249/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, LUIZ ANTONIO SARTORIO, ANTONIO JOSE BEFFA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 679/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2654/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Arapongas – CNPJ nº 76.958.966/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapongas – CNPJ nº 75.411.579/0001-84, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Antonio Jose Beffa – CPF nº 041.226.749-72;
- 4) Luiz Antonio Sartorio – CPF nº 199.942.499-91;
- 5) Luiz Roberto Pugliese – CPF nº 363.478.339-72.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alvaro Veronez Filho – CPF nº 606.717.779-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 81040/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NISLEI TERESINHA BARVIERA, EDSON JUCEMAM HOFFMANN PRADO, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 680/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4081/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Quedas do Iguaçu – CNPJ nº 76.205.962/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Professores de Educação Física de Quedas do Iguaçu - CNPJ: 13.233.898/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edson Jucemam Hoffmann Prado - CPF nº 588.849.479-87;
- 4) Nislei Teresinha Barviera – CPF nº 620.384.519-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 2) Adelar Kozak – CPF nº 854.501.979-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 91410/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE CRIANÇA FELIZ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ALISANDRA CAVASSANI AZONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 681/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:



1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2735/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Umuarama – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Creche Criança Feliz – CNPJ nº 03.006.171/0001-16, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alisandra Cavassani Azoni – CPF nº 695.870.869-53;
- 4) Moacir Silva – CPF nº 308.544.239-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ivone Urbanski – CPF nº 445.950.699-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 18977/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 688/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 253470/14 (peças 09 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/03/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 90710/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 689/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 250985/14 (peças 09 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/03/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 898990/13

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CEF DO PARANA, WILSON WILLEMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 690/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2767/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) COPEL Distribuição S/A De Curitiba – CNPJ nº 04.368.898/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação do PESSOAL DA CEF do Paraná – CNPJ nº 76.693.167/0001-47, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Pedro Augusto do Nascimento Neto – CPF nº 960.012.168-00;

4) Wilson Willemann – CPF nº 253.060.309-04;

5) Vlademir Santo Daleffe – CPF nº 456.748.509-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 135198/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 691/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2754/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Wenceslau Braz – CNPJ nº 76.920.800/0001-92, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 129945/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ELIEL HERNANDES ROQUE, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 696/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2636/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de São Tomé – CNPJ nº 75.381.178/0001-29, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Arlei Hernandes De Biazzí – CPF nº 326.337.009-00;
- 4) Eliel Hernandes Roque – CPF nº 058.437.178-01;
- 5) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 909908/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SRT- SOCIEDADE RURAL DE TOLEDO, JOAO ALBERTO BOMBARDELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 697/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2780/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Toledo – CNPJ nº 76.205.806/0001-88, na pessoa de seu representante legal;



2) SRT- Sociedade Rural de Toledo – CNPJ nº 02.724.258/0001-66, na pessoa de seu representante legal;

3) Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt – CPF nº 483.580.029-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Luiz Gilberto Birck – CPF nº 476.495.009-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 150936/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIEZER JOSÉ FONTANA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 699/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2792/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Corbélia – CNPJ nº 76.208.826/0001-02, na pessoa de seu representante legal;

3) Eliezer José Fontana – CPF nº 577.891.269-20;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

5) Ivanor Damiao Bernardi – CPF nº 156.498.739-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 123980/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTOPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ADEMIR DE SOUZA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 700/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2608/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Florestópolis – CNPJ nº 78.973.229/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

3) Ademir de Souza – CPF nº 361.007.739-53;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 135260/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, DARCI TIRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 707/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio

eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2795/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Diamante do Sul – CNPJ nº 95.595.120/0001-95, na pessoa de seu representante legal;

3) Darcy Tirelli – CPF nº 020.269.569-79;

4) Flávio José Arns 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 134612/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JUDI RICARDO NAKASHIMA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 708/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2679/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova América da Colina – CNPJ nº 03.024.375/0001-80, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Judi Ricardo Nakashima – CPF nº 711.126.509-20.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Jorge Eduardo Wekerlin – CPF nº 541.995.229-72

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 134868/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MILTON FELIX BARBOSA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOSÉ DE PIÉRI CONTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 712/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2712/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Doutor Camargo – CNPJ nº 72.426.125/0001-99, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) José de Pieri Conti – CPF nº 511.068.849-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 123572/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ALENCAR LUIS COLUSSI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 714/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2818/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Medianeira – CNPJ nº 76.414.028/0001-37, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Evandro Saboia Baggio Junior – CPF nº 583.682.729-04;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 129490/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, GERSON MARCIO NEGRISOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 715/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2841/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Alto Piquiri – CNPJ nº 76.247.352/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Gerson Marcio Negrissoli – CPF nº 680.328.039-04;
- 5) Jaime Sunye Neto – CPF nº 316.691.159-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 123904/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO VELASCO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALCINDO QUIRINO AGUILAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 724/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2605/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primeiro de Maio - CNPJ: 80.613.292/0001-77, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Antonio Velasco – CPF nº 238.554.529-20.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção

de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 118854/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SIDNEY ROQUE DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ADRIANA APARECIDA DE RESENDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 725/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2698/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Fátima - CNPJ: 80.920.416/0001-67, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Adriana Aparecida de Resende – CPF nº 033.975.209-24.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 352288/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 727/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2713/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS - CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Paranaguá - CNPJ: 76.017.458/0001-15, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15;
- 4) Thelma Alves de Oliveira – CPF nº 402.366.179-15;
- 5) José Baka Filho – CPF nº 033.708.538-25.

2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 3) Sonia Maria Pereira de Jesus – CPF nº 492.529.259-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 135139/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 729/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório



quanto ao contido na Instrução nº 2730/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Município de Congonhinhas - CNPJ: 75.825.828/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15;
 - 4) Jose Olegario Ribeiro Lopes - CPF nº 042.099.829-20;
 - 5) Luiz Henrique Pereira Cursino - CPF nº 042.395.379-67.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 129678/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 730/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2717/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação De Pais E Amigos Dos Excepcionais De Itapejara D'Oeste - CNPJ: 80.872.856/0001-96, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF nº 185 - CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Valeria Simone Arcego Deluqui - CPF nº 023.402.809-23.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alzira Maria Martins de Lima - CPF nº 088.807.279-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo